



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	19
2ªSECAM - Pautas	19
2ªSECAM - Atas	19
2ªSECAM - Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	25
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
CORREGEDORIA-GERAL	29
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	29
OUIDORIA DE CONTAS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
INSTITUTO RUI BARBOSA	30
ATOS DIVERSOS	30
Resenhas de Distribuição	30
Editais	31
Despachos	31
Informações	34
Atos de Alerta Municipais	34
Relatório de Gestão Fiscal	34
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	34
ATOS NORMATIVOS	34
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	34
GP - Despachos	34
GP - Termo de Ajuste de Gestão	35
GP - Portarias	35
LICITAÇÕES E CONTRATOS	36
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	37
Tribunal Pleno	37
Primeira Câmara	37
Segunda Câmara	37
Corregedoria-Geral	37
Ministério Público de Contas	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete	37
Auditores – Coordenadores de Gabinete	37
Inspetorias de Controle Externo	37
Administrativo	37



"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 482710/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ADILSON GUIMARÃES LIMA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO DIAS, SUZANA CAMARGO MOLINA, VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
PROCURADOR: FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA, LEONARDO DE BARROS SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 483/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – O procedimento previsto no art. 45, da LC 123/06, decorrente do empate ficto, deve ser instaurado a partir do melhor preço válido, mesmo que já tenha sido iniciada a fase de habilitação (devendo, neste caso, ser reaberta a fase de lances) – Procedência. Expedição de determinações e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

A Empresa 'VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Ponta Grossa, em razão de suposta improbidade perpetrada no deslinde do Pregão 42/2020[1].

Aduz a Representante, em síntese, que, após a fase de lances, não foi aberta oportunidade para que micros e pequenas empresas pudessem apresentar propostas nos moldes previstos nos artigos 44 e 45, da LC 123/06. Além disso, inobstante haver sido contactado o Município acerca da questão, não foi apresentada resposta tempestiva ou fundamentada.

Conclusivamente, requereu a suspensão dos atos relativos ao certame, e, em análise exauriente, a retomada da licitação para fim de prosseguimento do procedimento de desempate.

Por meio dos Despachos 689/20 e 785/20 (Peças 10 e 15): recebi a representação; indeferi o pedido de urgência (em razão da ausência de verificação da probabilidade do direito, vez que não apresentada a ata da sessão da licitação); registrei a ausência de informações acerca do certame no Portal da Transparência do Município; e determinei as comunicações cabíveis (aos Srs. Prefeito, Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro).

Devidamente citados, os Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito de Ponta Grossa) e Suzana Camargo Molina (Pregoeira) apresentaram manifestação (Peças 16/20) noticiando que: o "procedimento encontra-se na fase de prova dos equipamentos e mesmo assim aguardará decisão do Tribunal de Contas"; "o Processo Licitatório encontra-se disponibilizado no portal da transparência do Município na fase em que se encontra até a presente data"; "A comissão permanente de licitação não participou do referido Pregão, pois como podemos verificar a modalidade pregão tem como titular responsável a pessoa do pregoeiro"; e que o solicitado desempate não era aplicável, vez que a melhor oferta foi realizada por micro empresa que veio a ser inabilitada, sendo que o desempate deveria ocorrer antes da habilitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou análise materializada na Instrução 3947/20 (Peça 22), sustentando que:

(...) não há fundamento para manutenção do rol de interessados do senhor Leonardo Werlang, já que o processo licitatório não teve qualquer participação da comissão de licitação, por se tratar de pregão, que possui equipe própria, conforme determina o art. 3º, IV e § 1º, da Lei nº 10.520/022, tanto que a representante em momento algum cita a participação do agente público.

(...)

Ao compulsa a ata da sessão (peça 19), evidenciando-se que a melhor proposta para o lote 1 ora em questão, foi apresentada pela empresa "SYMA PRINT LTDA – EPP", positivamente identificada com os benefícios de "ME". Portanto, a pregoeira não poderia chamar os demais classificados com propostas dentro do intervalo de 5% previsto no art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 123/06. Segue:

(...)

Por conseguinte, correta a resposta da pregoeira ao recurso ofertado, pois embora suscinta, exprimiu com exatidão o ocorrido, qual seja, que o desempate ocorre antes da fase de habilitação, ainda dentro da fase de lances, que já estava encerrada, já que inaplicável o instituto mencionado de empate ficto.

Com relação ao Portal da Transparência, consultado em 21/10/2020, foi localizado apenas o edital do certame e, segundo informações apresentadas pela senhora Suzana Camargo Molina (peça 18), acredita que "só será atualizado após finalização do mesmo, se tivesse ocorrido recurso formal, estaria registrado no portal da transparência".

Nesses termos, há evidente falha da municipalidade ao não disponibilizar, sequer após questionamento deste Tribunal de Contas, os documentos relacionados ao processo licitatório, tais como as atas, pareceres, recursos administrativos, decisões, entre outros.

(...)

Diante do exposto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal sugere o seguinte:

I – Declaração da ilegitimidade de parte do senhor Leonardo Werlang;

II – Ampliação do objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, para que passe a averiguar possível irregularidade pela omissão do Portal da Transparência em publicar os documentos relacionados ao certame, com a consequente intimação do responsável para exercício do contraditório;

III – Alternativamente, pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas (Parecer 683/20-6PC – Peça 23) limitou-se a acompanhar as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Participação do Presidente da Comissão de Licitação – Conforme verificado nos documentos carreados aos autos, o Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ponta Grossa (Sr. Leonardo Werlang não participou do deslinde do Pregão 42/2020, sendo parte ilegítima a figurar no presente processo.

Empate Ficto – Com máxima vênica à orientação defendida pelo Município e acatada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, não me parece consentânea com a melhor interpretação das aplicáveis disposições legais.

Conforme se extrai dos autos (especificamente da página 01, da Peça 19), a melhor oferta final para o lote 01 foi no montante de R\$ 6.477,00, por parte de 'SYMA PRINTA LTDA-EPP', registrada como Micro Empresa, e posteriormente inabilitada. Dessa feita, a melhor oferta válida passou a ser de R\$ 6.487,00, por parte de 'PERFIL COMPUTACIONAL LTDA', não registrada como Micro Empresa.

Ocorre que a ora Representante apresentou oferta de R\$ 6.487,50, portanto, no intervalo de até 5% acima da melhor proposta válida.

Dentro desse contexto, não aplicar a regra do empate ficto simplesmente porque "o desempate ocorre antes da fase de habilitação, ainda dentro da fase de lances, que já estava encerrada, já que inaplicável o instituto mencionado de empate ficto" mostra-se uma alternativa simplista, com condão inclusive para inviabilizar completamente a aplicação do empate ficto, bastando para tanto a participação no certame de Micro Empresa sem condição de habilitação ou que apresente, por exemplo, proposta inexequível.

O benefício legal em exame apenas resta devidamente garantido se o empate ficto for considerado a partir das propostas "regulares", conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1210982-5, DA COMARCA DE CERRO AZUL

Relator: Des. LEONEL CUNHA

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO. MICROEMPRESA LICITANTE. EMPATE FICTO (ART. 44 E 45 LC 123/06) ENTRE DUAS CONCORRENTES HABILITADAS. DIREITO SUBJETIVO À OFERTA DE LANCE VERBAL. a) Ocorrendo o empate ficto nos termos dos art. 44 e 45 da LC

123/06 (proposta apresentada até 5% superior à melhor oferta), é direito subjetivo da microempresa apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora e assim, ter adjudicado em seu favor o objeto licitado. b) A verificação da ocorrência de empate ficto deve considerar as propostas "regulares", isto é, de licitantes que podem, efetivamente, ter o objeto do contrato adjudicado para si, conhecíveis, portanto, somente após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos contra seus credenciamentos ou habilitações. c) A exclusão definitiva de 7 das 9 licitantes por força de acolhimento de recurso implica na desconsideração, para quaisquer fins, dos lances por elas ofertados, não havendo que se falar em preclusão da fase de lances verbais para superação de empate ficto só porque, antes da exclusão dos "irregulares", não se configurara tal hipótese. 2) AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. [2] (julgamento em 21 de outubro de 2014) (sem destaques no original)

Nesta senda, mostra-se procedente a representação, devendo ser propiciada à Pleiteante a utilização do benefício do empate ficto. Entendo, porém, que ausente qualquer indicio de má-fé e ainda podendo haver regularização da questão, nenhuma penalidade é devida aos agentes públicos envolvidos.

Ampliação do objeto do processo – Novamente ouso divergir dos órgãos instrutivos. Não olvido que as informações/documentos constantes do Portal da Transparência (quais sejam: apenas o edital do certame, consoante acesso realizado em 5 de novembro de 2020) não atendem ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Porém, parece-me contraproducente a ampliação do processo para verificação exclusiva dessa questão, uma vez que demandaria novas comunicações, nova instrução, novo julgamento...

Entendo que o conteúdo do Portal da Transparência já foi incluído no objeto da Representação quando da emissão do Despacho 689/20 (Peça 10), no qual expressamente requeri:

(ii) Proceda-se à inclusão dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito de Ponta Grossa), Leonardo Werlang (Presidente da Comissão de Licitação de acordo com o SICAD) e Suzana Camargo Molina (Pregoeira) no rol de Interessados, bem como à respectiva citação, por e-mail, para que:

(ii.a) No prazo de 5 dias, apresentem: manifestação preliminar acerca das insurgências lançadas pela Representante; cópia da ata da sessão da licitação; esclarecimentos sobre a ausência de respostas tempestivas e fundamentadas às impugnações apresentadas durante o deslinde da licitação; justificativa para a ausência de documentos relativos à licitação no Portal da Transparência do Município (apenas foi localizado o Edital do certame);

(sem grifos no original)

Assim, entendo que a questão enseja a expedição de determinação para correção da falta, bem como de recomendação para que o Município implemente seus procedimentos em relação à matéria.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a representação;

3.2. determinar ao Município de Ponta Grossa que reabra a sessão do Pregão Eletrônico 42/2020, realizando o procedimento previsto no art. 45, da LC 123/06, a partir do melhor preço válido;

3.3. determinar ao Município de Ponta Grossa que, no prazo de 15 dias e sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória e aplicação de multa administrativa ao Sr. Prefeito, realize a inclusão de todos os documentos fundamentais referentes ao Pregão 42/2020 em seu Portal da Transparência;

3.4. recomendar ao Município de Ponta Grossa que implemente seus procedimentos de divulgação de informações no Portal da Transparência, de modo que, em relação a procedimentos licitatórios, não sejam divulgados apenas os respectivos editais;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a representação;

II. determinar ao Município de Ponta Grossa que reabra a sessão do Pregão Eletrônico 42/2020, realizando o procedimento previsto no art. 45, da LC 123/06, a partir do melhor preço válido;

III. determinar ao Município de Ponta Grossa que, no prazo de 15 dias e sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória e aplicação de multa administrativa ao Sr. Prefeito, realize a inclusão de todos os documentos fundamentais referentes ao Pregão 42/2020 em seu Portal da Transparência;

IV. recomendar ao Município de Ponta Grossa que implemente seus procedimentos de divulgação de informações no Portal da Transparência, de modo que, em relação a procedimentos licitatórios, não sejam divulgados apenas os respectivos editais;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 1. OBJETO: A presente licitação tem como objeto Aquisição de NOTEBOOK PROFESSOR e ARMARIO DE ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E RECARGA para uso da Secretaria Municipal de Educação, com as características constantes do ANEXO I que integra o presente edital.

2. Tal decisão foi encontrada quando da leitura do artigo "O parâmetro para a aferição do empate ficto na LC 123/06 no pregão eletrônico", da lavra de Herick Feijó Mendes, disponível em <https://migalhas.uol.com.br/depesa/318952/o-parametro-para-a-afericao-do-empate-ficto-da-lc-123-06-no-pregao-eletronico> (acesso em 5 de novembro de 2020).

PROCESSO Nº: 714742/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CATIA FERNANDES DE GOES DOS SANTOS, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALLI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ADVOGADO / PROCURADOR GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 595/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Termo de parceria. Impropriedades não sanadas. Meros argumentos. Ausência de provas. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Instituto Confiancce e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, em face do Acórdão nº 2087/20-S2C[2], através do qual, por unanimidade[3], foi julgada irregular a prestação de contas de transferência voluntária referente ao termo de parceria nº 146/2009, vigente de 01/01/2010 a 31/12/2012, com repasse efetivado de R\$ 110.669,04, celebrado entre o Município de Piraquara e referido Instituto, tendo por objeto o atendimento de programa de implantação de práticas sustentáveis no meio rural, com ênfase em educação ambiental. Pleitearam os recorrentes a reforma da decisão, a fim de que sejam julgadas regulares as contas, com o conseqüente afastamento das penalidades que lhes foram impostas.

Por intermédio do Despacho nº 1622/20-GCAML[4], houve o recebimento do recurso. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 212/21[5], manifestou-se pelo seu desprovemento.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 119/21-4PC[6]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por meio do Acórdão recorrido, a prestação de contas foi julgada irregular em razão das seguintes impropriedades: a) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; b) realização de despesas a título de folha de pagamento e encargos; c) realização de despesas a título de custos operacionais; d) realização de despesas a título de verbas rescisórias e multas do FGTS; e) retenções previdenciárias não comprovadas; f) divergências no encaminhamento do Termo de Cumprimento de Objetivos e do Relatório de Metas e Resultados; g) despesas realizadas com servidora vinculada.

Foram ressalvadas: a) despesas realizadas fora da vigência do convênio; b) realização de despesas a título de tarifas bancárias. Determinou-se o recolhimento integral do montante de R\$ 110.940,25, com aplicação de multas administrativas.

Os recorrentes argumentaram, em síntese, que os documentos incluídos no SIT 11698 e os anexados aos presentes autos demonstram que houve a devida prestação de contas; que a apresentação de diversos documentos é de responsabilidade exclusiva do Município, não podendo lhes ser imputada; que não cabia à entidade tomadora a designação da Unidade Gestora de Transferências; que as metas estabelecidas foram cumpridas; que há impossibilidade quanto à devolução de valores e à aplicação de multa, pois os serviços foram prestados e os recursos utilizados para consecução do objeto do termo de parceria; que as irregularidades são de caráter formal, pois referem-se à inobservância de determinados requisitos legais e não à inexistência da prestação dos serviços; que, como os serviços foram prestados, não há fundamento para devolução de valores, sob pena de se caracterizar enriquecimento sem causa; que a execução dos programas foi fiscalizada; que os objetivos pactuados foram cumpridos; que a contratação e as transferências de recursos foram realizadas dentro dos ditames legais; que o pagamento da taxa de administração à OSCIP não gerou dano ao erário; que ocorreu prescrição quanto à pretensão da cobrança de multa administrativa. Pois bem.

Argumentou-se que a documentação apresentada anteriormente nos autos é suficiente para demonstrar a regularidade da prestação de contas.

Ocorre que, no decorrer da instrução processual de 1º grau, esta Corte procedeu ao exame de todos os documentos anexados pelos ora recorrentes, que possuíam o dever de prestar contas adequadamente, mas não o fizeram.

O ônus da prova da regular aplicação de recursos públicos cabe a quem deles se utilizaram.

Nesse sentido, a única maneira de se afastar as conclusões expostas na decisão da 2ª Câmara seria com a fidedigna prestação de contas dos recursos repassados, com provas irrefutáveis de cumprimento dos objetivos.

Entretanto, em sede recursal, foram trazidas meras e superficiais alegações; não foi anexada qualquer documentação. Ou seja, deixaram de ser produzidas provas aptas a desconstituírem as diversas impropriedades apontadas.

Como bem destacou a unidade técnica[7], sequer houve a especificação de quais documentos seriam de suposta responsabilidade do Município por apresentar.

É notório que as irregularidades detectadas não são meramente formais, afinal não se comprovou a correta utilização dos recursos para os fins a que foram propostos; não há que se falar, portanto, em enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Não foram enviados esforços para se trazer aos autos os esclarecimentos devidos. Assim, persistindo a ausência de elementos essenciais, ficou prejudicada a avaliação completa da legalidade do uso dos repasses advindos do termo de parceria. Reles argumentos não possuem o condão de alterar o panorama fático probatório.

No que diz respeito à multa administrativa - prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - imposta à Sra. Clarice Lourenço Theriba, os recorrentes aduzem que ocorreu prescrição quanto à pretensão de sua cobrança. Defendem que deve ser aplicado o Prejulgado nº 26[9] desta Corte, de modo a se afastar tal sanção.

Não prospera tal elemento argumentativo, que já foi apreciado no Acórdão nº 3135/20-S2C[10] (peça 138), por meio do qual houve o não provimento dos Embargos de Declaração de peças 131/132. Como bem exposto naquela acertada decisão:

Basta uma leitura simples do Prejulgado n.º 26 para entender que os argumentos elucidados pelos embargantes estão distantes da realidade jurídica da norma. Isso porque as partes querem fazer crer que o prazo prescricional deveria começar a contar

a partir do cometimento do ato irregular, correndo de forma ininterrupta. Todavia, esse não é o caso, até porque, se assim fosse, sempre beneficiaria os gestores que manejam pessimamente o dinheiro público. (...)

Assim, extrai-se que o prazo prescricional da pretensão sancionatória sobre os atos irregulares cometidos pelos embargantes foi, em conformidade com o artigo 240 da lei processual civil, interrompido com o Despacho n.º 564/16 (peça 7) que ordenou a citação das partes. Logo, não há que se falar em prescrição.

Relevante mencionar também que, em casos similares envolvendo a mesma entidade (Instituto Confiancce) e a falta de documentos, este Tribunal vem reiteradamente decidindo pela irregularidade das contas e devolução dos valores repassados, a teor, por exemplo, dos Acórdãos nº 5122/13-S2C, 2724/14-S1C e 3792/15-S1C, assim ementados:

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Formosa do Oeste e Instituto Confiancce. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores[11].

Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Recursos Municipais. Termo de Parceria. Competência desta Corte. Aplicabilidade da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005. Ausência de diversos documentos. Impossibilidade de exame. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento integral dos recursos[12].

Prestação de Contas. Transferência Voluntária a OSCIP. Instituto Confiancce. Omissão no encaminhamento de documentos. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde. Utilização indevida de contrato para estabelecimento de vínculo de parceria. Irregularidade das contas, devolução integral dos recursos, multas e determinação[13].

Nesse contexto, ante a ausência de justificativas plausíveis acompanhadas de documentos que possibilitassem aferir a retidão da prestação de contas, acompanhando as manifestações uniformes, entendo que o recurso não comporta provimento.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento deste Recurso de Revista, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2087/20-S2C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que, conforme § 3º[14] do artigo 32 do Regimento Interno, promova sua inversão ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conhecer e, no mérito, julgar pelo desprovemento deste Recurso de Revista, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2087/20-S2C; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que, conforme § 3º[15] do artigo 32 do Regimento Interno, promova sua inversão ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 140/141.

2. Peça 128.

3. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

4. Peça 142.

5. Peça 151.

6. Peça 152.

7. Instrução nº 212/21-CGM, peça 151.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Prejulgado nº 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

10. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

11. Acórdão 5122/13-S2C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251286/11. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Votaram também os Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo. Julgamento: 20/11/2013.

12. Acórdão 2724/14-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251073/11. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade. Votaram também o Conselheiro Durval Amaral e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Julgamento: 29/04/2014.

13. Acórdão 3792/15-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 254625/11. Relator: José Durval Mattos do Amaral. Unanimidade. Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento: 18/08/2015.

14. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

15. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 89843/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DARCI ALVES DA ROSA, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 580/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Incidente de Inconstitucionalidade. Acórdão n.º 3555/18-TP. Inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 5.773/11, do Município de Cascavel, versando sobre a forma de cálculo das verbas transitórias incorporáveis aos proventos. Atribuição de efeitos prospectivos à decisão pelo Acórdão n.º 3267/19-TP. Modulação que favorece o benefício concedido antes de 29/11/18. 2. Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Cascavel contra as decisões tomadas no Incidente de Inconstitucionalidade. Liminar concedida e posteriormente cassada, em função da denegação do mandamus. Validade dos julgamentos. Legalidade e registro. 3. Proposta do Ministério Público de Contas no sentido de que sejam revistos os contornos da modulação fixada no Acórdão n.º 3267/19-STP, de modo que a incidência do entendimento desta Corte alcance os servidores que cumpriram os requisitos para obtenção de aposentadoria até 29/11/18 e não apenas os benefícios concedidos até essa data. Demanda encaminhada por meio do Acórdão n.º 95/21-Segunda Câmara. Desnecessidade de repetição da providência. RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA com proventos proporcionais concedida ao senhor DARCI ALVES DA ROSA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12, c/c a Lei Municipal n.º 5780/11. 2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 5579/16 (peça 14), firmada pela Analista de Controle Marília Zamoner, apontou por diligência à origem devido às seguintes irregularidades:

Constata-se a inclusão das verbas adiante relacionadas no cálculo dos proventos, as quais, conforme o cadastro de verbas da entidade, apresentam fundamento legal para incorporação aos proventos: Média de Gratificações Transitórias (Lei ordinária: 5773/2011), Vencimento (Lei ordinária: 2195/1991). Considerando que a última remuneração do servidor foi o Auxílio-Doença, cujo valor é calculado na forma da Lei Municipal n.º 5773/2011, necessário que o ente comprove o valor do vencimento vigente relativo ao cargo do servidor quando de sua aposentadoria.

Houve inclusão de verba nos proventos que não se refere ao cargo efetivo. Foi incorporada verba intitulada "Média de Gratificações Transitórias" cujo cálculo se encontra à peça 12, porém não há informação de quais verbas transitórias foram incorporadas, a que título o foram, por quanto tempo a servidora as percebeu e, via de consequência, não se pode identificar qual seu fundamento legal para a incorporação. Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade). Pelo cálculo de peça 12 não se pode identificar qual a proporcionalidade utilizada para a inclusão das verbas transitórias.

Pelo teor da legislação correlata, constata-se a inclusão de verba nos proventos sem a necessária previsão legal de incorporação. Uma vez que foi incorporada verba intitulada "Média de Gratificações Transitórias" sem a identificação de quais verbas transitórias foram utilizadas para o cálculo da referida média, não se pode identificar se há ou não previsão legal para a incorporação de cada uma das verbas que compuseram o cálculo.

O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s). O período de 24/05/1990 a 22/06/1990 cadastrado no SIAP junto ao RGPS não consta da certidão do INSS. Do mesmo modo, o período de 25/06/1982 a 11/08/1982 presente na certidão do INSS não consta dos registros do SIAP. Considerando ser aposentadoria com proventos proporcionais e que o servidor não possui outro cargo, diferenças no período de contribuição afeta diretamente o valor dos proventos, razão pela qual, necessário que o ente preste esclarecimentos.

Analisando o cálculo dos proventos e comparando as verbas permanentes da última remuneração e as verbas transitórias informadas nos campos específicos com as verbas que compõem os proventos, observa-se que as verbas abaixo relacionadas foram incluídas com valores diferentes daqueles apontados na remuneração/verbas transitórias: Considerando a inexistência de cálculo proporcional em dias, verificou-se que a proporcionalidade pelos dias cadastrados no SIAP não corresponde ao valor calculado.

Verba	Valor na Remuneração	Valor nos Proventos	Percentual
Média de Gratificações Transitórias	R\$ 736.94	R\$ 627.10	85.10%
Vencimento	R\$ 1179.64	R\$ 1003.83	85.10%

Em consulta realizada no sistema SIM-AP deste Tribunal, para o servidor acima referenciado, foi constatado mais de um pagamento no mesmo mês. Embora os pagamentos múltiplos tenham sido realizados pela entidade previdenciária do mesmo município em que o servidor é vinculado, o fato de terem ocorrido por mais de um mês, configura a necessidade de esclarecimentos.

Entidade	Cargo/Proventos	Data
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LICENCIADO	9/2015
MUNICÍPIO DE CASCAVEL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	9/2015
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LICENCIADO	10/2015
MUNICÍPIO DE CASCAVEL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	10/2015
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LICENCIADO	11/2015
MUNICÍPIO DE CASCAVEL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	11/2015
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LICENCIADO	12/2015
MUNICÍPIO DE CASCAVEL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	12/2015

Pelo total de tempo de contribuição certificado de 11282 dias, confrontando-se com os 12775 dias de tempo de contribuição exigidos para aposentadoria com proventos integrais, tem-se a proporcionalidade de 88.31 % a ser aplicada no cálculo dos proventos. Contudo, pela proporção entre o valor informado dos proventos de R\$ 1.630,93 e o valor da última remuneração calculada pelo SIAP de R\$ 1.916,58, verifica-se que foi aplicado o percentual de 85.09 %. Para a realização do cálculo, o sistema considera como última remuneração apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos.

3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 5672/16, da Diretoria de Protocolo (peça 17), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 16.

4. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por intermédio da petição n.º 282523/16 (peça 21), encaminhada por seu representante, senhor Alisson Ramos da Luz, apresentou documentos e justificativas, nos termos abaixo transcritos:

Tendo em vista o despacho de n.º 2403/2016, informamos que no lançamento da última remuneração no SIAP, foi lançado além do Auxílio doença que é o valor efetivamente recebido pelo servidor naquele mês, foi lançado o valor do último vencimento que consta na parte superior do holerite Auxiliar de Serviços Gerais, Cód. Sal: E111420: 1.179,64. O SIAP ao fazer o lançamento dos valores no campo Demonstrativo de Proventos o sistema não aceita o valor integral dos proventos e da média, e sim o valor já calculado proporcionalmente, ou seja, nesse caso, já referente aos 85,10%. Com relação ao SIM AP, informamos que do IPMC o servidor recebeu os valores referentes ao Auxílio Doença, e do Município de Cascavel o mesmo recebeu o valor referente à Cesta Básica, foi anexado no SIAP Outros Documentos ficha financeira comprovando os valores recebidos.

Com relação ao período 24/05/1990 a 22/06/1990, o período está na CTC emitida pelo INSS na peça 5, final da folha 3 e início da folha 4, o período foi laborado na empresa ESOPAR ENGENHARIA E SANEAMENTO DO OESTE DO PARANÁ LTDA. e com relação ao período 25/06/1982 a 11/08/1982, verificou-se que o mesmo foi cadastrado corretamente no SIAP, primeiro lançamento Tempo de Iniciativa Privada INSS.

Com relação a proporcionalidade 85,51%, esclarecemos que o servidor teve 347 dias de faltas e 10 dias de suspensão (Histórico do servidor), sendo que desconto do total de 11.282 o total de tempo de contribuição do servidor de 10.925 dias/12775 = 85,51%, estando correto o cálculo.

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 8179/16 (peça 25), emitido pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, apresentou a seguinte análise do contraditório:

* Pelo total de tempo de contribuição certificado de 11282 dias, confrontando-se com os 12775 dias de tempo de contribuição exigidos para aposentadoria com proventos integrais, tem-se a proporcionalidade de 88,31% a ser aplicada no cálculo dos proventos. Contudo, pela proporção entre o valor informado dos proventos de R\$ 1.630,93 e o valor da última remuneração calculada pelo SIAP de R\$ 1.916,58, verifica-se que foi aplicado o percentual de 85,09%.

O Ente esclareceu à peça 21 que a divergência de valores se deu em razão de faltas e suspensão aplicadas ao servidor. Todavia, as faltas e períodos de afastamento devem ser informados no SIAP para correta verificação dos cálculos.

** Além disso, O Instituto de Previdência do Município de Cascavel insiste que seu cálculo das verbas transitórias está regular, se fundamentando na doutrina e no Acórdão nº 09/16 – 1ª Câmara desta Corte.

Todavia, não assiste razão à entidade previdenciária.

Da análise minuciosa do cálculo apresentado à peça 12, verifica-se que, com fundamento na Lei Municipal nº 5773/2011, a entidade previdenciária procedeu ao cálculo da média dos 80% maiores salários de verbas transitórias do servidor, recebidos a partir de julho de 94. Quanto a este ponto não há problema em se definir a base de cálculo como sendo a média dos 80% maiores valores, a partir de julho de 94, recebidos pelo servidor. O Município poderia até ter definido como base de cálculo, por exemplo, o valor atual da verba transitória, mas se o fez pela média dos valores recebidos, tanto melhor.

O problema surge quando a origem termina o cálculo aí, incorporando integralmente o valor da média aos proventos. Há violação ao Princípio Contributivo e ao Acórdão nº 3155/14 desta Corte, eis que não foi efetuada a proporcionalização da vantagem ao tempo de contribuição.

Exemplifica-se:

Suponhamos que o tempo de contribuição de uma mulher sobre uma determinada verba transitória foi de 10 anos (3650 dias) e a média dessa vantagem (só dela, não de todas juntas) resultou em R\$ 300,00. Veja que R\$ 300,00 seria o valor incorporado se a servidora tivesse contribuído durante 30 anos (10950 dias) sobre essa vantagem (no caso de homem, 35 anos). Mas, como contribuiu por 10 anos, deve-se proporcionalizar o valor da média encontrado, no exemplo, R\$ 300,00, aos 10 anos de tempo de contribuição da servidora, resultando em R\$ 100,00. Este sim é o valor a ser incorporado aos proventos, ou a considerar no valor da última remuneração.

Há ainda outras duas irregularidades a serem corrigidas. A entidade previdenciária calculou a média de todas as vantagens transitórias juntas, quando deveria ter calculado a média de cada vantagem, individualmente e, ainda, apresentou uma certidão de percepção de vantagem genérica, que não trata de cada vantagem individualmente e do tempo de contribuição ocorrido em cada uma.

Vale frisar a força normativa do Prejulgado nº 7, Acórdão nº 3155/14, no qual este Tribunal de Contas definiu as diretrizes para o cálculo das verbas transitórias, que devem necessariamente observar o princípio contributivo, o que não foi feito no caso em tela.

Importante ressaltar, ainda, que recentemente, foi emitido o Acórdão nº 9/16 da 1ª Câmara, no qual restou acolhida a regularidade da forma de cálculo das verbas transitórias do Município de Cascavel.

Entretanto, cumpre ressaltar que não se trata de decisão vinculante, de modo que ainda resta espaço para a discussão da matéria no presente caso. Referida decisão também não é precedente, eis que um precedente pressupõe várias decisões do plenário (e não de um órgão fracionário) decidindo em determinada direção.

Ante o exposto, esta unidade técnica se inclina pela negativa de registro da inativação, inclusive com determinação para que o Município de Cascavel altere a Lei Municipal nº 5773/11, adequando-a ao Princípio Contributivo; bem como determinação para que a entidade previdenciária, com fundamento no Acórdão 3155/14, proporcionalize as verbas transitórias ao tempo de contribuição, enquanto o ente não procede à regularização da lei.

Contudo, como o Município de Cascavel não se manifestou sobre a matéria, deve-se oportunizar ao mesmo o contraditório, incluindo-o na autuação como interessado.

6. Desta forma, opinou por nova diligência à origem para que:

a) diligência à entidade previdenciária para que retifique a proporcionalidade do cálculo dos proventos proporcionais ou, se for o caso, retifique a certidão de tempo de contribuição, descontando as faltas e suspensões aplicadas ao servidor;

b) diligência a fim de retificação do cálculo das verbas transitórias atendendo ao Princípio Contributivo, sob pena de negativa de registro, com fundamento no Acórdão 3155/14, da seguinte forma:

- efetuando o cálculo da média para cada uma das vantagens, individualmente;

- apresentando certidão de percepção de vantagens para cada verba separadamente, informando o real tempo de contribuição de cada uma;

- uma vez calculada a média de cada vantagem, proporcionalizar a base de cálculo ao tempo de contribuição da vantagem.

c) tendo em vista que o Município de Cascavel é interessado neste processo, eis que questionada a Lei Municipal nº 5773/2011, no que diz respeito ao cálculo das verbas transitórias, opina-se pela inclusão do ente como interessado e concessão do contraditório ao mesmo, sobretudo por ser necessária a alteração da legislação do Município para adequação ao princípio contributivo.

7. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por intermédio da petição n.º 749502/16 (peças 31-33), encaminhada por seu representante, senhor Alisson Ramos da Luz, apresentou documentos e justificativas, nos termos abaixo transcritos:

Tendo em vista o despacho de nº. 1011/2016 reiteramos que no tocante à incorporação das verbas transitórias, considerando que no dia 19/01/2016 houve a publicação do Acórdão n. 09/16 em que entendeu pela legalidade da metodologia de cálculo praticada pela autarquia municipal no tocante às verbas extraordinárias.

Assim, pelo brilhantismo da exposição, colaciona-se ementa do Acórdão n. 9/16 em que reconheceu a legalidade da metodologia do cálculo perpetrada pela autarquia municipal, in verbis:

Dessa forma, esclareceu o IPMC que o cálculo das verbas transitórias se deu pela média das contribuições, de forma proporcional, portanto, em observância ao Acórdão nº 3155/14, cujas verbas estão demonstradas nas peças 08/11 e nominadas na certidão comprobatória de peças 12/15. Efetivamente, assiste razão ao ente previdenciário, na medida em que constam dos autos documentos que atestam a percepção de vantagens transitórias pela servidora (peça 15), bem como que sua incorporação se deu pela média das contribuições, conforme preconizado pela legislação do ente municipal (peças 8/11), o que não pode ser tido como inobservância do princípio contributivo. A observância da legislação municipal quanto à forma de incorporação dessas vantagens transitórias nas aposentadorias concedidas com base em regras de transição, como o artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, restou assentado no Acórdão 3155/2014, conforme excerto abaixo: "(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados: (...) os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (artigo 6º da EC 41/03, artigo 3º da ERC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória.". O que ficou efetivamente vedado aos entes previdenciários é a incorporação de verbas transitórias de maneira integral aos proventos de inativação, ferindo o princípio contributivo, bem como, sem observância da proporcionalidade às contribuições efetivamente recolhidas durante a vida funcional do servidor. Reforça-se ainda, que a discussão travada quando da revisão do Prejulgado nº 7, trouxe como conclusão o fato de que o cálculo da média das contribuições trazido pela Lei Federal 10.887/2004 não é autoaplicável para as gratificações transitórias quando a aposentadoria se der pelas regras de transição, mas, por outro lado, em nenhum momento ficou estabelecido que essa metodologia seria ofensiva ao princípio contributivo. Tanto é assim que o Prejulgado confirmou a possibilidade de que, para a proporcionalização das verbas transitórias, utilizar-se como base de cálculo o valor atualizado dessas gratificações, mas, consignou que essa mesma forma de cálculo deverá observar a legislação específica do ente, desde que atenda ao princípio contributivo

Ressalte-se que a metodologia empregada pelo instituto previdenciário de Cascavel, baseada na média do valor das contribuições efetivamente recolhidas, em substituição à simples proporcionalização aritmética do valor atualizado da gratificação pelo período em que ele foi paga, atende, inclusive com maior propriedade, a diretriz constitucional prevista no §3º do art.40, que consagra o princípio contributivo como vetor principal para o cálculo dos benefícios previdenciários. Apenas a título de ilustração, vale observar que foram as dificuldades técnicas, inclusive, do próprio regime próprio do Estado, para a implementação do cálculo baseado na média das contribuições incidentes sobre cada uma das verbas transitórias que provocaram a rediscussão da matéria, com a admissão dessa outra possibilidade, utilizando-se como base de cálculo o valor atualizado da mesma gratificação. Em nenhum momento, frise-se, essa metodologia anterior foi taxada de inconstitucional ou de prejudicial ao interesse público ou ao do servidor. Dessa forma, estando presentes as certidões comprobatórias da percepção das vantagens transitórias pela servidora (peça 15), bem como o cálculo para sua incorporação devidamente demonstrado nas peças 08/11, em observância à legislação municipal, divergindo os pareceres que instruem o feito, entendo que deve ser registrada a inativação em comento. Pelo exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação da servidora municipal Judite Plaia, consubstanciado pelo Decreto nº 10960, de 17/10/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel em 23/10/2012.

Nesses termos, tendo em vista que os integrantes da 1ª Câmara deste Tribunal entenderam pela regularidade da forma de cálculo das verbas extraordinárias, pugna-se pelo registro do ato em tela, por respeitar todos os preceitos legais.

Ademais, a certidão comprobatória constante nos autos expõe as verbas transitórias recebidas, com a média unificada a partir de julho/1994 (dentro da possibilidade da administração), sendo ainda importante mencionar que a lei municipal n. 5773/2011, prevê a integração daquelas verbas nos proventos de aposentadoria.

Ainda, os analistas Arlindo Davi Ferreira (parecer 8710/2016) e Camila Loureiro Sachsida Mellinger (parecer 5734/2016), por muitas oportunidades entenderam também que a metodologia de cálculo perpetrada pela autarquia está correta nos seguintes termos:

"a proporcionalidade das verbas transitórias em relação ao tempo de contribuição foi observada no comparativo entre a média e a última remuneração do servidor".

Com relação à proporcionalidade adota, foi incluído no SIAP as faltas e períodos de afastamento, porém na época da realização do cálculo o cálculo foi feito em data 10/12/2015, quando na verdade a data correta a ser utilizada é 31/12/2015, portanto retificamos os cálculos sendo que a proporcionalidade passa a ser 85,26% e os proventos passam para R\$ 1.639,74, sendo desnecessária a emissão de ato, haja vista o princípio da insignificância já que a diferença é inferior a nove reais.

8. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 10202/16 (peça 35), emitido pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, opinou pela negativa de registro da inativação, ratificando seu anterior Parecer n.º 8179/16 (peça 25), diante da seguinte irregularidade:

O presente processo retorne sem o cumprimento do determinado no despacho do I. Relator à peça 26, conforme opinativo desta Unidade à peça 25, a fim de que as verbas transitórias incorporadas aos proventos fossem proporcionalizadas ao tempo de percepção.

O Ente Previdenciário, à peça 33, insiste que seu cálculo está regular, se fundamentando no Acórdão nº 09/16 – 1ª Câmara, desta Corte.

Ocorre que, conforme demonstrado no parecer à peça 25, a forma de incorporação das verbas transitórias aos proventos está ferindo o princípio contributivo bem como o Acórdão nº 3155/14-Pleno, pois está sendo incorporado 100% da média de todas as verbas transitórias percebidas pelo servidor, sem proporcionalizar-se cada uma pelo tempo de percepção.

9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 13425/16 (peça 36), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opinou pela negativa de registro da inativação, nos seguintes termos:

Compulsando os documentos que instruem o feito, verifica-se que, não obstante as disposições da Lei Municipal nº 5773/11, o cálculo do benefício ora apresentado fere o princípio contributivo e os termos do Acórdão nº 3155/14 desta Corte de Contas. Neste sentido, em consonância com as disposições basilares da Constituição Federal, esta Procuradoria de Contas corrobora o Parecer da COFAP, opinando pela negativa de registro.

10. Por meio do Despacho n.º 75/17-GATBC (peça 37), avaliando os opinativos técnicos, determinei o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 47720/17, visto que foi verificado que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, realizada em 15/12/2016, foi aprovada a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade acerca de dispositivos da Lei Municipal n.º 5.773/11 do Município de Cascavel, que dizem respeito à desobediência ao princípio contributivo, ao fato de algumas verbas de natureza indenizatória estarem sendo tratadas como verbas previdenciárias e, ainda, à inclusão no cálculo de proventos de parcelas sobre as quais não teria havido contribuição, por disposição legal, com unificação ao Incidente de Inconstitucionalidade inicialmente autuado sob n.º 788290/16, acerca de dispositivo da mesma lei.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 420/20 (peça 40), subscrito pelos Analistas de Controle Sonia Maria Gonçalves e João Artur Cardon Bernardes e pelo Coordenador Diogo Guedes Ramina, requereu diligência para esclarecimentos relativos ao cálculo das verbas transitórias. Em suas palavras:

Os presentes autos encontravam-se sobrestados aguardando decisão no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 4772-0/17.

Em tal expediente este Tribunal entendeu que os artigos 3º, inc. IV, alíneas a, b e c, art. 3º parágrafo único, art. 5º §2º e art. 8º da Lei Municipal n.º 5773/11, que regulam o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência local, estariam em desconformidade com a Constituição Federal (v. Acórdão nº 3555/18-STP).

Inicialmente, os efeitos da decisão em apreço acalçariam os processos ainda não julgados por este Tribunal. Ocorre que após interposto Recurso de revisão tal entendimento foi modificado para o fim de lhe conferir efeitos ex nunc:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. (destacou-se)

Assim, considerando que o benefício objeto dos autos foi concedido em novembro/15 (Peça 10), conclui-se que o entendimento firmado naquele Incidente não tem aplicabilidade ao caso concreto.

Contudo, consigne-se que eventual incompatibilidade do cálculo dos proventos do benefício objeto dos presentes autos que não se relacione com a discussão travada naquele expediente será objeto de apontamento por esta Unidade Técnica.

Nesse sentido, tem-se que o valor dos proventos da aposentadoria em comento é composto por duas verbas: "vencimento" e "média de gratificações transitórias" (Peça 31). No entanto, não consta nos autos demonstrativo de cálculo referente ao valor de cada verba transitória considerada para se atingir referida média. O documento de Peça 32 não traz a metodologia de cada parcela incorporada. Na Peça 08 tais verbas seriam, a princípio, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional produção retro escavadeira e adicional de desempenho, sem indicar o respectivo montante.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Unidade opina por diligência à origem para que seja esclarecido o valor de cada verba transitória considerada a fim de se aferir a correção do cálculo da parcela incorporada "média de gratificações transitórias"; caso haja equívoco, deve a entidade previdenciária local editar e publicar ato retificatório.

12. Por meio do Despacho n.º 166/20-GATBC (peça 41), avaliando os opinativos técnicos, determinei o sobrestamento dos presentes autos, até a decisão definitiva nos autos de Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo seguinte: (...) Em consulta ao sistema Trâmite, verifico que diligências similares à ora requerida foram propostas em diversos outros protocolados desta Corte, tendo a medida sido acolhida por seus respectivos relatores[1].

4. Todavia, em que pesem tais precedentes, meu posicionamento tenderia a ser pelo indeferimento da proposta.

5. Embora a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao requisitar esclarecimentos sobre os valores individualizados de cada verba transitória que compõe a "média de gratificações transitórias", defenda que a discussão relativa ao cálculo dessa parcela não guarda relação com o que foi deliberado pelo Acórdão n.º 3555/18-Pleno, que decidiu o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 4772-0/17, entendo de forma diversa.

6. Parece-me que não há como dissociar o fato de que a forma de cálculo apresentada pela entidade previdenciária teve como fundamento o artigo 5º[2] da Lei Municipal n.º 5773/2011, o qual, combinado com o artigo 4º[3] do mesmo diploma, estabelece que a média das verbas transitórias deve ser calculada sem levar em conta o período em que o servidor contribuiu efetivamente sobre as referidas verbas, em violação ao princípio contributivo.

7. Conforme explicitado nas justificativas que levaram à instauração do incidente (cuja decisão, com efeitos vinculantes, visa garantir uniformidade aos julgamentos dos demais processos correlatos em trâmite neste Tribunal), a aplicação dos citados dispositivos levaria a desvios no cálculo dos proventos[4]. Mais ainda, antes mesmo de ser acolhida a proposta de instauração do incidente, mencionei[5] justamente que a apresentação dos cálculos, pelo ente previdenciário, sem a individualização das verbas transitórias e sem a indicação dos respectivos períodos de contribuição, impede o exame mais acurado da validade do montante encontrado, representando, em última análise, ofensa também ao princípio da transparência.

8. Tanto é assim que a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ao instruir o incidente, mediante Parecer n.º 7892/17-COFAP (peça 31 daqueles autos), discorre sobre a violação ao princípio contributivo pela ausência de adequada proporcionalização das verbas transitórias (item 2.1, VI, fls. 10-13) e, no item 2.2, "c" (fls. 16 e seguintes), tratou especificamente da necessidade de individualização das verbas transitórias – aspecto que é o cerne da diligência ora sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal –, além da indicação dos períodos em que foi percebida.

9. Assim, embora o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno não tenha abordado expressamente tais questões, considerando que seu objeto foi a apreciação incidental e concentrada da constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n.º 5.773/2011[6], e que tais normas dizem respeito ao cálculo das verbas transitórias, tenho que o reconhecimento das irregularidades da legislação e a superação de tais máculas pela concessão de efeito ex nunc à decisão, por dizer respeito aos fundamentos que regem os cálculos, permitem que se despreze também eventuais problemas nesses, ainda que não identificáveis pela documentação apresentada à esta Corte.

10. De fato, se a modulação dos efeitos da decisão, para que incidam somente sobre os benefícios concedidos a partir de 29/11/18 (após a publicação do acórdão), inviabiliza exigir a proporcionalização ao tempo de contribuição da média obtida, questão de maior gravidade, com ainda mais razão deve impedir que seja rediscutido o cálculo dessa média, da forma então adotada por aquela administração, por via da verificação, em separado, do cálculo de cada verba transitória.

11. De toda forma, a despeito dos argumentos acima, novos fatos evidenciam que a análise do feito deve ser sobrestada.

12. Ocorre que na Sessão Ordinária n.º 10/20 do Tribunal Pleno, ocorrida em 13/05/20, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, comunicou ao colegiado que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Cascavel, deferiu medida liminar suspendendo os três acórdãos exarados no referido incidente[7], sob o fundamento de que este Tribunal de Contas, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n.º 5773/2011 de Cascavel, teria extrapolado os limites de sua competência, adentrando campo privativo do Poder Judiciário.

13. Diante do contexto delineado, ainda que a diligência sugerida pela unidade técnica supostamente não diga respeito ao que foi decidido no incidente de inconstitucionalidade, prudente que se proceda ao sobrestamento do presente processo, até que sobrevenha decisão final nos autos de Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, a fim de evitar decisões conflitantes tanto no âmbito interno desta Corte, quanto com relação ao posicionamento externado pelo Poder Judiciário.

[notas de rodapé no original]

1 Cito, como exemplos, os Despachos n.º 311/20 e n.º 315/20, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; os Despachos n.º 512/20, n.º 513/20 e n.º 515/20 do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; o Despacho n.º 383/20 do Conselheiro Fabio Camargo; o Despacho n.º 420/20 do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Despacho n.º 216/20 do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. A contrário sensu, a própria Coordenadoria de Gestão Municipal, em Parecer n.º 473/20 (peça 51) exarado nos autos n.º 103474/13, em situação aparentemente similar, manifesta-se pela legalidade e registro do benefício concedido, entendendo que os efeitos "ex nunc" atribuídos ao incidente não ensejariam novos cálculos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 361/20 (peça 52 daqueles autos).

2 Art. 5º. Aos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 é facultada a opção de aposentadoria pela paridade, conforme uma das regras previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005

§ 1º. O valor dos proventos da aposentadoria de acordo com esta opção será o resultante da soma do último vencimento, do Adicional por Tempo de Serviço - ATS e do valor da média obtida conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.

3 Art. 4º No cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será considerada a média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

4 Que ocorreriam tanto "por dentro" quanto "por fora":

O desvio do cálculo "por dentro", decorre do fato de que o ente previdenciário, para apurar a média das verbas transitórias, somente computa as parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, descartando qualquer período em que não tenha havido valores adicionais, e excluindo-os do denominador fixado para a divisão da soma dos montantes extras recebidos. Nesses termos, fundamentado nos dispositivos legais questionados, o ente previdenciário sequer utiliza a totalidade do período contributivo para a elaboração do cálculo das verbas transitórias, utilizando-se, nos termos da lei, tão somente das "parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS", desconsiderando, assim, para fins de elaboração da média, os períodos em que o servidor não tenha recebido as chamadas verbas transitórias.

Já o desvio do cálculo "por fora", decorre do fato de que o cálculo procedido desconsideira também todo o período de trabalho com contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, o qual, embora deva ser computado com vistas à proporcionalização do valor do benefício, não envolve o recebimento das verbas extras a serem calculadas na forma fixada pelo Prejulgado 07 deste Tribunal (Acórdão 3155/14 - STP).

5 Conforme Declaração de Voto n.º 1/16-GATBC, anexada aos autos n.º 83756/16 (peça 36), ocasião em que fui vencido na Segunda Câmara quanto à propositura da instauração do incidente de inconstitucionalidade, impedindo que a questão fosse levada ao Tribunal Pleno, que somente mais tarde aprovou a medida.

6 Especificamente quanto ao artigo 5º, §2 da Lei Municipal, a fundamentação da declaração de sua inconstitucionalidade se deu nos termos abaixo transcritos:

Por fim, passando à análise do parágrafo 2º do art. 5º, observa-se que o referido dispositivo prevê a incorporação de verbas transitórias às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, mediante o cálculo da média aritmética simples existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, a partir da competência julho 1994

A respeito desta previsão, cumpre observar, em primeiro lugar, que tanto o cálculo da média das verbas transitórias efetuado com base na Lei Federal nº 10.887/04 como a utilização do marco temporal ali previsto não são adequados para as aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, uma vez que, nesses casos, o cálculo dos proventos não segue a regra do art. 40, § 3º, da Constituição da República.

Sobre o tema, cumpre observar que foi exatamente a questão referente à aplicação do marco temporal previsto na lei federal indistintamente a todas as aposentadorias dos professores estaduais que ensejou a revisão do Prejulgado nº 7.

Por meio do Acórdão nº 3155, efetivou-se a revisão da previsão contida no item II do Acórdão n.º 1638/2008 do Tribunal Pleno, que determinava que fossem utilizados os períodos posteriores ao mês de julho de 1994 no cálculo da média de aulas extraordinárias, fixando-se a tese de que, em se tratando de aposentadoria concedida com base nas regras de transição, o procedimento que se revela mais consentâneo com o princípio da contributividade é a proporcionalização do valor integral da verba transitória ao tempo em que incidiu contribuição previdenciária, sem qualquer limitação temporal.

Por outro lado, ainda que se admita que o município possa optar, dentro de sua competência legislativa, pela utilização das regras de cálculo definidas na lei federal para definir a média das verbas transitórias nas aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, conforme observou a unidade técnica, o valor obtido deverá ser proporcionalizado em relação ao tempo de contribuição, em conformidade com as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 40 da Constituição, para depois ser somado às verbas permanentes informadas na última remuneração.

Portanto, a conclusão é que a redação conferida ao parágrafo 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.773/2011 ofende o princípio da contributividade previsto no 40, caput, da Constituição e as regras de transição contidas nas EC 41/03 e 47/05, ao estabelecer que, em relação às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, serão incorporadas à remuneração de contribuição as vantagens concedidas a partir da competência julho de 1994, desconsiderando se houve contribuição previdenciária antes desta data.

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial do incidente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica. (grifei)

7 Além do Acórdão n.º 3555/18-Pleno, também foram lançados o Acórdão n.º 3267/19-Pleno e o Acórdão n.º 4020/19-Pleno.

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1750/20 (peça 44), firmado pela Assessora Especial da Presidência Thaiza Conceição Barbosa e pelo Coordenador da unidade técnica Diogo Guedes Ramina, opina pela legalidade e registro do ato de inativação, aduzindo que:

Primeiramente, aponte-se que os presentes autos estavam sobrestados em razão da tramitação do Prot. nº 47720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 5773/11 do Município de Cascavel, que versa sobre a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores públicos daquele ente federado.

Aludido expediente foi definitivamente julgado por este Tribunal, que declarou a incompatibilidade frente à CRFB/88 das normas legais questionadas.

Ao apreciar recurso de revisão interposto pelo Instituto de Previdência dos servidores públicos locais (Prot. nº 87031-7/18), este Tribunal concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe o provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Leis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. (destaques originais)

Assim, conclui-se que o entendimento lá adotado não teria repercussão para a análise do benefício em comento, que fora concedido em 15/12/2015 (Peça 10).

Não obstante, o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Eg. Tribunal de Justiça (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000) contra o v. acórdão lá proferido.

Liminarmente a segurança foi concedida nos seguintes moldes:

Nestas condições, evidenciados os pressupostos legais, defiro o pleito liminar e suspendo os atos administrativos do impetrado, consubstanciados nos Acórdãos proferidos no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até deliberação ulterior. (destaque original)

Em consulta ao sítio eletrônico do sistema de processos judiciais do Poder Judiciário do Estado do Paraná (PROJUD), verifica-se que no dia 05/10/20 o Eg. Tribunal de Justiça revogou a segurança pretendida, contudo aludida decisão ainda não transitou em julgado.

Nesse sentido, a discussão travada no mencionado processo judicial não interfere na análise do expediente em comento, na medida em que eventual revogação da ordem mandamental pelo eg. TJPR não repercute no caso em apreço justamente em razão dos efeitos prospectivos concedidos por esta Corte no Prot. nº 87031-7/18.

Por esse motivo, retifica-se entendimento anteriormente adotado em outros processos de aposentadoria oriundos do Município de Cascavel por meio do qual esta CGM opinava ora pelo sobrestamento de tais expedientes em razão daquele mandado de segurança ora por diligência à origem para retificar o cálculo dos proventos.

Aponte-se que afora a questão relativa ao cálculo dos proventos de aposentadoria, não há outras situações a impedirem a emissão de parecer conclusivo por esta Unidade, segundo o opinativo técnico precedente, tais como documentos ausentes ou esclarecimentos adicionais.

Por fim, diga-se que esta Corte entendeu legal e concedeu registro aos atos de inativação objeto dos Prot. nº 52880/15, 706699/15, 91929/16, 92356/16, 25454/16 e 697995/16, que igualmente versaram sobre aposentadoria de servidor do Município de Cascavel.

Ante o exposto, esta CGM opina pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos, qual seja, Decreto nº 12.686/2015, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1455, em 29/12/2015, fls. 28, peça 11.

14. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1137/20 (peça 45), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela legalidade e registro da inativação, nos seguintes termos:

Registre-se, inicialmente, que o Acórdão proferido em 05.10.2020 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, denegando a segurança, é objeto dos Embargos de Declaração nº 0015027-07.2020.8.16.0000 interposto pelo Município de Cascavel, de sorte que ainda não se verificou o trânsito em julgado da decisão judicial.

No mérito, ressalto que ante a SUPENSÃO JUDICIAL das decisões dessa Corte era diverso o entendimento desse Procurador de Contas quanto à possibilidade de registro do ato cujos proventos tivessem por parâmetro de cálculo o artigo 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5780/2011; contudo, em face dos argumentos contidos na Proposta de Voto nº 179/20-GATBC, exarado nos autos nº 600150/16, também de aposentadoria oriunda do Município de Cascavel, em que suscitado o precedente objeto do Acórdão nº Prejulgado nº 7-TCE/PR, revejo meu posicionamento para o fim de se ter por legitimada a fórmula de cálculo das verbas transitórias componentes da remuneração do cargo efetivo no ato que ora se examina.

Com efeito, no Prejulgado nº 7, em sede de revisão do entendimento originariamente fixado no Acórdão nº 1638/08-STP, por meio do Acórdão nº 3155/14-STP se fixou o seguinte entendimento:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas com fulcro nas regras da redação atual do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da EC 41/03 devem obedecer ao disposto nos §§ 2º e 3º da Constituição Federal e ao disposto na Lei n. 10.887/04, qual seja, com adoção da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, utilizadas como base para as contribuições do servidor de todo o período contributivo desde a competência de 1994, tendo como limite a remuneração no cargo efetivo, com observância do princípio contributivo;

- no comparativo da média das contribuições com a remuneração no cargo efetivo, para as aposentadorias concedidas pelas regras do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da EC 41/03, será adotada como remuneração no cargo efetivo o que a legislação do Ente Estadual ou Municipal estabelecer, com atenção ao princípio contributivo;

- PREJULGADO Nº 7 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 3155/14, Protocolo: 45357/08. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/6/pdf/00345857.pdf>

Nessa perspectiva, em que o Prejulgado nº 7, dessa Corte, expressamente reconheceu a legitimação do ente federativo fixar, mediante de lei em sentido estrito, a definição das verbas integrantes da remuneração do cargo efetivo e a sua proporcionalização, em observância ao princípio contributivo, há de se reconhecer a pertinência da norma contida no artigo 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5780/2011.

É fato que há uma possível antinomia entre a decisão proferida em sede de Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, e a decisão objeto do Prejulgado nº 7, contudo essa há de se resolver prestigiando o artigo 926, do CPC, compatibilizado a análise do caso concreto ao entendimento fixado no Acórdão nº 3155/14-STP, o que implica no registro ato em exame.

Nesse ponto, há também que se trazer a lume os argumentos contidos nas Propostas de Voto nº 64, 65, 66 e 67/20-GCFAMG, relativas aos autos nº 92020/16, 600150/16, 706397/15, e 895858/15, nas quais o douto Conselheiro Fernando Guimarães assim se posiciona: A primazia da média remuneratória em relação à última remuneração denota ofensa ao disposto no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 20/98), o qual prevê:

2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Além disso, há de se considerar o contexto em que foram promulgadas as Emendas Constitucionais que promoveram reformas no sistema previdenciário dos servidores públicos, aproximando-o do RGPS e extinguindo direitos (ou instituindo regras mais severas para inativação), de modo a, essencialmente, possibilitar a própria subsistência dos regimes próprios em médio e longo prazo.

Não por outro motivo, recorrentemente apresentei divergências em processos similares nos quais o relator tenha votado pelo registro do ato de inativação (propondo a realização de diligência para que o Órgão Previdenciário se manifestasse sobre a matéria, de modo a proporcionar o devido processo legal anteriormente a provável voto pela negativa de registro).

Verifico, porém, que a orientação por mim defendida restou isolada, havendo todos os demais julgadores se posicionado pelo registro das aposentações, como pode ser observar nos Processos 25012/16, 298973/15, 1029692/14, 636018/14, 289722/16, 57963/15, 449266/16, 526074/16 (bem como naqueles mencionados na nota de rodapé 01, sendo que todos atualmente se encontram em fase recursal, para exame de insurgência do Parquet).

Em que pese possuir entendimento pessoal diverso, não me parece que a jurisprudência sedimentada por esta Corte possa ser considerada desrazoada, existindo motivação robusta a fundamentá-la, como se observa, por exemplo, no Acórdão 3159/20-S2C, no qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares asseverou, com a precisão e a didática que lhe são peculiares:

Saliente-se, inclusive, que o valor da última remuneração não se confunde com o último contracheque, mas se refere à totalidade das verbas incorporáveis, conforme já decidido por esta Corte de Contas no Prejulgado 7, pelo Acórdão no 3155/14, do Tribunal Pleno, cujo item (iii), transcrevo:

(...)

iii.c) À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque. (sem grifos no original)

Tal entendimento foi adotado, levando-se em conta a orientação da Diretoria Jurídica, naquele expediente, que consignou:

Tendo em mira o princípio da contributividade, é de se concluir que se considere como última remuneração as verbas transitórias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, todavia realizando proporcionalidade com relação àquelas vantagens transitórias, oscilantes ou sazonais tais como hora-extra ou outro tipo de adicional que o servidor tenha recebido por dado período.

Ora, se a média é calculada com base em todas as vantagens em que incidiu contribuição previdenciária, gerando uma equalização quanto às vantagens transitórias ou sazonais, é lógico que o cálculo da última remuneração também se submeta a essa sistemática mediante proporcionalização dessas verbas transitórias, sazonais ou oscilantes, sob pena de afronta aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial.

Cumpre destacar, também, que, assim como este julgador se junta aos Órgão Deliberativos do TCE/PR, a 4ª Procuradoria se mostra ilhada dentro do Ministério Público de Contas (até o presente momento, não verifiquei a adoção de tal posicionamento por outros Procuradores).

Desta feita, considerando que, sem prejuízo de apenas se observar decisões de órgãos fracionários sobre o tema, resta cristalino o entendimento adotado por todos os Conselheiros e Auditores (com exceção do Relator do presente), de modo que não me parece razoável e nem eficiente que mantenha minha orientação pessoal diversa, sob pena de contribuir para que os processos perante esta Corte constituam verdadeira via crucis.

Em face de todo o exposto, ressalvando entendimento pessoal em concordância com a orientação pugnada pela 4ª Procuradoria de Contas, acompanho o voto do Conselheiro (...)

Diante de tais ponderações, e forte na necessidade de observância ao preceito do art. 926, do CPC, aplicável no âmbito dessa Corte por força do disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 113/2005, e, ressalvado meu entendimento pessoal, necessário é manter-se a coerência decisória dessa Corte.

De outra parte, também é imperioso destacar que a revisão de posicionamento deste Procurador, em homenagem ao que preconiza o artigo 24 da LINDB, também se reflete na revisão de seu posicionamento quanto à contornos da modulação fixada no Acórdão nº 3267/19-STP.

Explico-me: a reflexão sobre o tema em debate me fez perceber que tal a modulação viola o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, e o inciso I da Constituição Federal, ao delimitar o alcance da incidência do entendimento dessa Corte não pela data do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mas a data de emissão do ato de aposentadoria, fazendo que, por hipótese, duas pessoas com idêntica data de ingresso no serviço público, mesma idade e tempo de contribuição, pelo fato de uma ter optado por permanecer em atividade, percebendo o abono permanência, ao pleitear sua aposentadoria em 2020, ou em exercícios futuros, terá o valor de benefício calculado de forma diversa de quem se antecipou na passagem para a inatividade, e teve seu decreto de aposentadoria emitido em data anterior ao dia 29.11.2018.

Referida modulação em seus efeitos ex nunc, tendo como marco de validade dos atos de inativação a data de publicação do acórdão dessa Corte de Contas, e não a data de cumprimento dos requisitos para a passagem do servidor à inatividade também viola o princípio tempus regit actum, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal para interpretação de legislação previdenciária (Súmula nº 359/STF, art. 6º da LINDB c/c art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88).

Ora, como é comezinho saber a todos que atuam com o direito previdenciário, não é a data da emissão do ato de aposentadoria o elemento regente das regras que incidirão no cálculo do benefício, mas sim a data em que completados todos os requisitos para a inativação.

Trata-se do princípio tempus regit actum, de aplicabilidade reiterada e assegurada pelo Supremo Tribunal Federal, princípio este violado na decisão que optou por modular efeitos considerados a data de publicação do Acórdão nº 3555/18-STP.

Cite-se, neste sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO OCORRÊNCIA.

1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente.
2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.
3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003.

4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. [ADI 3.104, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26/9/2007, Pub. DJ de 9/11/2007]

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE QUANDO CUMPRIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA: PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE REXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [RE 705797, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26/10/2012, Pub DJ de 8/11/2012]

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" [AI 187.576-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 31/3/2011]

"Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra 'tempus regit actum', que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes" [AI 625.446-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.9.2008]

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REEXAME DE ATO DE APOSENTADORIA PARA O FIM DE EXCLUSÃO DE PARCELA CONSIDERADA ILEGAL. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos.

2. Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei.

3. Não há que se falar em segurança jurídica porque:

a) a aposentadoria do impetrante data de 2004, sendo de 2001 a mudança de interpretação da lei de regência do caso;

b) o ato de aposentadoria do autor ainda não foi registrado pelo TCU;

c) o entendimento anterior jamais foi aplicado pela Corte de Contas quanto ao impetrante;

d) a determinação para o reexame da aposentadoria do autor ocorreu menos de dois anos depois da concessão do benefício previdenciário, não se podendo invocar transcurso de prazo decadencial de cinco anos.

4. Segurança denegada"

[MS 26.196/PR, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 1º/2/2011]

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA REGULADA PELA EC 41/03. SÚMULA 359 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Os proventos regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos da inatividade, ainda quando só requerida na vigência da lei posterior menos favorável. Súmula 359 do STF.

II - Agravo regimental improvido"

[RE 548.189-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 26.11.2010]

Neste sentido a quinquentenária Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, de 13/12/1963:

Aposentadoria. Direito adquirido. Se, na vigência da lei anterior, o funcionário preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria não o faz perder o seu direito, que já havia adquirido.

Por conseguinte, imprescindível é que haja a revisão da modulação fixada por esta Corte, ainda que o douto Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ocasião da deliberação de mérito do citado Mandado de Segurança, tenha revisto seu posicionamento no que tange a reconhecer-se a essa Corte do Contas o direito de não dar aplicabilidade a norma que entenda inconstitucional.

À luz da Súmula 359, do STF, do art. 6º da LINDB c/c art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, impõe-se reformular-se a modulação contida no Acórdão nº 3267/19-STP, proferido nos autos nº 47720/17, para fins de se reconhecer a todos aqueles que implementaram o direito a inativação antes do reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5780/2011, o direito a fixação dos proventos segundo a referida legislação, independentemente da data em que se der a edição do ato de aposentadoria.

Ante o exposto, sem embargo quanto a se reconhecer haver divergência em relação ao fundamento apresentado no opinativo da unidade técnica, em homenagem ao preceito do artigo 24 da LINDB, e diante da necessidade de se prestigiar o artigo 926, do CPC, compatibilizando a aplicabilidade da regra fixada na legislação municipal ao entendimento fixado no Acórdão nº 3155/14-STP, este representante do Ministério Público de Contas opina pelo registro do Decreto nº 12686/2015, de inativação do servidor DARCI ALVES DA ROSA.

Por fim, sugere-se ao douto Relator que também coloque em deliberação da Câmara, a proposta de revisão da modulação contida no Acórdão nº 3267/19-STP, proferido nos autos nº 47720/17, para fins de se reconhecer a todos aqueles que implementaram o direito a inativação antes do reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5780/2011, o direito a fixação dos proventos segundo a referida legislação, independentemente da data em que se der a edição do ato de aposentadoria.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o posicionamento unânime da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, quanto à legalidade e registro do ato sob exame.

2. Como a publicação do ato de inativação em tela se deu em 29/12/15 (peça 11), o benefício encontra-se resguardado pelos efeitos prospectivos atribuídos ao Acórdão nº 3555/18-Tribunal Pleno e, já que implementados os requisitos previstos no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12[1], está apto a registro.

3. Quanto à proposta do Ministério Público de Contas de "revisão da modulação contida no Acórdão nº 3267/19-STP, proferido nos autos nº 47720/17, para fins de se reconhecer a todos aqueles que implementaram o direito a inativação antes do reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5780/2011, o direito à fixação dos proventos segundo a referida legislação, independentemente da data em que se der a edição do ato de aposentadoria", constato que por meio do Acórdão nº 95/21-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, essa proposição já foi acolhida pelo colegiado fracionário:

II. determinar à Secretaria da Câmara que emita ofício à Secretaria do Tribunal Pleno noticiando que os membros do Órgão Fracionário verificaram a necessidade de revisão da decisão materializada no Acórdão 3.267/19-STP, em razão das questões delineadas pelo Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer 1/21-4PC;

4. Desta forma, desnecessária a repetição da medida.

5. Diante do exposto, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, seja o presente ato apreciado como legal, determinando-se o seu registro.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de aposentadoria em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

PROCESSO Nº: 92151/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IVANIA COLET ORSO, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 581/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Incidente de Inconstitucionalidade. Acórdão n.º 3555/18-TP. Inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 5.773/11, do Município de Cascavel, versando sobre a forma de cálculo das verbas transitórias incorporáveis aos proventos. Atribuição de efeitos prospectivos à decisão pelo Acórdão n.º 3267/19-TP. Modulação que favorece o benefício, concedido antes de 29/11/18. 2. Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Cascavel contra as decisões tomadas no Incidente de Inconstitucionalidade. Liminar concedida e posteriormente cassada, em função da denegação do mandamus. Validade dos julgamentos. Legalidade e registro. 3. Proposta do Ministério Público de Contas no sentido de que sejam revistos os contornos da modulação fixada no Acórdão n.º 3267/19-STP, de modo que a incidência do entendimento desta Corte alcance os servidores que cumpriram os requisitos para obtenção de aposentadoria até 29/11/18 e não apenas os benefícios concedidos até essa data. Demanda encaminhada por meio do Acórdão n.º 95/21-Segunda Câmara. Desnecessidade de repetição da providência.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA com proventos integrais concedida à senhora IVANIA COLET ORSO, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e nas Leis Municipais n.º 5.780/11 e n.º 5.773/11, conforme Decreto n.º 12676/15, publicado no Diário Oficial do Município no dia 29/12/15.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 5470/16 (peça 15), firmada pela Analista de Controle Marília Zamoner, sugeriu a realização de diligência à origem, em face dos seguintes apontamentos:

Houve inclusão de verba nos proventos que não se refere ao cargo efetivo. Foi incorporada verba intitulada "Média de Gratificações Transitórias" cujo cálculo se encontra à peça 12, porém não há informação de quais verbas transitórias foram incorporadas, a que título o foram, por quanto tempo a servidora as percebeu e, via de consequência, não se pode identificar qual seu fundamento legal para a incorporação. Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade). Pelo cálculo de peça 12 não se pode identificar qual a proporcionalidade utilizada para a inclusão das verbas transitórias.

Pelo teor da legislação correlata, constata-se a inclusão de verba nos proventos sem a necessária previsão legal de incorporação. Uma vez que foi incorporada verba intitulada "Média de Gratificações Transitórias" sem a identificação de quais verbas transitórias foram utilizadas para o cálculo da referida média, não se pode identificar se há ou não previsão legal para a incorporação de cada uma das verbas que compuseram o cálculo.

3. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 5731/16, da Diretoria de Protocolo (peça 18), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 17.

4. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, por intermédio da petição n.º 282655/16 (peças 22-23), encaminhada por seu representante, senhor Alisson Ramos da Luz, apresentou documentos e justificativas, nos termos abaixo transcritos: Tendo em vista o despacho de n.º 2464/2016, informamos que no tocante à incorporação das verbas transitórias, considerando que no dia 19/01/2016 houve a publicação do Acórdão n.º 09/16 em que entendeu pela legalidade da metodologia de cálculo praticada pela autarquia municipal no tocante às verbas extraordinárias e tratando-se de fato superveniente, perfeitamente cabível a disposição processual civil prevista no artigo 303, que permite a produção de novas alegações baseadas em direito superveniente:

Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito superveniente;

Assim, pelo brilhantismo da exposição, colaciona-se ementa do Acórdão n.º 9/16 em que reconheceu a legalidade da metodologia do cálculo perpetrada pela autarquia municipal, in verbis:

"Dessa forma, esclareceu o IPMC que o cálculo das verbas transitórias se deu pela média das contribuições, de forma proporcional, portanto, em observância ao Acórdão n.º 3155/14, cujas verbas estão demonstradas nas peças 08/11 e nominadas na certidão comprobatória de peças 12/15. Efetivamente, assiste razão ao ente previdenciário, na medida em que constam dos autos documentos que atestam a percepção de vantagens transitórias pela servidora (peça 15), bem como que sua incorporação se deu pela média das contribuições, conforme preconizado pela legislação do ente municipal (peças 8/11), o que não pode ser tido como inobservância do princípio contributivo. A observância da legislação municipal quanto à forma de incorporação dessas vantagens transitórias nas aposentadorias concedidas com base em regras de transição, como o artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, restou assentado no Acórdão 3155/2014, conforme excerto abaixo: "(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n.º 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados: (...) os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (artigo 6º da EC 41/03, artigo 3º da ERC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;". O que ficou efetivamente vedado aos entes previdenciários é a incorporação de verbas transitórias de maneira integral aos proventos de inativação, ferindo o princípio contributivo, bem como, sem observância da proporcionalidade às contribuições efetivamente recolhidas durante a vida funcional do servidor. Reforça-se ainda, que a discussão travada quando da revisão do Prejulgado n.º 7, trouxe como conclusão o fato de que o cálculo da média das contribuições trazido pela Lei Federal 10.887/2004 não é autoaplicável para as gratificações transitórias quando a aposentadoria se der pelas regras de transição, mas, por outro lado, em nenhum momento ficou estabelecido que essa metodologia seria ofensiva ao princípio contributivo. Tanto é assim que o Prejulgado confirmou a possibilidade de que, para a proporcionalização das verbas transitórias, utilizar-se como base de cálculo o valor atualizado dessas gratificações, mas, consignou que essa mesma forma de cálculo deverá observar a legislação específica do ente, desde que atenda ao princípio contributivo

Ressalte-se que a metodologia empregada pelo instituto previdenciário de Cascavel, baseada na média do valor das contribuições efetivamente recolhidas, em substituição à simples proporcionalização aritmética do valor atualizado da gratificação pelo período em que ele foi paga, atende, inclusive com maior propriedade, a diretriz constitucional prevista no §3º do art.40, que consagra o princípio contributivo como vetor principal para o cálculo dos benefícios previdenciários. Apenas a título de ilustração, vale observar que foram as dificuldades técnicas, inclusive, do próprio regime próprio do Estado, para a implementação do cálculo baseado na média das contribuições incidentes sobre cada uma das verbas transitórias que provocaram a rediscussão da matéria, com a admissão dessa outra possibilidade, utilizando-se como base de cálculo o valor atualizado da mesma gratificação. Em nenhum momento, frise-se, essa metodologia anterior foi taxada de inconstitucional ou de prejudicial ao interesse público ou ao do servidor. Dessa forma, estando presentes as certidões comprobatórias da percepção das vantagens transitórias pela servidora (peça 15), bem como o cálculo para sua incorporação devidamente demonstrado nas peças 08/11, em observância à legislação municipal, divergindo dos pareceres que instruem o feito, entendo que deve ser registrada a inativação em comento. Pelo exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação da servidora municipal Judite Piaia, consubstanciado pelo Decreto n.º 10960, de 17/10/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel em 23/10/2012.

Nesses termos, tendo em vista que os integrantes da 1ª Câmara deste Tribunal entenderam pela regularidade da forma de cálculo das verbas extraordinárias, pugna-se pelo registro do ato em tela, por respeitar todos os preceitos legais.

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 7548/16 (peça 24), subscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsis Mellinger, apresentou a seguinte análise:

O Instituto de Previdência do Município de Cascavel insiste que seu cálculo das verbas transitórias está regular, citando a lei que o embasa, fundamentando na doutrina e no Acórdão n.º 09/16 – 1ª Câmara desta Corte.

Todavia, não assiste razão à entidade previdenciária.

Da análise minuciosa do cálculo apresentado à peça 13, verifica-se que, com fundamento na Lei Municipal n.º 5773/2011, a entidade previdenciária procedeu ao cálculo da média dos 80% maiores salários de verbas transitórias da servidora, recebidos a partir de julho de 94. Quanto a este ponto não há problema em se definir a base de cálculo como sendo a média dos 80% maiores valores, a partir de julho de 94, recebidos pela servidora. O Município poderia até ter definido como base de cálculo, por exemplo, o valor atual da verba transitória, mas se o fez pela média dos valores recebidos, tanto melhor.

O problema surge quando a origem termina o cálculo aí, incorporando integralmente o valor da média aos proventos da servidora. Há violação ao Princípio Contributivo e ao Acórdão n.º 3155/14 desta Corte, eis que não foi efetuada a proporcionalização da vantagem ao tempo de contribuição.

(...)

Há ainda outras duas irregularidades a serem corrigidas. A entidade previdenciária calculou a média de todas as vantagens transitórias juntas, quando deveria ter calculado a média de cada vantagem, individualmente e, ainda, apresentou uma certidão de percepção de vantagem genérica, que não trata de cada vantagem individualmente e do tempo de contribuição ocorrido em cada uma.

Vale frisar a força normativa do Prejulgado n.º 7, Acórdão n.º 3155/14, no qual este Tribunal de Contas definiu as diretrizes para o cálculo das verbas transitórias, que devem necessariamente observar o princípio contributivo, o que não foi feito no caso em tela.

Importante ressaltar, ainda, que recentemente, foi emitido o Acórdão n.º 9/16 da 1ª Câmara, no qual restou acolhida a regularidade da forma de cálculo das verbas transitórias do Município de Cascavel.

Entretanto, cumpre ressaltar que não se trata de decisão vinculante, de modo que ainda resta espaço para a discussão da matéria no presente caso. Referida decisão também não é precedente, eis que um precedente pressupõe várias decisões do plenário (e não de um órgão fracionário) decidindo em determinada direção.

Ante o exposto, esta unidade técnica se inclina pela negativa de registro da inativação, inclusive com determinação para que o Município de Cascavel altere a Lei Municipal n.º 5773/11, adequando-a ao Princípio Contributivo; bem como determinação para que a entidade previdenciária, com fundamento no Acórdão 3155/14, proporcionalize as verbas transitórias ao tempo de contribuição, enquanto o ente não procede à regularização da lei.

Contudo, como o Município de Cascavel não se manifestou sobre a matéria, deve-se oportunizar ao mesmo o contraditório, incluindo-o na atuação como interessado.

6. Desta forma, opinou por nova diligência à origem, nos seguintes termos:

a) diligência derradeira à entidade previdenciária para que retifique o cálculo das verbas transitórias atendendo ao Princípio Contributivo, sob pena de negativa de registro, com fundamento no Acórdão 3155/14, da seguinte forma:

- efetuando o cálculo da média para cada uma das vantagens, individualmente;
- apresentando certidão de percepção de vantagens para cada verba separadamente, informando o real tempo de contribuição de cada uma;
- uma vez calculada a média de cada vantagem, proporcionalizar a base de cálculo ao tempo de contribuição da vantagem.

b) tendo em vista que o Município de Cascavel é interessado neste processo, eis que questionada a Lei Municipal n.º 5773/2011, no que diz respeito ao cálculo das verbas transitórias, opina-se pela inclusão do ente como interessado e concessão do contraditório ao mesmo, sobretudo por ser necessária a alteração da legislação do Município para adequação ao princípio contributivo.

7. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, por intermédio da petição n.º 733630/16 (peças 30-31), encaminhada por seu representante, senhor Alisson Ramos da Luz, apresentou documentos e justificativas, nos termos abaixo transcritos:

Tendo em vista o despacho de n.º 962/2016 reiteramos que no tocante à incorporação das verbas transitórias, considerando que no dia 19/01/2016 houve a publicação do Acórdão n.º 09/16 em que entendeu pela legalidade da metodologia de cálculo praticada pela autarquia municipal no tocante às verbas extraordinárias.

(...)

Ademais, a certidão comprobatória constante nos autos expõe as verbas transitórias recebidas, com a média unificada a partir de julho/1994 (dentro da possibilidade da administração), sendo ainda importante mencionar que a lei municipal n.º 5773/2011[1], prevê a integração daquelas verbas nos proventos de aposentadoria.

Ainda, os analistas Arlindo Davi Ferreira (parecer 8710/2016) e Camila Loureiro Sachside Mellinger (parecer 5734/2016), por muitas oportunidades entenderam também que a metodologia de cálculo perpetrada pela autarquia está correta nos seguintes termos:
“a proporcionalidade das verbas transitórias em relação ao tempo de contribuição foi observada no comparativo entre a média e a última remuneração do servidor”.

[nota de rodapé no original]

1 www.camaracascavel.pr.gov.br

8. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 10199/16 (peça 33), subscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachside Mellinger, opinou pela negativa de registro das admissões, ratificando seu Parecer anterior n.º 7548/16 (peça 24), haja vista a ausência de proporcionalização das verbas transitórias, com ofensa ao princípio contributivo e ao Acórdão n.º 3155/14-STP, deste Tribunal, nos seguintes termos:

Retorna o presente processo de aposentadoria sem o cumprimento do determinado no despacho do I. Relator à peça 25, conforme opinativo desta Unidade à peça 24, a fim de que as verbas transitórias incorporadas aos proventos fossem proporcionalizadas ao tempo de percepção.

O Ente Previdenciário, à peça 31, insiste que seu cálculo está regular, se fundamentando no Acórdão n.º 09/16 – 1ª Câmara, desta Corte.

Ocorre que, conforme demonstrado no parecer à peça 24, a forma de incorporação das verbas transitórias aos proventos está ferindo o princípio contributivo bem como o Acórdão n.º 3155/14-Pleno, pois está sendo incorporado 100% da média de todas as verbas transitórias percebidas pelo servidor, sem proporcionalizar-se cada uma pelo tempo de percepção.

9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 13426/16 (peça 34), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opinou pela negativa de registro da inativação, nos seguintes termos:

Compulsando os documentos que instruem o feito, verifica-se que, não obstante as disposições da Lei Municipal n.º 5773/11, o cálculo do benefício ora apresentado fere o princípio contributivo e os termos do Acórdão n.º 3155/14 desta Corte de Contas. Neste sentido, em consonância com as disposições basilares da Constituição Federal, esta Procuradoria de Contas corrobora o Parecer da COFAP, opinando pela negativa de registro.

10. Por meio do Despacho n.º 74/17-GATBC (peça 35), avaliando os opinativos técnicos, determinei o sobrestamento dos presentes autos, até a decisão definitiva nos autos n.º 47720/17, visto que foi verificado que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, realizada em 15/12/16, foi aprovada a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade acerca de dispositivos da Lei Municipal n.º 5.773/11, do Município de Cascavel, que dizem respeito à desobediência ao princípio contributivo, ao fato de algumas verbas de natureza indenizatória estarem sendo tratadas como verbas previdenciárias e, ainda, à inclusão no cálculo de proventos de parcelas sobre as quais não teria havido contribuição, por disposição legal, com unificação ao Incidente de Inconstitucionalidade que inicialmente autuado sob n.º 788290/16, acerca de dispositivo da mesma lei.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 494/20 (peça 38), subscrito pela Assessora Especial da Presidência Thaiza Conceição Barbosa e pelo Coordenador da unidade, Diogo Guedes Ramina, requereu diligência para esclarecimentos relativos ao cálculo das verbas transitórias. Em suas palavras:

Os presentes autos encontravam-se sobrestados aguardando decisão no incidente de inconstitucionalidade n.º 4772-0/17.

Em tal expediente este Tribunal entendeu que os artigos 3º, inciso V, alíneas a, b e c, no art. 3º parágrafo único, art. 5º § 2º e art. 8º da Lei Municipal n.º 5773/11, que regulamentam o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência local, estariam em desconformidade com a Constituição Federal.

Ocorre que o entendimento proferido naquele Incidente (v. Acórdão n.º 3267/19 STP, transitado em julgado) possui efeitos ex nunc:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. (destacou-se).

Assim, considerando que o benefício objeto dos autos foi concedido em 16/12/2015 (Peça 10), conclui-se que o entendimento firmado naquele incidente não tem aplicabilidade ao caso concreto.

Por oportuno, consigne-se que eventual incompatibilidade do cálculo dos proventos do benefício objeto dos presentes autos que não se relacione com a discussão travada naquele expediente, será objeto de apontamento por Unidade Técnica.

Nesse sentido, tem-se que o valor dos proventos da aposentadoria em comento é composto pelo “vencimento” e “média de gratificações transitórias” (Peça 30), no entanto, não consta nos autos o demonstrativo de cálculo referente ao valor de cada verba transitória considerada para se atingir referida média.

Em verificação da ficha financeira, referente ao período de julho de 1994 a dezembro de 2015, constatou-se que a servidora percebeu de forma contínua ou intercalada, as vantagens relacionadas junto à peça 08, tais como gratificação de regência, adicional por tempo de serviço, gratificação de função, horas extras, gratificação de direção escolar, adicional de desempenho, adicional art. 20 da Lei 4.212 de 2006, adicional de regência de classe especial, adicional jornada integral de trabalho e auxílio doença, sem indicar os respectivos montantes.

Diante do exposto, esta Unidade opina por diligência à origem para que seja esclarecido em definitivo o valor de cada verba transitória considerada a fim de se aferir a correção do cálculo da parcela incorporada “média de gratificações transitórias”, bem como da incidência de contribuição previdenciária sobre as vantagens; caso haja equívoco, deve a entidade previdenciária local editar e publicar ato retificatório.

12. Por meio do Despacho n.º 179/20-GATBC (peça 39), avaliando os opinativos técnicos, determinei o sobrestamento dos presentes autos, até a decisão definitiva nos autos de Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000:

(...) Em consulta ao sistema Trâmite, verifico que diligências similares à ora requerida foram propostas em diversos outros protocolados desta Corte, tendo a medida sido acolhida por seus respectivos relatores[1].

4. Ainda, em que pesem tais precedentes, meu posicionamento tenderia a ser pelo indeferimento da proposta.

5. Embora a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao requisitar esclarecimentos sobre os valores individualizados de cada verba transitória que compõe a “média de gratificações transitórias”, defenda que a discussão relativa ao cálculo dessa parcela não guarda relação com o que foi deliberado pelo Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno, que decidiu o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, entendo de forma diversa.

6. Parece-me que não há como dissociar o fato de que a forma de cálculo apresentada pela entidade previdenciária teve como fundamento o artigo 5º[2] da Lei Municipal n.º 5773/2011, o qual, combinado com o artigo 4º[3] do mesmo diploma, estabelece que a média das verbas transitórias deve ser calculada sem levar em conta o período em que o servidor contribuiu efetivamente sobre as referidas verbas, em violação ao princípio contributivo.

7. Conforme explicitado nas justificativas que levaram à instauração do incidente (cuja decisão, com efeitos vinculantes, visa garantir uniformidade aos julgamentos dos demais processos correlatos em trâmite neste Tribunal), a aplicação dos citados dispositivos levaria a desvios no cálculo dos proventos[4]. Mais ainda, antes mesmo de ser acolhida a proposta de instauração do incidente, mencionei[5] justamente que a apresentação dos cálculos, pelo ente previdenciário, sem a individualização das verbas transitórias e sem a indicação dos respectivos períodos de contribuição, impede o exame mais acurado da validade do valor encontrado, representando, em última análise, ofensa também ao princípio da transparência.

8. Tanto é assim que a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ao instruir o incidente, mediante Parecer n.º 7892/17-COFAP (peça 31 daqueles autos), discorreu sobre a violação ao princípio contributivo pela ausência de adequada proporcionalização das verbas transitórias (item 2.1, VI, fls. 10-13) e, no item 2.2, “c” (fls. 16 e seguintes), tratou especificamente da necessidade de individualização das verbas transitórias – aspecto que é o cerne da diligência ora sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal – além da indicação dos períodos em que foi percebida.

9. Assim, embora o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno não tenha abordado expressamente tais questões, considerando que seu objeto foi a apreciação incidental e concentrada da constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n.º 5.773/2011[6], e que tais normas dizem respeito ao cálculo das verbas transitórias, tenho que o reconhecimento das irregularidades da legislação e a superação de tais máculas pela concessão de efeito ex nunc à decisão, por dizer respeito aos fundamentos que regem os cálculos, permitem que se despreze também eventuais problemas nesses, ainda que não identificáveis pela documentação apresentada à esta Corte.

10. De fato, se a modulação dos efeitos da decisão, para que incidam somente sobre os benefícios concedidos a partir de 29/11/18 (após a publicação do acórdão), inviabiliza exigir a proporcionalização ao tempo de contribuição da média obtida, questão de maior gravidade, com ainda mais razão deve impedir que seja rediscutido o cálculo dessa média, da forma então adotada por aquela administração, por via da verificação em separado do cálculo de cada verba transitória.

11. De toda forma, a despeito dos argumentos acima, novos fatos evidenciam que a análise do feito deve ser sobrestada.

12. Ocorre que na Sessão Ordinária n.º 10/20 do Tribunal Pleno, ocorrida em 13/05/20, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, comunicou ao colegiado que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Cascavel, deferiu medida liminar suspendendo os três acórdãos exarados no referido incidente[7], sob o fundamento de que este Tribunal de Contas, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n.º 5773/2011 de Cascavel, teria extrapolado os limites de sua competência, adentrando campo privativo do Poder Judiciário.

13. Diante do contexto delineado, ainda que a diligência sugerida pela unidade técnica supostamente não diga respeito ao que foi decidido no incidente de inconstitucionalidade, prudente que se proceda ao sobrestamento do presente processo, até que sobrevenha decisão final nos autos de Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, a fim de evitar decisões conflitantes tanto no âmbito interno desta Corte, quanto com relação ao posicionamento externado pelo Poder Judiciário.

[notas de rodapé no original]

1 Cito, como exemplos, os Despachos n.º 311/20 e n.º 315/20, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; os Despachos n.º 512/20, n.º 513/20 e n.º 515/20 do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; o Despacho n.º 383/20 do Conselheiro Fabio Camargo; o Despacho n.º 420/20 do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Despacho n.º 216/20 do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. A contrário sensu, a própria Coordenadoria de Gestão Municipal, em Parecer n.º 473/20 (peça 51) exarado nos autos n.º 103474/13, em situação aparentemente similar, manifesta-se pela legalidade e registro do benefício concedido, entendendo que os efeitos “ex nunc” atribuídos ao incidente não ensejariam novos cálculos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 361/20 (peça 52 daqueles autos).

2 Art. 5º. Aos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 é facultada a opção de aposentadoria pela paridade, conforme uma das regras previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

§ 1º. O valor dos proventos da aposentadoria de acordo com esta opção será o resultante da soma do último vencimento, do Adicional por Tempo de Serviço - ATS e do valor da média obtida conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.

3 Art. 4º No cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será considerada a média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

4 Que ocorreriam tanto “por dentro” quanto “por fora”:

O desvio do cálculo “por dentro”, decorre do fato de que o ente previdenciário, para apurar a média das verbas transitórias, somente computa as parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, descartando qualquer período em que não tenha havido valores adicionais, e excluindo-os do denominador fixado para a divisão da soma dos montantes extras recebidos. Nesses termos, fundamentado nos dispositivos legais questionados, o ente previdenciário sequer utiliza a totalidade do período contributivo para a elaboração do cálculo das verbas transitórias, utilizando-se, nos termos da lei, tão somente das “parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS”, desconsiderando, assim, para fins de elaboração da média, os períodos em que o servidor não tenha recebido as chamadas verbas transitórias.

Já o desvio do cálculo “por fora”, decorre do fato de que o cálculo procedido desconsidera também todo o período de trabalho com contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, o qual, embora deva ser computado com vistas à proporcionalização do valor do benefício, não envolve o recebimento das verbas extras a serem calculadas na forma fixada pelo Prejulgado 07 deste Tribunal (Acórdão 3155/14 - STP).

5 Conforme Declaração de Voto n.º 1/16-GATBC, anexada aos autos n.º 83756/16 (peça 36), ocasião em que fui vencido na Segunda Câmara quanto à propositura da instauração do incidente de inconstitucionalidade, impedindo que a questão fosse levada ao Tribunal Pleno, que somente mais tarde aprovou a medida.

6 Especificamente quanto ao artigo 5º, §2 da Lei Municipal, a fundamentação da declaração de sua inconstitucionalidade se deu nos termos abaixo transcritos:

Por fim, passando à análise do parágrafo 2º do art. 5º, observa-se que o referido dispositivo prevê a incorporação de verbas transitórias às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, mediante o cálculo da média aritmética simples existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, a partir da competência julho 1994.

A respeito desta previsão, cumpre observar, em primeiro lugar, que tanto o cálculo da média das verbas transitórias efetuado com base na Lei Federal nº 10.887/04 como a utilização do marco temporal ali previsto não são adequados para as aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, uma vez que, nesses casos, o cálculo dos proventos não segue a regra do art. 40, § 3º, da Constituição da República.

Sobre o tema, cumpre observar que foi exatamente a questão referente à aplicação do marco temporal previsto na lei federal indistintamente a todas as aposentadorias dos professores estaduais que ensejou a revisão do Prejulgado nº 7.

Por meio do Acórdão nº 3155, efetivou-se a revisão da previsão contida no item II do Acórdão n. 1638/2008 do Tribunal Pleno, que determinava que fossem utilizados os períodos posteriores ao mês de julho de 1994 no cálculo da média de aulas extraordinárias, fixando-se a tese de que, em se tratando de aposentadoria concedida com base nas regras de transição, o procedimento que se revela mais consentâneo com o princípio da contributividade é a proporcionalização do valor integral da verba transitória ao tempo em que incidiu contribuição previdenciária, sem qualquer limitação temporal.

Por outro lado, ainda que se admita que o município possa optar, dentro de sua competência legislativa, pela utilização das regras de cálculo definidas na lei federal para definir a média das verbas transitórias nas aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, conforme observou a unidade técnica, o valor obtido deverá ser proporcionalizado em relação ao tempo de contribuição, em conformidade com as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 40 da Constituição, para depois ser somado às verbas permanentes informadas na última remuneração.

Portanto, a conclusão é que a redação conferida ao parágrafo 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.773/2011 ofende o princípio da contributividade previsto no 40, caput, da Constituição e as regras de transição contidas nas EC 41/03 e 47/05, ao estabelecer que, em relação às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, serão incorporadas à remuneração de contribuição as vantagens concedidas a partir da competência julho de 1994, desconsiderando se houve contribuição previdenciária antes desta data.

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial do incidente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica. (grifei)

7 Além do Acórdão n.º 3555/18-Pleno, também foram lançados o Acórdão n.º 3267/19-Pleno e o Acórdão n.º 4020/19-Pleno.

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1762/20 (peça 42), subscrito pela Assessora Especial da Presidência Thaiza Conceição Barbosa e pelo Coordenador da unidade, Diogo Guedes Ramina, opina pela legalidade e registro do ato de inativação, da seguinte forma:

(...)

Em consulta ao sítio eletrônico do sistema de processos judiciais do Poder Judiciário do Estado do Paraná (PROJUDI), verifica-se que no dia 05/10/20 o Eg. Tribunal de Justiça revogou a segurança pretendida, contudo aludida decisão ainda não transitou em julgado.

Nesse sentido, a discussão travada no mencionado processo judicial não interfere na análise do expediente em comento, na medida em que eventual revogação da ordem mandamental pelo eg. TJPR não repercutiu no caso em apreço justamente em razão dos efeitos prospectivos concedidos por esta Corte no Prot. nº 87031-7/18.

Por esse motivo, retifica-se entendimento anteriormente adotado em outros processos de aposentadoria oriundos do Município de Cascavel por meio do qual esta CGM opinava ora pelo sobrestamento de tais expedientes em razão daquele mandado de segurança ora por diligência à origem para retificar o cálculo dos proventos.

Aponte-se que agora a questão relativa ao cálculo dos proventos de aposentadoria, não há outras situações a impedirem a emissão de parecer conclusivo por esta Unidade, segundo o opinativo técnico precedente, tais como documentos ausentes ou esclarecimentos adicionais.

Por fim, diga-se que esta Corte entendeu legal e concedeu registro aos atos de inativação objeto dos Prot. nº 52880/15, 706699/15, 91929/16, 92356/16, 25454/16 e 697995/16, que igualmente versaram sobre aposentadoria de servidor do Município de Cascavel.

Ante o exposto, esta CGM opina pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos, qual seja, Decreto nº 12.676/15, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1455, em 29/12/2015, fls. 26, peça 11.

14. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1145/20 (peça 43), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela legalidade e registro da inativação, nos seguintes termos:

Registre-se, inicialmente, que o Acórdão proferido em 05.10.2020 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, denegando a segurança, é objeto dos Embargos de Declaração nº 0015027-07.2020.8.16.0000 interposto pelo Município de Cascavel, de sorte que ainda não se verificou o trânsito em julgado da decisão judicial.

No mérito, ressalto que ante a SUPENSÃO JUDICIAL das decisões dessa Corte era diverso o entendimento desse Procurador de Contas quanto à possibilidade de registro do ato cujos proventos tivessem por parâmetro de cálculo o artigo 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5780/2011; contudo, em face dos argumentos contidos na Proposta de Voto nº 179/20-GATBC, exarado nos autos nº 600150/16, também de aposentadoria oriunda do Município de Cascavel, em que suscitado o precedente objeto do Acórdão nº 3155/14, do Tribunal Pleno, que resultou no Prejulgado nº 7-TCE/PR, revejo meu posicionamento para o fim de se ter por legitimada a fórmula de cálculo das verbas transitórias componentes da remuneração do cargo efetivo no ato que ora se examina.

Com efeito, no Prejulgado nº 7, em sede de revisão do entendimento originariamente fixado no Acórdão nº 1638/08-STP, por meio do Acórdão nº 3155/14-STP se fixou o seguinte entendimento:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas com fulcro nas regras da redação atual do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da EC 41/03 devem obedecer ao disposto nos §§ 2º e 3º da Constituição Federal e ao disposto na Lei n. 10.887/04, qual seja, com adoção da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, utilizadas como base para as contribuições do servidor de todo o período contributivo desde a competência de 1994, tendo como limite a remuneração no cargo efetivo, com observância do princípio contributivo;

- no comparativo da média das contribuições com a remuneração no cargo efetivo, para as aposentadorias concedidas pelas regras do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da EC 41/03, será adotada como remuneração no cargo efetivo o que a legislação do Ente Estadual ou Municipal estabelecer, com atenção ao princípio contributivo;

- PREJULGADO Nº 7 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 3155/14, Protocolo: 45357/08. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/6/pdf/00345857.pdf>

Nessa perspectiva, em que o Prejulgado nº 7, dessa Corte, expressamente reconheceu a legitimação do ente federativo fixar, mediante lei em sentido estrito, a definição das verbas integrantes da remuneração do cargo efetivo e a sua proporcionalização, em observância ao princípio contributivo, há de se reconhecer a pertinência da norma contida no artigo 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5780/2011.

É fato que há uma possível antinomia entre a decisão proferida em sede de Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 e a decisão objeto do Prejulgado nº 7, contudo essa há de se resolver prestigiando o artigo 926, do CPC, compatibilizado a análise do caso concreto ao entendimento fixado no Acórdão nº 3155/14-STP, o que implica no registro ato em exame.

Nesse ponto, há também que se trazer a lume os argumentos contidos nas Propostas de Voto nº 64, 65, 66 e 67/20-GCFAMG, relativas aos autos nº 92020/16, 600150/16, 706397/15, e 895858/15, nas quais o douto Conselheiro Fernando Guimaraes assim se posiciona:

A primazia da média remuneratória em relação à última remuneração denota ofensa ao disposto no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 20/98), o qual prevê:

2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Além disso, há de se considerar o contexto em que foram promulgadas as Emendas Constitucionais que promoveram reformas no sistema previdenciário dos servidores públicos, aproximando-o do RGPS e extinguindo direitos (ou instituindo regras mais severas para inativação), de modo a, essencialmente, possibilitar a própria subsistência dos regimes próprios em médio e longo prazo.

Não por outro motivo, recorrentemente apresentei divergências em processos similares nos quais o relator tenha votado pelo registro do ato de inativação (propondo a realização de diligência para que o Órgão Previdenciário se manifestasse sobre a matéria, de modo a proporcionar o devido processo legal anteriormente a provável voto pela negativa de registro).

Verifico, porém, que a orientação por mim defendida restou isolada, havendo todos os demais julgadores se posicionado pelo registro das aposentações, como pode ser observado nos Processos 25012/16, 298973/15, 1029692/14, 636018/14, 289722/16, 57963/15, 449266/16, 526074/16 (bem como em naqueles mencionados na nota de rodapé 01, sendo que todos atualmente se encontram em fase recursal, para exame de insurgência do Parquet).

Em que pese possuir entendimento pessoal diverso, não me parece que a jurisprudência sedimentada por esta Corte possa ser considerada desarrazoada, existindo motivação robusta a fundamentá-la, como se observa, por exemplo, no Acórdão 3159/20-S2C, no qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares asseverou, com a precisão e a didática que lhe são peculiares:

Saliente-se, inclusive, que o valor da última remuneração não se confunde com o último contracheque, mas se refere à totalidade das verbas incorporáveis, conforme já decidido por esta Corte de Contas no Prejulgado 7, pelo Acórdão no 3155/14, do Tribunal Pleno, cujo item (iii), transcrevo:

(...)

iii.c) À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque. (sem grifos no original)

Tal entendimento foi adotado, levando-se em conta a orientação da Diretoria Jurídica, naquele expediente, que consignou:

Tendo em mira o princípio da contributividade, é de se concluir que se considere como última remuneração as verbas transitórias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, todavia realizando proporcionalidade com relação àquelas vantagens transitórias, oscilantes ou sazonais tais como hora-extra ou outro tipo de adicional que o servidor tenha recebido por dado período.

Ora, se a média é calculada com base em todas as vantagens em que incidiu contribuição previdenciária, gerando uma equalização quanto às vantagens transitórias ou sazonais, é lógico que o cálculo da última remuneração também se submeta a essa sistemática mediante proporcionalização dessas verbas transitórias, sazonais ou oscilantes, sob pena de afronta aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial.

Cumprido destacar, também, que, assim como este julgador junta a aos Órgãos Deliberativos do TCE/PR, a 4ª Procuradoria se mostra ilhada dentro do Ministério Público de Contas (até o presente momento, não verifiquei a adoção de tal posicionamento por outros Procuradores).

Desta feita, considerando que, sem prejuízo de apenas se observar decisões de órgãos fracionários sobre o tema, resta cristalino o entendimento adotado por todos os Conselheiros e Auditores (com exceção do Relator do presente), de modo que não me parece razoável e nem eficiente que mantenha minha orientação pessoal diversa, sob pena de contribuir para que os processos perante esta Corte constituam verdadeira via crucis.

Em face de todo o exposto, ressaltando entendimento pessoal em concordância com a orientação pugna pela 4ª Procuradoria de Contas, acompanho o voto do Conselheiro (...)

Diante de tais ponderações, e forte na necessidade de observância ao preceito do art. 926, do CPC, aplicável no âmbito dessa Corte por força do disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 113/2005, e, ressaltado meu entendimento pessoal, necessário é manter-se a coerência decisória dessa Corte.

15. De outra feita, o Procurador de Contas discorre e sugere o que segue:

De outra parte, também é imperioso destacar que a revisão de posicionamento deste Procurador, em homenagem ao que preconiza o artigo 24 da LINDB, também se reflete na revisão de seu posicionamento quanto à contornos da modulação fixada no Acórdão nº 3267/19-STP.

Explico-me: a reflexão sobre o tema em debate me fez perceber que tal modulação viola o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, e o inciso I da Constituição Federal, ao delimitar o alcance da incidência do entendimento dessa Corte não pela data do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mas a data de emissão do ato de aposentadoria, fazendo que, por hipótese, duas pessoas com idêntica data de ingresso no serviço público, mesma idade e tempo de contribuição, pelo fato de uma ter optado por permanecer em atividade, percebendo o abono permanência, ao pleitear sua aposentadoria em 2020, ou em exercícios futuros, terá o valor de benefício calculado de forma diversa de quem se antecipou na passagem para a inatividade, e teve seu decreto de aposentadoria emitido em data anterior ao dia 29.11.2018.

Referida modulação em seus efeitos ex nunc, tendo como marco de validade dos atos de inativação a data de publicação do acórdão dessa Corte de Contas, e não a data de cumprimento dos requisitos para a passagem do servidor à inatividade também viola o princípio tempus regit actum, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal para interpretação de legislação previdenciária (Súmula nº 359/STF, art. 6º da LINDB c/c art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88).

Ora, como é comezinho saber a todos que atuam com o direito previdenciário, não é a data da emissão do ato de aposentadoria o elemento regente das regras que incidirão no cálculo do benefício, mas sim a data em que completados todos os requisitos para a inativação.

Trata-se do princípio tempus regit actum, de aplicabilidade reiterada e assegurada pelo Supremo Tribunal Federal, princípio este violado na decisão que optou por modular efeitos considerados a data de publicação do Acórdão nº 3555/18-STP.

Cite-se, neste sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO OCORRÊNCIA.

1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente.

2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.

3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003.

4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. [ADI 3.104, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26/9/2007, Pub. DJ de 9/11/2007] RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE QUANDO CUMPRIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA: PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE REXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

[RE 705797, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26/10/2012, Pub. DJ de 8/11/2012] "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"

[AI 817.576-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 31/3/2011] "Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra 'tempus regit actum', que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes"

[AI 625.446-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.9.2008]

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REEXAME DE ATO DE APOSENTADORIA PARA O FIM DE EXCLUSÃO DE PARCELA CONSIDERADA ILEGAL. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos.

2. Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei.

3. Não há que se falar em segurança jurídica porque:

a) a aposentadoria do impetrante data de 2004, sendo de 2001 a mudança de interpretação da lei de regência do caso;

b) o ato de aposentadoria do autor ainda não foi registrado pelo TCU;

c) o entendimento anterior jamais foi aplicado pela Corte de Contas quanto ao impetrante;

d) a determinação para o reexame da aposentadoria do autor ocorreu menos de dois anos depois da concessão do benefício previdenciário, não se podendo invocar transcurso de prazo decadencial de cinco anos.

4. Segurança denegada"

[MS 26.196/PR, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 19/2/2011]

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA REGULADA PELA EC 41/03. SÚMULA 359 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Os proventos regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos da inatividade, ainda quando só requerida na vigência da lei posterior menos favorável. Súmula 359 do STF.

II - Agravo regimental improvido"

[RE 548.189-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 26.11.2010]

Neste sentido a cinquentenária Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, de 13/12/1963:

Aposentadoria. Direito adquirido. Se, na vigência da lei anterior, o funcionário preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria não o faz perder o seu direito, que já havia adquirido.

Por conseguinte, imprescindível é que haja a revisão da modulação fixada por esta Corte, ainda que o duto Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ocasião da deliberação de mérito do citado Mandado de Segurança, tenha revisto seu posicionamento no que tange a reconhecer-se a essa Corte do Contas o direito de não dar aplicabilidade a norma que entenda inconstitucional.

À luz da Súmula 359, do STF, do art. 6º da LINDB c/c art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, impõe-se reformular-se a modulação contida no Acórdão nº 3267/19-STP, proferido nos autos nº 47720/17, para fins de se reconhecer a todos aqueles que implementaram o direito a inativação antes do reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5780/2011, o direito a fixação dos proventos segundo a referida legislação, independentemente da data em que se der a edição do ato de aposentadoria.

Ante o exposto, sem embargo quanto a se reconhecer haver divergência em relação ao fundamento apresentado no opinativo da unidade técnica, em homenagem ao preceito do artigo 24 da LINDB, e diante da necessidade de se prestigiar o artigo 926, do CPC, compatibilizando a aplicabilidade da regra fixada na legislação municipal ao entendimento fixado no Acórdão nº 3155/14-STP, este representante do Ministério Público de Contas opina pelo registro do Decreto nº 12676/2015, de inativação da servidora IVANIA COLET ORSO.

Por fim, sugere-se ao duto Relator que também coloque em deliberação da Câmara, a proposta de revisão da modulação contida no Acórdão nº 3267/19-STP, proferido nos autos nº 47720/17, para fins de se reconhecer a todos aqueles que implementaram o direito a inativação antes do reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5780/2011, o direito a fixação dos proventos segundo a referida legislação, independentemente da data em que se der a edição do ato de aposentadoria.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o posicionamento unânime da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da inativação ato sob exame.

2. Uma vez que a publicação do ato de inativação em tela se deu em 29/12/15 (peça 11), o benefício encontra-se resguardado pelos efeitos prospectivos atribuídos ao Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno e, já que implementados os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03[1]rodape, está apto a receber registro.

3. Quanto à proposta do Ministério Público de Contas de que o colegiado delibere "proposta de revisão da modulação contida no Acórdão nº 3267/19-STP, proferido nos autos nº 47720/17, para fins de se reconhecer a todos aqueles que implementaram o direito a inativação antes do reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5780/2011, o direito a fixação dos proventos segundo a referida legislação, independentemente da data em que se der a edição do ato de aposentadoria", constato que por meio do Acórdão n.º 95/21-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, essa proposição já foi acolhida pelo colegiado fracionário:

II. determinar à Secretaria da Câmara que emita ofício à Secretaria do Tribunal Pleno noticiando que os membros do Órgão Fracionário verificaram a necessidade de revisão da decisão materializada no Acórdão 3.267/19-STP, em razão das questões delineadas pelo Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer 1/21-4PC;

4. Desta forma, desnecessária a repetição da medida.

5. Diante do exposto, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, seja o presente ato apreciado como legal, determinando-se o seu registro.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- Appreciar como legal e determinar o registro do ato de aposentadoria em tela. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº: 1013651/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO: ALVARO GOMES DE BRITO NETO, AMAURI CESAR FERREIRA DA SILVA, ANDERSON SOUZA GUERRA, ANDREY ORMIRO LIMA, ANGELA GOMES ROCHA, ARQUIMEDES ZIROLDO, DOUGLAS BONFIM DE SOUZA, EDILEN HENRIQUE XAVIER, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, GEOVANI DE JESUS RIBEIRO, INGLID FERREIRA DA SILVA, LUCILAINE DAIR TAVARES, MAICON DONIZETE LORENZETI, MARCELO SOARES, MARIA LUZIA DE SOUZA KUMANO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 582/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP - PROAMUSEP. Edital n.º 01/16. Legalidade e registro. Conforme voto parcialmente divergente, recomendação para que a entidade, nos próximos certames que promover, observe os prazos fixados para o encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal a este Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] realizada pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP, em decorrência de Seleção Competitiva Pública disciplinada pelo Edital n.º 01/16[2] (peça 86), relativa ao preenchimento de empregos públicos de Auxiliar de Serviços Gerais - Feminino, Condutor Socorrista, Recepcionista, Técnico em Enfermagem e Teleatendente - Técnico Auxiliar de Regulação Médica - TARM[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/2016, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/2018[4], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou a análise das fases 1, 2 e 3 e Coordenadoria de Gestão Municipal, realizou a análise da fase 4[5]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 1, 2 e 3, oportunizou-se ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP - PROAMUSEP, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[6].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas fases 1, 2 e 3, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 29/20-CAGE-Fase 4 (peça 219), subscrita pelo Analista de Controle João Arthur Cardon Bernardes, fez a seguinte análise:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Na reanálise da fase 1 (Parecer nº 4359/17, peça 119), as seguintes irregularidades não foram sanadas:

a) Determinação da d. COFAP para que o Consórcio comprovasse nos autos o recolhimento dos valores relativos às inscrições, juntamente com o demonstrativo do valor a ser repassado.

Na peça 132, o ente aduziu que os valores relativos às inscrições foram vertidos diretamente ao Consórcio, conforme extrato bancário anexo (peça 135).

O ente apresentou extratos bancários, sendo que em 31/03/2017 o saldo total era de R\$ 74.166,41.

Contudo, ao observarmos o Edital de Abertura (peça 86, fl. 3) e a Homologação das Inscrições (peça 184), constata-se o seguinte:

- Para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, o valor da taxa de inscrição seria de R\$ 60,00, conforme o Edital de Abertura (fl. 3).

Na Homologação das Inscrições constata-se que houve a inscrição de 36 candidatos, ou seja, totalizando R\$ 2.160,00.

- Para o cargo de Condutor Socorrista, o valor da taxa de inscrição seria de R\$ 60,00, conforme o Edital de Abertura (fl. 3).

Na Homologação das Inscrições constata-se que houve a inscrição de 426 candidatos, ou seja, totalizando R\$ 25.560,00.

- Para o cargo de Contador, o valor da taxa de inscrição seria de R\$ 150,00, conforme o Edital de Abertura (fl. 3).

Na Homologação das Inscrições constata-se que houve a inscrição de 51 candidatos, ou seja, totalizando R\$ 7.650,00.

- Para o cargo de Eletricista, o valor da taxa de inscrição seria de R\$ 60,00, conforme o Edital de Abertura (fl. 3).

Não houve inscrições para este cargo, de acordo com a Homologação das Inscrições.

- Para o cargo de Enfermeiro, o valor da taxa de inscrição seria de R\$ 150,00, conforme o Edital de Abertura (fl. 3).

Na Homologação das Inscrições constata-se que houve a Inscrição de 115 candidatos, ou seja, totalizando R\$ 17.250,00.

- Para o cargo de Recepcionista, o valor da taxa de inscrição seria de R\$ 80,00, conforme o Edital de Abertura (fl. 3).

Na Homologação das Inscrições constata-se que houve a inscrição de 49 candidatos, ou seja, totalizando R\$ 3.920,00.

- Para o cargo de Técnico em Enfermagem, o valor da taxa de inscrição seria de R\$ 80,00, conforme o Edital de Abertura (fl. 3).

Na Homologação das Inscrições constata-se que houve a inscrição de 141 candidatos, ou seja, totalizando R\$ 11.280,00.

- Para o cargo de Tele Atendente, o valor da taxa de inscrição seria de R\$ 80,00, conforme o Edital de Abertura (fl. 3).

Na Homologação das Inscrições constata-se que houve a inscrição de 191 candidatos, ou seja, totalizando R\$ 15.280,00.

Sendo assim, o valor total das inscrições realizadas para os cargos ofertados no presente certame é de R\$ 83.100,00.

Portanto, o extrato apresentado pelo ente na peça 135 não é compatível com o valor total das inscrições.

Na reanálise da fase 3 (Parecer nº 6227/17, peça 151), a seguinte irregularidade não restava sanada:

a) a pontuação dos títulos para os cargos de contador e enfermeiro pode chegar a 100 pontos, de modo que a nota final máxima para os empregos que contam com avaliação de títulos seria 200.

No Parecer nº 6227/17 (peça 151), a d. COFAP opinou pela manutenção da cautelar e, ao final, pela anulação do certame no tocante aos empregos de Contador e Enfermeiro.

No v. Acórdão nº 1017/18 (peça 163), este Tribunal decidiu revogar a medida cautelar, salvo para aqueles dois empregos, após o Consórcio propor a redução do percentual máximo de atribuição de pontos da prova de títulos para 10% da composição da nota final.

O Consórcio anexou aos autos a alteração do Edital e sua respectiva publicação (peças 205/207).

Portanto, a irregularidade resta sanada, podendo ser revogada a cautelar outrora concedida também no tocante aos empregos de "contador" e "enfermeiro".

Na análise desta fase 4, a seguinte irregularidade foi verificada:

a) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa nº 118/16, art. 12, inc. IV, alíneas g e h.

Estão faltando os seguintes:

"Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

d) Para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);

(...)

g) Declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros (as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

h) Declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros (as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; "

Em relação aos candidatos Carla Gomes Nascimento Barbosa e Leonardo Machado Ferreira (5ª colocada e 8º candidato no emprego de "tele atendente", respectivamente), deve a origem esclarecer os meios adotados para convocação de ambos que não apenas a edição e publicação do ato de convocação (Peças 189).

Ainda, as declarações anexadas pelo ente (peças 190 e 191) informam que os membros das comissões organizadora e examinadora possuem parentesco com os candidatos inscritos, contudo, não declaram que não participaram do processo de seleção como candidatos.

4. Ao final, opinou pela adoção das seguintes medidas:

I) Intimação do Consórcio para que:

a) esclareça e comprove quais foram os valores pagos pela empresa que executou o certame relativamente às taxas de inscrição;

b) informe e comprove os meios adotados para convocação dos candidatos Carla Gomes Nascimento Barbosa e Leonardo Machado Ferreira;

c) junte aos autos declarações dos membros das comissões organizadora e examinadora informando se participaram do processo de seleção em apreço como candidatos.

II) Revogação da cautelar no tocante aos empregos de "contador" e "enfermeiro".

5. Colacionados documentos e justificativas[7], a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1437/20-CGM (peça 227), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, apontou:

No Parecer nº 29/20 (peça 219), esta Unidade reanalisou as fases 01 e 03 e analisou a fase 4, constatando as seguintes irregularidades.

a) Determinação da COFAP (Parecer nº 4359/17 - Peça 119) para que o Consórcio comprovasse nos autos o recolhimento dos valores relativos às inscrições, juntamente com o demonstrativo do valor a ser repassado.

Na peça 132, o ente aduziu que os valores relativos às inscrições foram vertidos diretamente ao Consórcio, conforme extrato bancário anexo (peça 135).

No Parecer nº 29/20, esta CGM aduziu que nos extratos bancários apresentados pela entidade verificou-se que em 31/03/2017 o saldo total era de R\$ 74.166,41, quando deveria ser de R\$ 83.100,00.

Na peça 224, o Consórcio esclareceu que os valores das inscrições foram depositados diretamente na conta corrente do PROAMUSEP, aduz que pagou a executora pelos serviços de organização da Seleção Competitiva Pública (FAUEL), a importância fixa de R\$ 37.500,00, nos termos do Contrato Administrativo.

Quanto aos valores, informa que foram lançados a débito na referida conta o valor de R\$ 8.353,59, concernente às despesas com emissão de boleto de cobrança de cada inscrição quitada, além de outras taxas e tarifas bancárias.

Extrai-se dos lançamentos a crédito do extrato bancário que somam a importância de R\$ 82.520,00 (Oitenta e dois mil, quinhentos e vinte reais), deduzidos os valores lançados a débito (R\$ 8.353,59), restando o saldo de R\$ 74.166,41.

Dos esclarecimentos denota-se que foram deferidas quatro isenções do pagamento da taxa de inscrição, bem como que após deduzidas as receitas e despesas houve um dano ao erário de R\$ 300,00, cuja natureza o Consórcio não soube explicar. Contudo, considerando as justificativas prestadas, aliado ao fato de que o montante apurado de R\$ 300,00 está aquém daquele previsto na Resolução nº 60/17 deste Tribunal, esta CGM entende regularizada a situação em comento.

b) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa nº 118/16, art. 12, inc. IV, alíneas g e h.

(...)

Em relação aos candidatos Carla Gomes Nascimento Barbosa e Leonardo Machado Ferreira (5ª colocada e 8ª candidato no emprego de "tele atendente", respectivamente), deve a origem esclarecer os meios adotados para convocação de ambos que não apenas a edição e publicação do ato de convocação (Peças 189). Ainda, as declarações anexadas pelo ente (peças 190 e 191) informam que os membros das comissões organizadora e examinadora possuem parentesco com os candidatos inscritos, contudo, não declaram que não participaram do processo de seleção como candidatos.

Contudo, pelo r. Despacho nº 18/20 (Peça 220), o d. relator indeferiu o pleito em questão por entender que no mesmo opinativo o analisador genérico do SIAP verificou que os membros das duas comissões em apreço não participaram como candidatos do certame em apreço.

Sendo assim, esta CGM entende regularizado o item em questão.

Por fim, aponta-se que houve demora no envio dos dados e documentos atinentes às fases 01, 02 e 03 (Peças 07, 119 e 120) do presente processo admissional, cujas justificativas para tal não foram acolhidas por aquela Unidade (Peça 151).

Contudo, a jurisprudência desta Corte não tem aplicado a multa administrativa prevista no art. 87, inc. II, "a" da Lei Orgânica nestes casos, mas sim imposto recomendação às entidades para que passem a observar a IN 142/18 (ex: v. Acórdão nº 977/20-S2C, v. Acórdão nº 122/20-S2C e v. Acórdão nº 3789/19-S1C, este último de relatoria do d. auditor Thiago Barbosa Cordeiro).

6. Ao final, a unidade reconhece a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe a emissão de recomendação para que o Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP - PROAMUSEP "observe os prazos previstos nas normativas desta Corte para envio dos dados e documentos atinentes às fases dos processos de admissão de pessoal."

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 846/20 (peça 228), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela legalidade e registro das admissões, com a recomendação indicada pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO - PARCIALMENTE VENCIDA

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. De outra feita, considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, endosso a sugestão contida no Parecer n.º 1437/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 227), mas o faço como determinação ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP - PROAMUSEP para que "observe os prazos previstos nas normativas desta Corte para o envio dos dados e documentos atinentes às fases dos processos de admissão de pessoal."

3. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine[8] ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP - PROAMUSEP que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos previstos nas normativas desta Corte para o envio dos dados e documentos atinentes às fases dos processos de admissão de pessoal.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (VOTO VENCEDOR)

Durante a Sessão Virtual, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto parcialmente divergente da proposta do relator:

Com a devida vênia, dissentimos parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator essencialmente no que se refere a imposição de determinação para que o Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP observe os prazos previstos nas normativas desta Corte para envio dos dados e documentos atinentes às fases dos processos de admissão de pessoal.

Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte.

Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, incorrendo necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode culminar em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos relativos à atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva.

Diante do que foi posto, acompanhando parcialmente o voto do Relator, propondo a **CONVERSÃO DA DETERMINAÇÃO em RECOMENDAÇÃO**, conforme propugnado pela Unidade Instrutiva, nos termos do artigo 244, §1º, do RITCE-PR, diante da ausência de fixação de prazos e condições para seu cumprimento, além de vertida sobre norma legal com previsão sancionatória própria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em, por unanimidade:

I) nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) conforme voto parcialmente divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, recomendar ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP - PROAMUSEP que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos previstos nas normativas desta Corte para o envio dos dados e documentos atinentes às fases dos processos de admissão de pessoal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. O Edital n.º 01/16 previu também o provimento de cargos de Contador, Eletricista Oficial e Enfermeiro.

3. Foram admitidas(os): Fernanda Cristina de Oliveira Ribeiro, Maicon Donizete Lorenzetti, Lucilaine Dair Tavares, Ingrid Ferreira da Silva, Aumauri Cesar Ferreira da Silva, Angela Gomes Rocha, Marcelo Soares, Andrey Ormiro Lima, Geovani de Jesus Ribeiro, Alvaro Gomes de Brito Neto, Anderson Souza Guerra, Douglas Bonfim de Souza e Maria Luzia de Souza Kumano.

4. A análise foi realizada pela Instrução n.º 2785/17-COFAP-Fase 1 (peça 7), Parecer n.º 4359/17-COFAP-Fase 2 (peça 119), Parecer n.º 4414/17-COFAP-Fase 3 (peça 120), Parecer n.º 5041/17-COFAP-Fase 3 (peça 129), Parecer n.º 6227/17-COFAP-Fase 3 (peça 151), Parecer n.º 8882/17-COFAP-Fase 3 (peça 166) e Parecer n.º 29/20-CGM-Fase 4.

5. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

6. O Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP - PROAMUSEP apresentou resposta à peça 41 quanto à Fase 1, à peça 132 quanto às Fase 2 e 3, à peça 143 quanto à Fase 3 e à peça 147 quanto à Fase 2.

7. O Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP - PROAMUSEP apresentou resposta às peças 224 e 226 quanto à Fase 4.

8. O cumprimento da referida determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

PROCESSO Nº: 596626/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 583/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaraqueçaba. Exercício de 2018. 2. Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso. Obrigação do exercício seguinte, que não deve interferir no mérito das contas. Aplicação de multa ao responsável. 3. Regularidade das contas, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, CPF 079.059.909-07, Prefeito Municipal de Guaraqueçaba e gestor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi nulo[2].

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte respectivo[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
434401/18	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	-	-	[4]
434541/18	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	-	-	[5]
434550/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	807/2020	Regularidade, ressalva, multa e determinação[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4660/19-CGM-Primeiro Exame (peça 22), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou restrição consistente na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, visto que a obrigação foi cumprida no dia 25/11/19, com 209 dias de atraso em relação à data limite de 30/04/19.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, opinando pela concessão de contraditório[7] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

(...) constatou-se situação passível de aplicação de multa ao responsável, nos termos da legislação indicada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução, fato este que enseja a conclusão pela regularidade das contas com ressalva, conforme disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno).

Descrição	Responsável	CPF	Tipificação	Meses com Entrega em Atraso
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	HAYSSAN COLOMBES ZAHOUÍ	079.059.909-07	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 25; Regimento Interno TCE-PR, art. 225, parágrafo único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "a".	[8]

6. O senhor HAYSSAN COLOMBES ZAHOUÍ, devidamente intimado pelo Ofício de Contraditório n.º 374/20-DP (peça 27), como comprova o Aviso de Recebimento juntado na peça 28, deixou transcorrer o prazo regimental sem manifestações.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4449/20 (peça 30), firmada pelo Analista de Controle Joslei Gequelin, diante da ausência de manifestação, reiterou conclusão anterior pela regularidade das contas com ressalva e imposição de multa, como se transcreve:

(...) a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância com as conclusões apontadas, mantendo-se inalterado o opinativo veiculado na Instrução supracitada [n.º 4660/19-CGM, peça n.º 22], conforme a seguir:

1 - DAS RESSALVAS E RESTRICÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	HAYSSAN COLOMBES ZAHOUÍ	079.059.909-07	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 25; Regimento Interno TCE-PR, art. 225, parágrafo único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "a".	RESSALVA COM MULTA

1.1 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	HAYSSAN COLOMBES ZAHOUÍ	079.059.909-07	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 25; Regimento Interno TCE-PR, art. 225, parágrafo único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "a".

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1156/20 (peça 31), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta não se opor ao "julgamento de regularidade com ressalva desta prestação de contas, e aplicação de multa ao Sr. Hayssan Colombes Zahouí." (grifei)

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade com ressalva das contas em tela, em razão da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso, tenho que tal restrição pode ser afastada, julgando-se as contas plenamente regulares.

2. Ocorre que, ainda que a apresentação dos documentos seja uma obrigação intrinsecamente relacionada à prestação de contas, o prazo para o seu cumprimento se dá após o exercício ao qual se refere as contas, sendo por isso duvidoso que o atraso em 2020 possa ser motivo de ressalva à gestão de 2019. A tese foi aventada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão n.º 1427/2018-Segunda Câmara[9], conforme o seguinte excerto do seu voto:

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas dez dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, como maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Jurandir Kapp Junior, a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva. [Grifei]

3. Embora o referido precedente tenha mantido a ressalva pelo fato, outras decisões desta Casa já afastaram a restrição[10], posicionamento que reitero, propondo a desconsideração da falha no mérito das contas.

4. De outra sorte, possível a aplicação da multa do artigo 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/05, haja vista o atraso de 209 dias (em 2020) na entrega da documentação requerida, posto que a falha ocorreu ainda sob a gestão do responsável pelas contas, senhor HAYSSAN COLOMBES ZAHOUÍ, ao qual foi devidamente oportunizado o contraditório.

5. Finalmente, considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal notícia, na Instrução n.º 4660/19-CGM (peça 22), que a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaqueçaba encontra-se em processo de extinção, autorizada pela Lei Municipal n.º 484/15 (peça 17), e que, embora já tenha tido baixado seu registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal, ainda não tenha feito o mesmo perante esta Corte, registro que a situação já foi objeto de deliberação na Prestação de Contas Anual n.º 454350/18[11], de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, como se transcreve:

Por fim, quanto ao processo de extinção da entidade e a consequente necessidade de baixa cadastral junto a este Tribunal, verifico que o Município de Guaqueçaba apresentou o requerimento de baixa em 23/5/2016, mas, pela inércia do responsável em apresentar todos os documentos necessários, o ato acabou não se concretizando (Despacho n.º 5786/16 – GP, à peça 19 do Requerimento Externo n.º 432959/16).

Considerando que nenhuma outra providência foi adotada desde então, proponho a expedição de determinação ao Município de Guaqueçaba para que proceda à baixa cadastral da entidade junto ao Tribunal, com a apresentação da documentação exigida no artigo 4º da Instrução Normativa n.º 140/2018[3].

[nota de rodapé no original]

3 Art. 4º As Entidades mencionadas nos incisos V a VII do parágrafo único do art. 1º que, no decorrer do exercício a que se referirem as contas, tenham passado por processo de extinção, deverão elaborar a prestação de contas de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa, acrescentando o encaminhamento de outros documentos como:

- I – Cópia da lei de extinção da Entidade;
- II – Comprovação da destinação dada aos bens da Entidade extinta;
- III – Balanço Patrimonial de encerramento com os saldos zerados; e
- IV – Comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARQUEÇABA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor HAYSSAN COLOMBES ZAHOUÍ;

ii) aplique a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor HAYSSAN COLOMBES ZAHOUÍ, em face da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARQUEÇABA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor HAYSSAN COLOMBES ZAHOUÍ;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor HAYSSAN COLOMBES ZAHOUÍ, em face da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Empresa Pública - dependente."

2. Conforme notícia a Instrução n.º 4660/19-CGM (peça 22), a empresa encontra-se em processo de extinção, autorizada pela Lei Municipal n.º 484/15 (peça 17), e já teve baixado seu CNPJ junto à Receita Federal, ainda que esteja pendente a sua baixa cadastral perante esta Corte.

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 4660/19-CGM (peça 22), atualizada pelo relator quanto aos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

4. A Prestação de Contas n.º 434401/18, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encontra-se sem decisão, encerrada e anexada à Tomada de Contas Ordinária n.º 751094/16, de mesma relatoria, julgada nos termos do Acórdão n.º 720/18-Primeira Câmara, ora em execução, que assim restou lavrado:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Ordinária da EMDURG- Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaqueçaba, relativa ao exercício financeiro de 2015, em razão da ausência de prestação de contas anual, de responsabilidade do Sr. Samuel dos Santos Agostinho, Diretor da Entidade.

II. Aplicar multa administrativa prevista do art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Samuel dos Santos Agostinho, Diretor da Entidade.

III. Vedar a concessão da certidão liberatória do Município de Guaqueçaba, enquanto perdurar a ausência da presente prestação de contas.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

5. A Prestação de Contas n.º 434541/18, sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encontra-se sem decisão, encerrada e anexada à Tomada de Contas Ordinária n.º 744270/17, com o mesmo relator, ainda sem decisão de mérito.

6. No Acórdão n.º 807/20-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

1) julgar as contas do senhor HAYSSAN COLOMBES ZAHOUÍ, Diretor da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARQUEÇABA no exercício de 2017, regulares com as seguintes ressalvas:

1.1) atraso na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas; e

1.2) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

2) condenar o gestor responsável:

2.1) ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atraso superior a 30 dias na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas; e

2.2) ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

3) determinar ao Município de Guaqueçaba que, no prazo de 15 dias, providencie a baixa cadastral da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARQUEÇABA junto a este Tribunal de Contas, nos termos exigidos pelo artigo 4º da Instrução Normativa n.º 140/2018.

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

8. Célula não preenchida no documento original.

9. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: I- Julgar regulares as contas do Sr. Jurandir Kapp Junior, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 5/2/2016 a 31/12/2016, ressalvando o atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIMAM e a protocolização da prestação de contas com atraso; II- Julgar regulares as contas do Sr. Aldo Sales Bacelar, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 19/1/2016 a 4/2/2016;

III- Aplicar ao Sr. Jurandir Kapp Junior 1 multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.
 10. Todas sob a minha relatoria: Acórdão n.º 3215/19-Primeira Câmara (autos n.º 308732/18); Acórdão n.º 3224/19-Primeira Câmara (autos n.º 246358/19) e Acórdão n.º 104/20-Primeira Câmara (autos n.º 221665/19).
 11. No Acórdão n.º 807/20-Segunda Câmara, restou decidido, por unanimidade:
 1) julgar as contas do senhor HAYSSAN COLOMBES ZAHOUJ, Diretor da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUEÇA no exercício de 2017, regulares com as seguintes ressalvas:
 1.1) atraso na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas; e
 1.2) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
 2) condenar o gestor responsável:
 2.1) ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atraso superior a 30 dias na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas; e
 2.2) ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e
 3) determinar ao Município de Guaraqueçaba que, no prazo de 15 dias, providencie a baixa cadastral da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUEÇA junto a este Tribunal de Contas, nos termos exigidos pelo artigo 4º da Instrução Normativa n.º 140/2018.

PROCESSO Nº: 185502/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO PASQUALINI ALVES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 584/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru. Apresentação, por ocasião do contraditório, da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno. Saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor JOSÉ AUGUSTO PASQUALINI ALVES, CPF 035.490.909-96, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.615.388,00 (dois milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e oitenta e oito reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
253302/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	44220168	Regular
270979/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2440/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
202462/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2540/2018	Regular
196270/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3585/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2922/20-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, apontou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois "deixou de ser encaminhada a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade."

5. A unidade entendeu que a questão apontada poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES	036.490.909-96	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, meio da petição n.º 715706/20 (peças 22-25), firmada por seu Diretor, senhor José Augusto Pasqualini Alves, compareceu aos autos com documentação e defesa, como segue: (...) com objetivo de reconduzir os atos administrativos anteriormente praticados à reserva legal, e a estrita obediência à Instrução Normativa n.º 151/2020 – TCE-PR, sanando o erro plenamente justificável, aproveita-se o momento processual para encaminhar novos documentos adequados às exigências, consistentes em:

Novo Relatório do Controle Interno (Anexo 1);
 Diploma de formação superior da controladora (Anexo 2), e por fim;
 Atestado de conclusão de Pós-Graduação, em nível de especialização (Anexo 3).
 Por fim, esclarece-se que o erro sanável se deu por conta de que, nos exercícios anteriores não se exigia como requisito mínimo a comprovação de formação do controlador interno.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4371/20 (peça 27), subscrito pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se pela regularização do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno (Diploma de Bacharel em Ciências Econômicas, peça processual n.º 24), regularizando, desta forma, o presente apontamento.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1158/20 (peça 28), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, considerando o certificado pela unidade técnica, manifesta nada ter a opor à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade das contas.

2. De fato, a juntada de cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno permite a regularização do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas estão regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor JOSÉ AUGUSTO PASQUALINI ALVES, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor JOSÉ AUGUSTO PASQUALINI ALVES, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2922/20-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. No Acórdão n.º 2440/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Diretor à época, Sr. Luiz Carlos Bertipalha, CPF 140.100.629-91, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar, UMA MULTA do art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Luiz Carlos Bertipalha, CPF 140.100.629-91 em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 186789/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: SERGIO MARTINS, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 585/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul. Exercício de 2019. Apresentação, por ocasião do contraditório, da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno. Saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor SÉRGIO MARTINS, CPF 509.876.589-72, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/19 a 04/02/19, e do senhor VALTEIR APARECIDO BAZZONI, CPF 360.197.809-10, titular da referida secretaria no período de 05/02/19 a 31/12/19.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 11.348.149,55 (onze milhões, trezentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
246977/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5529/2016	Regular
265282/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	939/2018	Regular com ressalvas[3]
223338/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3534/2018	Regular com ressalvas[4]
180802/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1908/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1911/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6), subscrita pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, apontou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois "não foi encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno da Fundação."

5. A unidade entendeu que a questão apontada poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[5] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	VALTEIR APARECIDO BAZZONI	360.197.809-10	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, por meio da petição n.º 477708/20 (peças 12-13), firmada pelos senhores SÉRGIO MARTINS e VALTEIR APARECIDO BAZZONI, bem como pelo Controlador interno da entidade, senhor RICARDO PEREIRA DA COSTA, compareceu aos autos com documentação e esclarecimentos "visando cumprir integralmente Instrução Normativa n.º 151/2020, justificáveis a isentar as restrições e possível penalização por multa."

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3637/20 (peça 15), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto ao item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, regularizando, desta forma, o presente apontamento.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, a unidade técnica concluiu que as contas estão regulares.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 913/20 (peça 16), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao opinativo da unidade pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade das contas em tela.

2. De fato, a juntada de cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno permite a regularização do item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual, as contas estão regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor SÉRGIO MARTINS, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/19 a 04/02/19, e do senhor VALTEIR APARECIDO BAZZONI, titular da referida secretária no período de 05/02/19 a 31/12/19.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor SÉRGIO MARTINS, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/19 a 04/02/19, e do senhor VALTEIR APARECIDO BAZZONI, titular da referida secretária no período de 05/02/19 a 31/12/19.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual n.º 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundação Pública de Direito Público."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1911/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. No Acórdão n.º 939/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artação de Mattos Leão, restou assim decidido:

1. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, exercício de 2016, de responsabilidade de seus Secretários à época, Sr. Valteir Aparecido Bazzoni, CPF 360.197.809-10, Gestor no período de 01/01/2016 até 31/03/2016, Sr. Dionísio Spirandio Neto, CPF 262.326.678-67, Gestor no período de 01/04/16 até 31/10/16 e, ainda, do Sr. Eduardo Osmar Camilo, CPF 779.578.739-87, Gestor no período de 01/11/16 até 31/12/16, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

4. No Acórdão n.º 3534/18-Segunda Câmara, de minha relatoria, restou assim decidido:

- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSE ANTONIO VERTUAN, Diretor-Superintendente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 203276/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA-FUNDO FINANCEIRO

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 586/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Foz Previdência - Fundo Financeiro. Exercício de 2019.

2. Comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade. Saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FÓZ PREVIDÊNCIA - FUNDO FINANCEIRO[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, CPF 556.954.349-04, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 108.075.000,00 (cento e oito milhões e setenta e cinco mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
263081/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4729/2017	Regular
314216/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1257/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
301096/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2889/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
758266/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1867/2019	Conhecimento e provimento[5]
197497/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	8/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2598/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8), subscrita pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, apontou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois "não foi encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno do ente previdenciário."

5. A unidade postulou que a questão apontada poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, nos seguintes termos:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. A senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, por meio da petição n.º 524269/20 (peças 13-15), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue: (...) por lapso da Controladoria, os diplomas legais que comprovam a formação acadêmica do Controlador Geral não foram enviados juntamente com o relatório do controle interno ocasionando irregularidade, resposta obtida através do Ofício n.º 38/2020 – Gabinete CGM.

(...)
 Diante do exposto, encaminhamos cópia do Ofício nº 38/2020 – Gabinete CGM e reencaminhamos o relatório do controle interno junto com os documentos comprobatórios da formação acadêmica do controlador.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4480/20 (peça 16), firmada pelo Analista de Controle Edson Luiz de Moura, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, como segue:

Oportunizado o contraditório, o representante das contas, por meio do Ofício nº 38/2020 (peça 14), juntou aos autos os seguintes documentos: - Diploma do curso de Administração, Certificado do curso Contabilidade e Aspectos de Controladoria na administração Pública e Certificado do curso de Pós Graduação Lato Sensu em Gestão Pública, em nome de Marco Antônio Sontag (controlador 1); - Diploma do curso de Administração com Habilitação em Administração Pública e Certificado do curso de Contabilidade Pública e Responsabilidade fiscal, em nome de Aparecido as Silva Dantas (controlador 2).

Diante disso, esta Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela regularidade das contas, tendo em vista que a formação dos Controladores Internos, estão em acordo com a área de conhecimento da atividade de controle Interno.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 828/20 (peça 17), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela regularidade com ressalva das contas, nos seguintes termos:

(...) considerando que o saneamento da impropriedade inicialmente apontada pela CGM ocorreu no curso da instrução processual, o que enseja o registro de ressalva nos termos do que dispõe a Súmula nº 8 desta Corte[1], este Ministério Público de Contas propugna pela aprovação com ressalva das contas da Foz Previdência – Fundo Financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no artigo 16, inc. II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

[notas de rodapé no original]

1 Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

2 Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Endosso o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade das contas em apreço.

2. Consoante análise da unidade técnica, o encaminhamento de cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno tornou possível o saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, única restrição apontada pela instrução.

3. Quanto à posição do Parquet de que o item merece a aposição de ressalva, observo a existência de precedentes nos quais a situação foi considerada plenamente regularizada[7].

4. Nesses termos, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, proponho que esta Corte:

- julgue regulares as contas da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Superintendente da FOZ PREVIDÊNCIA - FUNDO FINANCEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Superintendente do FOZ PREVIDÊNCIA - FUNDO FINANCEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

I – Julgar REGULAR COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005) a Prestação de Contas Anual da Foz Previdência - Fundo Financeiro, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Darlei dos Santos;

II – aplicar a multa prevista no artigo 87, III, b da LCE 113/2005 ao Sr. Darlei dos Santos, em razão dos atrasos na Entrega dos Dados do SIM-AM;

4. No Acórdão nº 2889/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas da Srª Áurea Cecília da Fonseca, referentes à Foz Previdência – Fundo Financeiro, exercício de 2017;

II – aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Áurea Cecília da Fonseca, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 51 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 61 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 33 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 46 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de junho/2017 e atraso de 22 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017).

5. No Acórdão nº 1867/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento a fim de reformar o Acórdão nº 2889/18 da Primeira Câmara (peça 18), para afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Áurea Cecília da Fonseca.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço nº 66/2014-GATBC.

7. Alinhadas com a presente proposta encontram-se as seguintes decisões:

Acórdão nº 3707/20-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarado no processo nº 272987/20;

Acórdão nº 3534/20-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, exarado no processo nº 185642/20;

Acórdão nº 3434/20-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Cláudio Augusto Kania, exarado no processo nº 211139/20.

PROCESSO Nº: 261993/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PAICANDU

INTERESSADO: ELIANE YAKESTEST, GLEISON RODRIGO BRAZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 587/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Educação de Paicandu. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAIÇANDU[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora ELIANE YAKESTEST, CPF 851.588.449-68, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 39.805.064,68 (trinta e nove milhões, oitocentos e cinco mil e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
194862/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3990/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4356/20 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[3], manifesta-se pela regularidade das contas:

Efetivado o exame da prestação de contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PAICANDU, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1035/20 (peça 9), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, julgue regulares as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAIÇANDU, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora ELIANE YAKESTEST, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, em:

- julgar regulares as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAIÇANDU, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora ELIANE YAKESTEST, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução nº 2598/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão nº 1257/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 4356/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 101167/21
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 158/21 – GCFAMG

Relatório

A Dra. Luciana Rodrigues Mendonça (OAB/PR 47.703), servidora do Município de Pintanguera, formalizou denúncia em desfavor do respectivo Prefeito, Sr. Samuel Teixeira, asseverando, em síntese, que:

(i) a partir de interpretação equivocada de Lei Municipal 666/19, decorrente de erro de digitação quando da elaboração do respectivo texto, foi irregularmente entendido como criado cargo de advogado; (ii) posteriormente, por meio da Lei 681/21, foi 'revogado' o cargo que a Requerente estava ocupando, mantendo-se apenas o cargo (na realidade inexistente) 'criado' pela Lei 666/19; (iii) a justificativa utilizada para a 'revogação' do cargo (mantendo-se o outro, de carga horária inferior – ocasionando redução na remuneração da Pleiteante) é genérica e conflita com a conduta do gestor, que nomeou dois servidores comissionados (em cargos não criados por lei específica) para prestação de serviços jurídicos (inclusive atividades que não devem ser desempenhadas por ocupantes de cargo em comissão); (iv) foi afastada de suas atividades regulares e designada a prestar serviços junto a outros órgão, porém, em atividades diversas das relativas a seu cargo, em desvio de função; (v) a lei que resultou da diminuição de sua jornada de trabalho foi aprovada sem que fosse possibilitada sua manifestação, em ofensa ao princípio da ampla defesa.

Conclusivamente, requer:

a) seja deferida a suspensão integral da lei nº 681/2021, em razão das nulidades apontadas, especialmente em razão da possibilidade de redução salarial drástica e sobretudo em razão da revogação do único cargo efetivo de advogado, ocupado pela Requerente na forma pleiteada;

b) seja deferida a suspensão dos decretos 013 e 001 de 04 de janeiro de 2021 [por meio dos quais foram nomeados os servidores indicados no item (iii)], em razão da inexistência dos cargos comissionados visto que não há lei específica que os crie e regulamente, e sobretudo para impedir que a rotina administrativa sofra nulidades insanáveis, em especial nos procedimentos licitatórios e que podem ser suscitadas em razão do exercício irregular das atribuições do cargo de Procurador e sobretudo em razão de que os cargos que ora se discute não estão previstos em lei;

c) seja deferida, a revogação a sua cessão ao SAAE, reintegrando a Requerente no exercício das atribuições típicas do cargo de Advogado junto a Administração do Executivo Municipal.

d) ao final, requer:

d.a) a declaração de nulidade da lei 681/2021, e caso esta seja mantida, o que não se espera e se admite apenas a título de argumentação, seja decretada por este r. juízo, a impossibilidade de redução salarial, e a impossibilidade de revogar o cargo da Impetrante, reconhecendo seu direito líquido e certo na manutenção de seus vencimentos e do cargo;

d.b) declarar a nulidade dos decretos nºs 013 e 001, ambos de 04 de janeiro de 2021, em razão de ausência de legislação que dê respaldo legal aos cargos comissionados de Procurador e Assessor na forma pleiteada, determinando a revogação dos decretos n. 013 e 001;

d.c) declarar a impossibilidade de criação dos cargos em razão da lei complementar 173/2020 na forma articulada;

e) Requer ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público de contas, para que tome conhecimento dos fatos trazidos à baila, e atue no feito caso entenda necessário, determinando a apuração de eventual crime de responsabilidade ou ato de improbidade administrativa do gestor público;

Análise

Com máxima vênha aos argumentos tecidos pela Requerente, entendo que não comporta conhecimento a denúncia, consoante passo a expor.

Primeiramente, não se olvida que a LC/PR 113/05 possibilita a qualquer cidadão a formulação de Denúncia/Representação perante Cortes de Contas.

Porém, a atuação dos Tribunais de Contas se dá de maneira diferente da observada em relação ao Poder Judiciário, senão vejamos os acurados apontamentos de Marçal Justen Filho ao comentar a previsão do art. 113, do Estatuto das Licitações:

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

É imperioso ter em vista sempre que os Tribunais de Contas não são órgãos jurisdicionais, o que significa que a destinação de sua existência não consiste em compor litígios nem em dizer o direito para o caso concreto. Essa advertência é relevante porque os Tribunais de Contas exercitam atividade de controle e o exercício dessa competência pode importar efeitos jurídicos similares às decisões proferidas pelo Estado no exercício da função jurisdicional.

Mas os Tribunais de Contas, precisamente por exercitarem função de controle, não se caracterizam pela imparcialidade inerente ao Poder Judiciário. A questão merece ser explicada para evitar mal-entendidos. Não se afirma que os Tribunais de Contas sejam órgãos 'parciais', numa acepção vulgar da expressão. O que se passa é a necessidade de uma distinção essencial entre a função atribuída às duas instâncias examinadas. O órgão jurisdicional preocupa-se em promover a composição de conflitos de interesses. No desempenho de sua função, pronunciará a vontade normativa para o caso concreto. Já o Tribunal de Contas exercita função de controle, atuando para assegurar a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos atos administrativos. Portanto e por inerência, o Tribunal de Contas toma o partido da defesa das contas e dos cofres públicos. Sob esse prisma é que se evidencia a integração do Tribunal de Contas na defesa do interesse de uma das partes: a Administração Pública. O Tribunal de Contas, ao iniciar a sua atuação, posicionou-se em favor de determinados interesses e a sua decisão reflete esse enfoque (...). Isso não equivale a afirmar, enfim, que as decisões do Tribunal de Contas seriam destituídas de neutralidade. Até é possível que haja neutralidade, mas a função própria desses órgãos não consiste em atuação desvinculada e a dissociada do interesse da Administração[1].

No mesmo sentido se observa a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos precedente contido no Acórdão 789/2009-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

A embargante visa, então, discutir sua relação contratual com a INFRAERO, no que tange ao Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.00.02.094-3.

Não se desconhece a competência de empresa contratada pela Administração para representar junto ao TCU, em razão de irregularidades na aplicação do Estatuto das Licitações, conforme seu art. 113, § 1º.

Entretanto, não há falar em este Tribunal tutelar interesses privados. Em que pese, por via transversa, eventual decisão do TCU beneficiar empresa representante que tenha noticiado possíveis irregularidades contratuais, há de sobrepujar o interesse público na análise de contratos firmados entre a Administração e o particular, pois o interesse mediato do instituto da representação discriminada no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, consiste em preservar, tutelar o interesse público e não o privado.

Não identificado o interesse público na relação contratual, deve-se afastar a competência do TCU para analisá-la, por não ser o foro adequado.

É nesse contexto que não verifico, no caso concreto, competência do TCU para adentrar a análise do multicitado contrato, por falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento do processo, qual seja o interesse público, já que prepondera, nestes autos, o interesse da Representante em ver tutelado interesse eminentemente privado da mesma.

Destaco, outrossim, os apontamentos do Conselheiro do TCE/MG Claudio Terrão, quando do exame do Recurso de Agravo 851.488:

A denúncia é instrumento democrático colocado à disposição da sociedade para levar ao conhecimento do Tribunal condutas da Administração que configurem violação do interesse público primário, não servindo para tutelar interesses meramente privados. Com efeito, o Tribunal de Contas da União, ao discutir questão semelhante, firmou entendimento no sentido de que

São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. A pretensão dos denunciante, que pode até ser justa no seu conteúdo, não encontra no TCU o foro adequado para a sua discussão, já que as petições administrativas e judiciais prestam-se, com maior propriedade, a solucionar o tipo de controvérsia trazido à baila neste processo. (Decisão 657/2000 – Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

Desta feita, os pedidos de determinação no sentido de evitar a redução de vencimentos não podem ser ora examinados, por disporem acerca de interesse eminentemente privado.

Ademais, em razão de inúmeras expressões utilizadas na peça exordial (v.g. 'autoridade coatora' e 'direito líquido e certo'), restou claro que, à par do presente feito, foi formulado mandado de segurança junto ao Poder Judiciário, o qual foi localizado em rápida consulta junto ao website do TJ/PR (Processo: 0000178-43.2021.8.16.0049, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública de Astorga).

Em tal ação judicial foram apresentados os mesmos pedidos ora em exame, senão vejamos as exatas palavras do Juiz Marcelo Furlanetto da Fonseca:

Por fim, requereu:

A) Liminarmente, i) a suspensão, integralmente, da lei n. 681/2021; ii) suspensão dos efeitos dos decretos 013 e 001 de 04 de janeiro; iii) revogação da cessão ao SAAE, reintegrando a impetrante no exercício das atribuições típicas do cargo de advogado, junto a Administração do Executivo Municipal.

B) ao final: i) ser confirmada a segurança concedida, declarando-se nula de pleno direito a lei 681/2021 ou caso a mesma seja mantida, decretando-se a impossibilidade de redução salarial e revogação do cargo da impetrante; ii) declarados nulos decretos 013 e 001 de 04 de janeiro de 2021, em razão da ausência de legislação; e iii) declarada a impossibilidade de criação dos cargos em razão da lei complementar 173/2020.

Aliás, os pedidos de urgência já restaram devidamente examinados pelo Poder Judiciário, verificando-se, por exemplo, a reintegração da Requerente ao exercício das atribuições típicas do cargo de Advogado.

Neste passo, não me parece que a matéria deva ser examinada sob o argumento de independência de instâncias, uma vez que os pedidos são idênticos e não comportarão análise punitiva diversa. Pelo contrário, a atuação desta Corte será redundante ou conflitante com a análise do Poder Judiciário, não se verificando resultado frutífero em qualquer das hipóteses.

Determinações

(i) Não conheço da denúncia, determinando o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 125295/21

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO

PROCURADOR - MATEUS SCHEITT

DESPACHO - 193/21 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Ricardo Luiz Rios Brandão formalizou pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada 3075/16-STP[1] (mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão 2985/20-STP), aduzindo, em síntese, que:

(i) Violação a literal disposição de lei – “Ocorre que, entre a data dos fatos, sejam contados inicialmente do efetivo acumulo até a presente data, transcorreu mais de 5 anos, ou seja, operou-se a prescrição intercorrente administrativa, não apenas para a apreciação da representação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mas também para o ajuizamento de ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes políticos em função do exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública”; “Este prazo para o exercício dessa pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado é de cinco anos, consoante regra geral do Direito Administrativo Brasileiro, conforme já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça, no ROMS n.º 8772 (...)”;

(ii) Violação a literal disposição de lei e existência de novo elemento de prova – “(...) o Código de Processo Civil de 2015 impôs aos Tribunais o dever de uniformização de sua jurisprudência, e a sua manutenção estável, íntegra e coerente (art. 926, caput). Tal uniformização deixou de ser um mero incidente processual, para ser um objetivo mais amplo a ser alcançado pelo sistema processual pátrio, dando maior efetividade aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia com a atribuição de responsabilidade aos tribunais pela sua consecução”; “Denota-se a violação do mencionado dispositivo legal, diante da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 3075/16 - TP e Acórdão 2985/20 - TP, considerando que fora ignorada a jurisprudência desta corte, violando assim o princípio da segurança jurídica e uniformidade da jurisprudência, que levam à conversão em ressalva e consequentemente (...)”; “Desde a edição da Lei Orgânica do TCE/PR em 2005 (LC 113/2005), em reverência ao princípio da segurança jurídica, passou-se a prever dispositivos relativos a uniformização da jurisprudência da Corte, ao fito de evitar decisões conflitantes em casos análogos (art. 11, X; art. 81; art. 116, VIII)”. Conclusivamente, requer a liminar suspensão dos efeitos do julgado, e, em análise exauriente, a rescisão do mesmo, convertendo-se em ressalva a irregularidade imputada ao Pleiteante, sem prejuízo do afastamento da respectiva multa administrativa.

Análise

O pedido de rescisão foi tempestivamente manejado e por parte legalmente legitimada a fazê-lo; no entanto, entendo que não deve ser conhecido, em razão do não preenchimento das hipóteses de cabimento, consoante passo a expor.

(i) Prescrição – Não olvidado que nosso ordenamento jurídico possui regras acerca do instituto da prescrição. Contudo, nem todas as normas se aplicam indistintamente a todas as situações. A Lei 8.429/92, neste particular, não é aplicável nesta Corte de Contas, a qual sequer possui competência para examinar atos de improbidade administrativa.

A alegação de violação a literal disposição de lei não pode ser indeterminada, ou fixada em orientação jurisprudencial. Deve ser transcrito o dispositivo legal que, sendo plenamente aplicável ao caso, não restou devidamente atendido.

O TCE/PR fixou, em julgado recente, a orientação a ser adotada em relação à prescrição da pretensão punitiva[2]. Entretanto, ainda que seguido tal posicionamento (que não consubstancia literal disposição legal), não se verifica situação de prescrição (in casu houve cumulação indevida de cargos até, ao menos, o exercício de 2006, sendo que o Requerente apresentou manifestação no respectivo processo no exercício de 2009).

(ii) Uniformização Jurisprudencial – Esta Corte de Contas já sedimentou orientação no sentido de que alteração de entendimento não se enquadra entre as hipóteses de cabimento de pleitos rescisórios:

ACÓRDÃO nº 277/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 37996/07

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

(...)

A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.

Além disso, novamente se verifica que a alegação resta inespecífica para o fim pretendido. A divergência de entendimento (em sede de recurso de revisão – espécie processual própria na qual a matéria pode ser apreciada) não deve ser demonstrada unicamente pela transcrição de trechos dispositivos de dois julgados cujas conclusões são distintas. É absolutamente essencial demonstrar que o substrato fático dos dois processos era exatamente o mesmo, sob pena de a divergência ser oriunda de situações diferentes e que, portanto, reclamavam soluções também diferentes.

Determinações

(a) Não recebo o pedido de rescisão;

(b) Publique-se;

(c) Transcorrido o aplicável prazo recursal, encerre-se, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de março de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. ACÓRDÃO N.º 3075/16 - Tribunal Pleno

Representação – (i) Acumulação remunerada indevida de cargos públicos – Violação ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal (ii) Contratação de assessoria jurídica sem as formalidades legais – Ausência de licitação e/ou formalização de contrato – Pela procedência parcial – Determinações e aplicação de multas administrativas.

I. É vedada a acumulação remunerada do cargo efetivo de Advogado com o comissionado de Assessor Jurídico ainda que haja compatibilidade de horários (Inteligência do artigo 37, XVI, da Constituição Federal);

II. É dever do gestor público, em observância ao que dispõe o artigo 37, XVII, da Constituição Federal, verificar, antes da posse, a situação dos servidores quanto ao possível exercício de outros cargos, empregos ou funções públicas, exigindo-se lhes, inclusive, declaração de não acumulação de cargos públicos;

III. Pela procedência parcial, aplicação de multas e encaminhamento ao Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil (item I).

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE esta Representação, nos termos da fundamentação, para: II. CONDENAR o Advogado Ricardo Luiz Rios Brandão ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo acúmulo ilegal de cargos em desacordo com o disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, conduta incompatível com os princípios administrativo-constitucionais da legalidade e moralidade;

2. PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabeleçam o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº - 699530/20

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR -

DESPACHO - 214/21 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao pedido de emenda à consulta (Peça 15), concedo prazo de 15 dias para apresentação de parecer jurídico abordando, na integralidade, as respectivas perquirições.

GCFAMG em 15 de março de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 209316/21

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO - CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

PROCURADOR -

DESPACHO - 281/21 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Dispõem a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE/PR:

LC/PR 113/05:

Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

RITCE/PR:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Compulsando os autos, observa-se que dois requisitos impostos pelos dispositivos transcritos não foram preenchidos para o recebimento da consulta.

Primeiramente, a consulta não foi formulada em tese, de modo que o exame das questões colocadas configuraria pré-julgamento de situação concreta detalhadamente descrita (inclusive com juntada de documentos).

Além disso, o parecer jurídico apresentado (Peça 04) não aborda adequadamente todas as perquirições apresentadas, expressamente asseverando que "adentrou superficialmente as questões relativas aos direitos eleitorais e também a responsabilização dos gestores à época", de modo que apenas acabou por transferir o exame do tema a este órgão de controle.

Face ao exposto, em razão do não preenchimento dos requisitos contidos nos incisos IV e V, do art. 311, do RITCE/PR, não recebo a presente consulta.

GCFAMG em 8 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 855299/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLI TERESINHA KOSLOWSKI FREISLEBEN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 422/21

Retornam os autos com a informação de que a determinação "ao Município de União da Vitória para que efetue o acompanhamento e informe este Tribunal quando houver decisão judicial definitiva" ainda não foi cumprida, eis que não há decisão judicial definitiva, conforme consta na Instrução 608/21-CGM (peça 73).

Assim, tendo em vista que o processo se encontra em fase de execução, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para acompanhamento, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 809750/16

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, HENRIQUE SANCHES SALLA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 425/21

Considerando o contido na Instrução 201/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 188), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de HENRIQUE SANCHES SALLA relativamente ao item IV do dispositivo do Acórdão nº 1326/16 da Segunda Câmara (peça 78).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 305288/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 426/21

Considerando o contido na Instrução 214/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 73), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ANTONIO CARLOS CAUNETO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 182/19 da Segunda Câmara (peça 53).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 49090/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCO, H DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCELO DE VILLA- ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCEL BENTO AMARAL, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 427/21

Considerando o contido na Instrução 232/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 124), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCELO GONÇALVES CORDEIRO relativamente ao item I (i) do dispositivo do Acórdão nº 3572/20 do Tribunal Pleno (peça 110).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 183090/21
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, JORGE LUIZ LANGE, LUCIANO DUCCI, MOUNIR CHAOWICHE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 428/21
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 8 de abril de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 741206/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, FABIO GIOVANNI DILDA, INSTITUTO DAXA, LELLA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARLON FABIANO FERREIRA FREITAS, SAMIRA KARAM SEMAAN, VICTOR BROSTULIN VIDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 433/21
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Instituto DAXA e pelo Senhor Fábio Giovanni Dilda (peças 337-338), salientando que a dilação (15 dias) dar-se-á sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].
À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente."

PROCESSO N.º: 735413/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA ALVES WACHTER, ALMIR MARTINHAKI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 436/21
Após a publicação do Acórdão n.º 560/21 – S1C (peça 61), o Município de Curitiba apresentou petição juntando aos autos Decreto que prorrogou o processo seletivo. Por não se tratar de peça recursal, encaminhei o protocolado à CAGE, para ciência.
Após, retorne à Secretaria de Primeira Câmara, para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 217050/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
PROCURADOR: EDMAR CALOVI
DESPACHO: 407/21
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, ofertada por EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS, em decorrência de aventadas irregularidades detectadas no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021, cujo objeto reside na contratação de empresa especializada em cessão de mão de obra na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e serviços gerais, destinada a atender às necessidades operacionais do CAPS AD III Coronel Vivida/PR.
Conforme se extrai do documento constante da peça n.º 06, a abertura da sessão pública se deu em 09 de abril de 2021 às 09h00min (tendo o protocolo do corrente expediente ocorrido na mesma data, às 12:34:59, portanto, em momento posterior à concretização da sessão).

Em suma, alega o representante a ocorrência das seguintes inconsistências:
(i) Ausência de previsão de juros moratórios e de correção monetária em caso de atraso no pagamento por parte da Contratante;
(ii) Exigência restritiva e não motivada disposta no item referente à qualificação técnica operacional, no sentido de apresentar declaração de que possui ou providenciara a contratação de estabelecimento localizado na cidade de Coronel Vivida/PR que atue na gestão de recursos humanos (ex. escritórios de contabilidade e afins), mantendo neste, representante que possua poderes para resolução de quaisquer questões contratuais, devendo tal procedimento ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir do início da vigência do contrato (14.6.1);
(iii) Exigência restritiva disposta no item referente à qualificação técnico operacional, no sentido de apresentar, um ou mais atestados e/ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem aptidão para desempenho das atividades pertinentes e tenham compatibilidade em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização pelo período mínimo de 3 (três) anos, podendo ser ininterruptos ou não, na prestação destes serviços terceirizados até a data da sessão pública de abertura do Pregão (14.6.2).
É o breve relato.

Após uma detida análise das impropriedades suscitadas e dos documentos acostados aos autos, especialmente no que diz respeito às respostas constantes do Parecer Jurídico n.º 135/2021 (peça n.º 09) – cujo teor foi integralmente utilizado na decisão do pregoeiro e equipe de apoio sobre a impugnação contra o Edital em comentário – de autoria de EDM - Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI –, vislumbro que as situações trazidas ao conhecimento desta C. Corte demandam imediata intervenção, sobretudo se considerado que, conforme destacado anteriormente, a sessão pública já ocorreu, o que corrobora o preenchimento do requisito do periculum in mora para a concessão da medida cautelar pugnada.
Dando continuidade, no que diz respeito ao fumus boni iuris, cabe enfatizar que, em uma percepção primária, os itens apontados parecem refletir inconformidade com o que dispõem, respectivamente, os artigos 40[1]; 3º[2], §1º e 68[3]; bem como 30, §5º[4], todos da Lei n.º 8.666/93.

Assim, pelas razões brevemente discorridas e demonstrado integral preenchimento das condições processuais para deferimento do pedido cautelar de suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 09/2021, decido:

- 1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;
- 2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 09/2021 no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
- 3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";
- 3.2) INCLUIR na autuação e proceder à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retorne conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 9 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;

(...)
XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

(...)
2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;
(...)

3. Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

4. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 218285/21

ORIGEM: ESLEIF MARTINS MENDES

INTERESSADO: ESLEIF MARTINS MENDES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 448/21

1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos nº 672132/18, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 672132/18.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 101104/19

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, GIOMAR ALVES CRUZ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 449/21

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida ao Sr. Giomar Alves Cruz, ocupante do cargo de Vigia, no Município de Paranaguá, cuja admissão nos quadros públicos ocorreu em 09/03/1982, pelo Regime Geral da Previdência Social.

2. O ponto polêmico dos presentes autos refere-se à possibilidade do servidor, inobstante admitido em 09/03/1982 no regime da CLT, nos termos da Portaria nº 5.844 de 1982 (peça nº 13, fl. 07/09) poder ser considerado como estatutário, para fins de concessão de aposentadoria com base no art. 3º da EC nº 47/05, levando-se em consideração que o Prejulgado nº 28 estabelece como condição que até a data de 16/12/1998 o interessado tenha sido enquadrado nesse regime jurídico.

Em que pese, à época, pela Lei nº 886/1972, o regime ser o estatutário, observa-se que o art. 340 dessa lei[1] previa a possibilidade de admissão para exercício temporário de funções, pelo regime da legislação trabalhista, tendo constado da certidão juntada na peça nº 13 que o servidor "ingressou no serviço público em 09/03/1982, para exercer o cargo de Serviçal, Portaria 5.844/82" [...] com contratação realizada pelo regime celetista, com indicação de data término contrato 06.06.82.

Por outro lado, na peça nº 20, fl. 1, indicou a entidade que o servidor "obteve todas as progressões da carreira estatutária", sem, contudo, especificá-las ou apontar em que datas teriam ocorrido. Também não foi apresentada a relação dos cargos de natureza estatutária ocupados pelo servidor, no decorrer de sua vida funcional.

3. Nessas condições, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias esclareça se a admissão do servidor, por meio da Portaria nº 5844/1982, não pode ter se enquadrado na hipótese do art. 340 da Lei nº 886/1972 e que apresente a relação de todos os cargos e funções por ele ocupados, tanto de natureza celetista como estatutária, bem como as promoções e progressões que tenha recebido, em especial, aquelas com base no regime estatutário, com as respectivas datas e a documentação pertinente.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 340. O serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de caráter braçal, ou técnico-científico, técnicas e especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente. § 1º O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista, com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal da mesma categoria. § 2º A admissão desse pessoal ficará subordinada à absoluta necessidade do serviço, à dotação orçamentária específica, o pronunciamento das autoridades indicadas em legislação própria e à habilitação prévia realizada por órgão competente do município. § 3º É vedado atribuir ao contratado funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

PROCESSO Nº: 312647/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 450/21

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito Municipal, Sr. ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, contido nas peças nº 52 a 55, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 14/21 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, retificando o procurador do recorrente, conforme peças 54 e 55, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 216738/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA

EMPRESARIAL LTDA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

PROCURADOR: RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 451/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em face do Pregão Presencial no 037/21, do Município de Jaboti, cujo objeto é a "Contratação de Pessoa Jurídica especializada para administrar o fornecimento, gerenciamento e controle de Combustíveis dos Veículos do Município de Jaboti, em que os abastecimentos serão prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético, microprocessado (chip) ou Tag e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de gasolina comum, diesel e diesel S-10, para veículos automotores e equipamentos pertencentes à frota do município de Jaboti, ou que venham a fazer parte desta, nos termos da legislação vigente, conforme especificações técnicas, em atendimento das secretarias, por solicitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras, conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital", tipo menor preço, representado pelo "maior desconto", incidente sobre os valores dos combustíveis nas propostas classificadas pela Comissão de Licitação, cuja data de abertura de envelopes está designada para o dia 13/04/2021, às 09h.

Em síntese, a Representante sustentou a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. exigência demasiadamente excessiva e não justificada de que a Rede Credenciada da Contratada deverá abranger 100% dos postos de combustíveis da cidade de Jaboti/PR, conforme documento 2, Anexo I, do Edital;

b. exigência excessiva constante no item 1.2.3.2, segundo a qual "nas principais rodovias federais e estaduais do Paraná, a Rede Credenciada deverá contar com postos de abastecimento, cuja distância entre si não exceda a 100km. RODOVIAS BR376, BR369, BR277", ao passo que a autonomia veicular média não é inferior a 400km com um tanque de combustível, o que feriria a proporcionalidade e a razoabilidade; e

c. exigência indevida prevista nos itens 1.2.8 e 12.8.1, de que o valor dos combustíveis da REDE não pode exceder ao Preço Médio ao Consumidor, publicado no site oficial da Agência Nacional do Petróleo – ANP, vigente na semana e Região onde ocorrer o abastecimento.

Quanto a esta última exigência, além de apontar que a ANP não é a responsável pela regulação de preços de combustíveis, afirmou que não caberia à empresa gerenciadora da frota (contratada), mas, sim, à contratante (gestora do contrato) selecionar o abastecimento mais vantajoso, pois a contratada não comercializa combustível e, portanto, não teria o controle sobre os valores praticados na Rede Credenciada, nem, tampouco, poder para influenciar sobre a sua fixação.

Dessa forma, apontou que os vícios indicados resultam em violação ao caráter competitivo do certame e, portanto, à escolha da proposta mais vantajosa à Administração, razão pela qual requereu não só o recebimento da presente Representação, mas, também, a expedição de medida cautelar, visando à suspensão do referido Pregão, até o ulterior julgamento dos presentes, com a retificação do certame.

Por meio do Despacho nº 446/21 (peça 06), foi determinada a intimação do Município de Jaboti e do respectivo atual gestor para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.

Em atendimento, o Município de Jaboti, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Regis William Siqueira Rodrigues, apresentou a petição de peças 9 a 22.

Defendeu, inicialmente, que o Município tem apenas três postos de combustíveis instalados e atuando na cidade, motivo pelo qual teve a necessidade de solicitar o credenciamento de todos, com vistas a proporcionar maior economicidade, amplo acesso e isonomia na aquisição de combustíveis.

Com relação ao segundo ponto impugnado, justificou a exigência pela inexistência de postos licitados em outras localidades e por ela, supostamente, constar "em inúmeros outros editais de municípios deste Estado e até mesmo de órgãos federais e estaduais, razão pela qual entendemos que haveria grande concorrência entre as empresas interessadas".

Por fim, quanto à limitação dos valores de aquisição aos preços médios publicados pela ANP, sustentou que os argumentos apresentados pela Representante não seriam plausíveis, vez que qualquer empresa interessada poderia atender ao requisito do Edital, enquanto o Município busca a economicidade na contratação ao evitar o pagamento de preços superiores aos da média da região.

Vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Jaboti, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 037/21, no estado em que se encontra, até o julgamento do mérito da presente Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento. Transcreve-se, a seguir, o teor das exigências impugnadas, na ordem de sua apresentação pela Inicial:

DOCUMENTO Nº 2 DO ANEXO I

NÚMERO MÍNIMO DE POSTOS A SEREM CREDENCIADOS POR MUNICÍPIO

MUNICÍPIO	QUANTIDADE DE POSTOS
CASCATEL	02
CASTRO	02
CORNÉLIO PROCÓPIO	02
CURITIBA	05
FOZ DO IGUAÇU	02
GUARAPUAVA	01
IBAITI	01
LONDRINA	05
JABÓTI	Todos os postos existentes no Município
PIRAÍ	01
PONTA GROSSA	02

1.2.3.2. Nas principais rodovias Federais e Estaduais do Paraná, a rede credenciada deverá contar com postos de abastecimento, cuja distância entre si não exceda a 100 Km. RODOVIAS: BR376, BR369, BR277.

1.2.8. Os valores dos combustíveis fornecidos pela rede credenciada serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba, por litro, não podendo porém, este preço exceder ao Preço Médio ao Consumidor, publicado no site oficial da Agência Nacional do Petróleo - ANP, vigente na semana e Região onde ocorrer o abastecimento.

1.2.8.1. Considerando que somente 11 (onze) municípios do Estado do Paraná são objeto da pesquisa realizada pela ANP, adotar-se-á como parâmetro limitador o preço praticado no município mais próximo.

No que tange ao primeiro apontamento (listado no item 1.1, acima), muito embora o Município Representado tenha afirmado que a exigência se deve à existência de apenas três postos de combustíveis atuando na cidade, essa informação não é apresentada de forma clara no Edital, o qual também não contém dados e justificativas que permitam identificar esses estabelecimentos e deduzir a efetiva necessidade de que todos os três postos sejam credenciados.

A falta de clareza do Edital é agravada pelas informações apresentadas pela Representante no sentido de que consta, no sítio eletrônico da ANP, que a Cidade de Jaboti possui 09 postos de combustíveis, dos quais apenas 04 detêm autorização da Agência para funcionar.

Assim, a informação apresentada pelo Município nestes autos, além de conflitante com aquelas extraídas pela Representante do sítio eletrônico da ANP, não especifica quais seriam, no seu entendimento, "todos os postos existentes no Município" passíveis de credenciamento pela empresa contratada no certame em tela.

Nesse contexto de incerteza, considerando que o Edital determina que todos os postos de combustíveis do Município devem ser credenciados e que, no entendimento da Administração Municipal, tais estabelecimentos seriam apenas três, tem-se que a dúvida suscitada somente poderia ser sanada caso o Edital especificasse, justificadamente, quais seriam os três postos em condições de serem credenciados, de modo que, neste momento de análise perfunctória, inerente ao atual momento processual, o objeto da contratação aparenta estar insuficientemente caracterizado, em contrariedade ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/2002.[1] e aos arts. 14, 40, I, e 47 da Lei Federal nº 8.666/93.[2]

Ademais, a exigência de que sejam credenciados todos os postos de combustíveis atuantes no Município, e não apenas parte, aparenta ser restritiva à competitividade, na medida em que qualquer empresa que não logre credenciar todos eles estará impedida de licitar.

Por esse motivo, eventual caráter indispensável dessa exigência deve ser exaustivamente demonstrado nos autos do procedimento licitatório e motivado no próprio edital, sob pena de caracterização de restrição indevida à competitividade do certame, vedada pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.[3]

O segundo apontamento de irregularidade, referente à exigência de credenciamento de postos de combustíveis em intervalos não maiores do que 100km nas principais rodovias do Paraná (item 1.2), não aparenta ser restritivo à competitividade do certame.

Em que pese a empresa Representante tenha alegado que a autonomia veicular média seja de 400km, ela não apresentou qualquer informação ou dado que torne inviável ou excessivamente oneroso realizar o credenciamento de postos de combustíveis em intervalos menores, de até 100km, correspondentes, portanto, a ¼ da autonomia veicular média.

Releva notar que a exigência não se refere a todas as estradas situadas no Estado do Paraná, mas apenas a três delas, consideradas principais pelo Edital: "RODOVIAS BR376, BR369, BR277", nas quais, portanto, se pode presumir a existência de uma pluralidade de postos de combustíveis passíveis de credenciamento no intervalo máximo indicado pelo instrumento convocatório.

Finalmente, o terceiro ponto impugnado (item 1.3) aparenta estar em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, que, em oportunidades recentes, não admitiu a limitação dos valores pagos pelos combustíveis ao Preço Médio ao Consumidor disponível no site oficial da ANP como causa de concessão de medidas cautelares, conforme se depreende das decisões abaixo transcritas (grifou-se):

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico n.º 656/19. Medida cautelar para suspensão do procedimento no estado em que se encontra. Homologação.

(...)

A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes em: (...) (vi) valor considerado para fins de faturamento, eis que pelo Item 14.9, os valores deverão ser faturados de acordo com o preço à vista de bomba, por litro, não podendo esse preço exceder ao Preço Médio ao Consumidor disponível no site oficial da Agência Nacional do Petróleo, vigente na semana anterior e para região onde ocorrer o abastecimento, no entanto, somente 29 municípios do Estado do Paraná são objeto da pesquisa realizada, o que pode se desdobrar em um prejuízo para a futura contratada que terá que arcar com a diferença entre o valor à vista de bomba e a média da ANP quando esse primeiro for maior que esse segundo. (...)

(...)

No tocante à utilização do Preço Médio ao Consumidor disponibilizado pela Agência Nacional do Petróleo como limite para o pagamento do preço por litro, de igual forma, o quesito parece estar alocado dentro da discricionariedade estatal, não significando, em sede de cognição sumária, ofensa explícita aos diplomas legais aplicáveis à espécie.

(Acórdão nº 3881/19 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Representação. Representante que foi declarada vencedora do certame. Consequente desinteresse no prosseguimento do feito. Perda superveniente do objeto. Não conhecimento. Encerramento.

(...)

O Representante alega que:

a) Consiste em exigência excessiva a vinculação do preço dos combustíveis ao preço médio unitário do mês anterior ao do abastecimento efetivado, de acordo com o valor médio da Agência Nacional de Petróleo (ANP), uma vez que não há como a empresa licitante determinar o valor final do bem;

b) Considerando o valor médio da Agência Nacional de Petróleo (ANP) como montante máximo a ser pago, caso eventualmente se ultrapassada a referida quantia cobrada pelos postos, arcara a licitante cobrir o prejuízo, em desequilíbrio da relação contratual, resultando em inexecuibilidade da proposta;

c) "(...) os valores informados pela ANP, são meramente informativos, e são baseados em uma pesquisa sem uma metodologia rígida e bem definida, logo não confere qualquer segurança jurídica";

d) Cabe ao gestor do contrato verificar quais postos credenciados praticam o menor preço, e determinar que os usuários se limitem a abastecer apenas nestes postos.

Ainda, requer que "i) a fiscalização do menor preço seja efetuada pela Administração; ou (ii) que o sistema possa impedir a realização de abastecimentos nos postos que praticam preços superiores ao valor médio da ANP; ou, ainda (iii) que seja levado em consideração o valor máximo previsto pela ANP, em vez do médio."

(...)

Admitida a Representação e INDEFERIDO o pleito cautelar (peça n.º 04), (...)

(...)

Em detida análise dos autos, depreende-se que o feito não comporta exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Isso porque, verifica-se que a empresa Representante, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., logrou-se vencedora do certame por ela impugnado, além de estar prestando atualmente os serviços licitados, conforme informações da Municipalidade e da Coordenadoria de Gestão Municipal. Outrossim, referida empresa manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

(Acórdão nº 3351/19 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Artágão de Mattos Leão)

Vale observar, em relação a esta última decisão, que se trata de Representação formulada pela mesma empresa que figura como Representante nos presentes autos, com base em argumentos semelhantes, em face de edital de licitação de objeto similar contendo idêntica limitação aos preços dos combustíveis, sendo que, naquele certame, a própria empresa, após se sagrar vencedora, manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Tal fato, por si só, reduz sobremaneira a verossimilhança do apontamento de irregularidade formulado, vez que a própria empresa ora Representante logrou participar e se sagrar vencedora daquele certame, sendo possível presumir a sua concordância com tal condição após a manifestação da sua desistência no prosseguimento daquela Representação, bem como, por dedução lógica, a exequibilidade de serviço de objeto similar e com a mesma condicionante de que tratam os presentes autos.

Por fim, também cabe expor que esta Corte de Contas, em decisão de mérito de outra Representação formulada pela mesma empresa ora Representante, constante do Acórdão nº 1754/2019 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, considerou possível a fixação do próprio preço médio apurado pela ANP como parâmetro para as propostas, conforme passagens abaixo transcritas (grifou-se):

EMENTA: Representação da Lei 8.666/1993. Impropriedades editalícias não comprovadas. Impropriedade.

(...)

No tocante ao item c) parâmetro para as propostas o valor médio apurado no mês anterior pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, acolho a irretocável orientação expedida pelo Setor Técnico, a qual transcrevo a seguir:

Também neste ponto o despacho inicial do Relator já dá sinais da não pertinência do apontamento em relação a precificação do certame. Nas palavras do próprio Relator:

"Mais uma vez pedindo vênia ao entendimento da Representante, não vejo como tal sistemática implique em necessários prejuízos à contratada, uma vez que podem ser obtidas receitas tanto da taxa de administração cobrada dos usuários como da taxa de comissão sobre o valor faturado pelas responsáveis pelo abastecimento.

Caso dentro desta ordenação não se vislumbre possibilidade de lucro, entendendo que o fundamento deva ser atribuído a questões operacionais da empresa, e não ao procedimento em tela." (g. n.)

(...)

Ademais, esta forma de precificação é utilizada por muitos órgãos e entes da federação, conforme pode-se perceber de uma rápida pesquisa na internet. Entes fiscalizados pelas mais variadas instâncias de controle utilizam-se da tabela de preço médio da ANP para seus procedimentos de licitação, sem que isso coloque em xeque o valor dos produtos destas contratações.

É claro que há variantes em relação à utilização dos valores médios da ANP, sendo que podem ser utilizados somente estes valores, uma média (ponderada ou não) entre estes e os preços das bombas quando do abastecimento ou quando do faturamento; tudo dependendo da adequação à fase interna da licitação, quando de seu planejamento.

A Agência Nacional do Petróleo – ANP é órgão da Administração Pública Federal, agência reguladora da atividade ligada aos combustíveis. Como órgão regulador do setor, suas informações gozam de absoluto prestígio e confiança por parte de quem delas necessita. Assim, não há – pelo menos aos olhos desta CGM – implicações em relação à utilização do valor médio estipulado pela ANP em licitações para contratação de combustíveis.

Por fim, mas somente a título de argumentação, a empresa da representação destes autos participou de licitação no Município de Ponta Grossa com objeto similar ao destes autos. Em que pese tenha se classificado em segundo lugar, por inabilitação da primeira colocada, assinou o contrato com o Município.

Importante ressaltar que o certame de Ponta Grossa tem exatamente a mesma forma de precificação de combustíveis que o destes autos, e que lá a representante não só foi contratada e vem prestando normalmente o serviço, como quando do recurso da primeira colocada inabilitada defendeu contundentemente a lisura daquele certame em contrarrazões.

Assim, quer parecer que a representação se deu mais por tentativa de fazer valer um ponto de vista de pretensão licitante do que uma preocupação com a gestão da contratação pública, propriamente dita.

Dessa forma, neste exame preliminar, devem prevalecer as decisões já proferidas por esta Corte de Contas em casos análogos, contrárias à verossimilhança da derradeira suposta irregularidade apontada, sem prejuízo de posterior aprofundamento da análise pela unidade técnica competente, na fase instrutória.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, o elemento da verossimilhança do direito alegado se encontra presente apenas em relação ao apontamento de irregularidade apontado no item 1.1, acima, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 13/04/2021, às 9h, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na autuação e citação do Município de Jaboti e do respectivo atual gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

2. Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara

(...)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

3. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 426863/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA ALBINO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/21 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA ALBINO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 40) e do Ministério Público de Contas (peça 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 252001/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VERA LÚCIA PEREIRA CORREA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/21 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LÚCIA PEREIRA CORREA, Agente Universitária do Estado do Paraná.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 46) e do Ministério Público de Contas (peça 47) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 822602/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EDNA MARA LOPES RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRÍCIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/21 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EDNA MARA LOPES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 47) e do Ministério Público de Contas (peça 48) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 73862/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ANA MARIA FRANCO QUERIQUE

PROCURADORES: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/21 – GASRVF

EMENTA

Revisão de Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão da senhora ANA MARIA FRANCO QUERIQUE, esposa do servidor Antonio Querique (falecido em 17/5/2006), para retificação do cálculo do benefício por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 597954/15

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MARASSI

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS

GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRÍCIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/21 – GASRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor CARLOS ROBERTO MARASSI, aposentado no cargo de Agente Profissional, em decorrência do reconhecimento de seu direito a progressão de carreira.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 332081/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

RESPONSÁVEL: ISMAEL BATISTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/21 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão dos interessados listados à peça 24, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 4/2010 do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU.

Embora não conste dos autos declaração de não acúmulo firmada pela autoridade competente, conforme exigência do artigo 5º, inciso XIV, da Instrução Normativa n.º 44/2010[1] (vigente à época do encaminhamento da documentação), a análise foi feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 203, com base nas declarações encaminhadas tanto pelo Município como pelos próprios interessados (peças 45 e 53) e nos dados constantes do extinto Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), permitindo concluir que os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 203) e do Ministério Público de Contas (peça 205) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:

[...]

XIV - declaração firmada pela autoridade competente, atestando que os admitidos apresentaram declaração da não existência de acúmulo de cargos ou empregos, bem como da não percepção de benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público (Art. 37, § 10 da CF), excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal quando deverá ser indicada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do Art. 37 da CF; e

PROCESSO N.º: 284896/20

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SILVIA BROGGIAN DA SILVA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/21 – GASRVF

EMENTA

Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora SILVIA BROGGIAN DA SILVA, viúva do servidor Antenor Lopes da Silva, falecido em 12/3/1998.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de março de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 479460/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SOLANGE FRANCISCA TAVARES DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/21 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SOLANGE FRANCISCA TAVARES DE OLIVEIRA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora recebe proventos relativos a outra aposentadoria em cargo de professor – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, “a”, da Constituição da República[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 51) e do Ministério Público de Contas (peça 52) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de março de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

PROCESSO N.º: 78422/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WANDERLEY BATISTA DE LIMA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDRÉIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSÉ MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRÍCIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/21 – GASRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor WANDERLEY BATISTA DE LIMA, Policial Militar na reserva remunerada, em decorrência de sua promoção a Terceiro Sargento.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 701215/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NADIA APARECIDA DE SOUZA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDRÉIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSÉ MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/21 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NADIA APARECIDA DE SOUZA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Nos termos da declaração apresentada à peça 12, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 55) e do Ministério Público de Contas (peça 56) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 454700/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CÁSSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDRÉIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSÉ MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRÍCIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/21 – GASRVF

EMENTA
Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor CÁSSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, Promotor de Saúde Profissional do Estado do Paraná.

Nos termos das declarações apresentadas às peças 52 e 56, o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, mas exerce o cargo de Médico no Município de Foz do Iguaçu – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, “c”, da Constituição da República[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 53) e do Ministério Público de Contas (peça 54) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

[...] c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 769334/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E JOSE MARIO GONCALVES (FALECIDO EM 2015)
PROCURADORES: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO 307/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 215910/21 (peça processual nº 016), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 65137/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: ALCIDES GONCALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA SANCHES MORANDI, ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE JESUS, ANA PAULA ALVES, BENEDITA SALUSTIANO COLTRO, CAMILA THAISA NOBREGA E SILVA, CHEYLA CHRISTINA DE CARVALHO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, CLARICE CARVALHO PARDINHO ANTONIO, CLEONICE BARBOSA SIQUEIRA, CLEUSA MOREIRA, CRISTIANO DOMINGUES CASEMIRO, EDILAINE F. ALBUQUERQUE, EDNA MARIA DA SILVA, EDNEIA PEREIRA DE JESUS, EDUARDO CARVALHO PARDINHO, ELAINE CRISTINA DE CASTRO, FABIANA DE OLIVEIRA GOMES, FABIO BATISTA THEODORO, FABIO BIONDO, FABIO MARTINS, FELIPE RICARDO CAMARGO DOS SANTOS SILVA, FERNANDA AMELIA DA CRUZ LEITE, FRANCILENE GABRIEL DE OLIVEIRA, GABRIEL FELIPE LIMA CORDEIRO, GERSON LUIZ MARCATO, GERSON PALMA JUNIOR, GUSTAVO PEREIRA ROMBOLA, JOSIANE PAYAO VIOLI, JOSIVAN FILGUEIRA DE ALBUQUERQUE, JULIANA TAIS MOREIRA, LEANDRO DA PALMA RODRIGUES, LEONILCE APARECIDA MONTEIRO, LUCAS LIMA AZEVEDO, LUCIANA APARECIDA TURATO, LUCIANE CRISTINA ACETE GUSO, MARCELA CAMPANER LEONARDI, MARCIA CRISTINA TARGA DA SILVA, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO ROSSETTO, MARCOS VINICIUS DE SOUZA CORREIA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA FIGUEIRA, MARIANA CRISTIANE FERREIRA LIMA, MARISA APARECIDA SOUZA DA SILVA, MAYRA KAMILA MARTINIANO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MURIELY FERNANDA TURATO MARTINS AZEVEDO, NATALINO ELOIS AMARANTES, PATRICIA DE SOUZA VIOLI, PATRICIA RODRIGUES BORGES, PAULO CESAR DOS SANTOS, ROSINEZ PEREIRA DOS SANTOS, SARAH HELOISA PEIXOTO, SELMA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA, SILVIA KEILA CORDESCHI, SORAYA GREIZIELE GOUVEIA, SUELI MARIA DE MELO, TABATA TALUANA DOS SANTOS RIBEIRO, TANIA SANTOS COUTINHO, TATIANE FERNANDA PEREIRA VIANA, TEDDI WILLIAM SEGRE, TEREZA APARECIDA CORREA, VALDA DA SILVA CAOBIANCO, VANESSA CRISTIANE FURIO TAKEMOTO, VERA LUCIA DE PAULA DA CUNHA
DESPACHO N.º: 54/21
RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Jaguapitá para contratação por prazo determinado nas funções de enfermeiro, cirurgião dentista, fisioterapeuta, técnico em enfermagem, auxiliar de odontologia, agente de endemias, agente comunitário de saúde, recepcionista, motorista e zelador, mediante teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2017 (peça 22).

Ao final da instrução do processo, aderindo à manifestação anterior do Ministério Público, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 11814/20-CAGE – Fase 4 (peça 57), opinou pela negativa de registro das admissões, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apurar a responsabilização dos senhores Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira da Silva (Prefeito Municipal), Margarete Gabriel de Oliveira (Contadora) e Edivaldo Pereira (Controlador Interno do Município), em razão de as admissões terem sido realizadas em desconformidade com os princípios plasmados no caput do artigo 37 da Constituição Federal e com o permissivo constante de seu inciso IX e em flagrante revelia às premissas contidas na LC n.º 101/2000, diante da extrapolação dos gastos com pessoal.

DECISÃO
Constato que, além das irregularidades já apontadas pela CGM e pelo MPC, há pelo menos outras duas ilegalidades que não foram verificadas durante a instrução do processo. A primeira diz respeito à contratação de agentes de endemias e de saúde de forma temporária, contrariando o art. 16 da Lei nº 11.350/2006, que veda a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, que não restou comprovada nestes autos. A segunda ilegalidade diz respeito à prorrogação dos contratos dos admitidos, por mais um ano, conforme se verifica na peça 37, em desacordo com o art. 239 da Lei Municipal Complementar nº 16/1995, que prevê o prazo máximo de doze meses para as contratações temporárias, proibida qualquer prorrogação.

Considerando que as duas ilegalidades podem acarretar a aplicação de multas ao gestor e não foram objeto de contraditório, é necessária nova intimação para garantir a possibilidade do exercício de defesa.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do ente e do senhor Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, ex-prefeito do Município, a fim de que manifestem-se a respeito das questões apontadas neste despacho, no prazo de quinze dias.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 364019/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARINETI ALVES SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º: 57/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 43/2013 do Paranáguá Previdência, que concedeu aposentadoria voluntária por idade à senhora Marinetti Alves Santos no cargo de professor.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 3240/20-CAGE, verificou diversas irregularidades nos cálculos dos proventos. Assim, opinou por diligência à origem, solicitando que gestor apresentasse os devidos esclarecimentos e correções.

Contudo, o gestor deixou transcorrer o prazo in albis (peça 34).

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio do Parecer nº 1234/20-CGM (peça 36), verificando a ausência dos esclarecimentos, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, bem como aplicar a multa do art. 87, inc. I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à gestora da entidade, senhora Adriana Maia Albin, em razão da ausência de esclarecimentos solicitados.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 203/21-2PC (peça 37), acompanhou integralmente o opinativo da CGM.

É o relatório.

Aparentemente, as irregularidades que maculam este processo decorrem de erros na alimentação no sistema SIAP. No sistema, a entidade informou que o valor dos proventos equivale ao valor da última remuneração da servidora de R\$ 997,44 (peça 3, p. 1).

No entanto, com base no ato de inativação (peça 11), o valor dos proventos (R\$ 678,00) decorreu do valor da média das remunerações devidamente proporcionalizadas.

Desta forma, considerando que, em tese, o vício é meramente formal, passível de correção, julgo pertinente conceder um novo e derradeiro prazo para a gestora da entidade apresentar as devidas correções e/ou esclarecimentos sobre os vícios apontados pela CAGE (Instrução nº 3240/20-CAGE).

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranáguá Previdência e de sua gestora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 543239/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ

DESPACHO N.º: 60/21

Diante do contido no Parecer nº 275/21 (peça 72), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Uraí e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 184364/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

DESPACHO N.º: 61/21

Vistos e examinados.

Com base na Informação nº 116/21 (peça 6) da Coordenadoria de Gestão Municipal, e, considerando que ambos têm o mesmo Relator, determino o apensamento deste expediente aos Autos de Tomada de Contas Ordinária nº 740492/20-TC, nos termos do art. 364, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Curitiba, 12 de abril de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 526563/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MATHEUS DE OLIVEIRA TOMAZ, TEREZINHA PEDROSO DE OLIVEIRA MACHADO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 62/21

Diante do contido na Instrução nº 329/21 (peça 36) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 276788/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS

INTERESSADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A-EMDEILHAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

DESPACHO N.º: 65/21

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 36, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1846/21

Processo nº: 217300/21

Data e hora da distribuição: 12/04/2021 12:43:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

Exercício:

Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 12/04/2021

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1844/2021

Processo Nº: 169446/21

Data e hora da distribuição: 12/04/2021 09:29:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBSON CANTU

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1845/2021

Processo Nº: 218480/21

Data e hora da distribuição: 12/04/2021 12:40:43

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E

ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1847/2021

Processo Nº: 218420/21

Data e hora da distribuição: 12/04/2021 12:59:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1848/2021

Processo Nº: 131767/21

Data e hora da distribuição: 12/04/2021 13:26:09

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1849/2021

Processo Nº: 213658/21

Data e hora da distribuição: 12/04/2021 14:27:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, JOÃO INÁCIO LAUFER

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1850/2021

Processo Nº: 218226/21

Data e hora da distribuição: 12/04/2021 18:25:01

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ABIMAEEL MUHLBEIER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1851/2021

Processo Nº: 218250/21

Data e hora da distribuição: 12/04/2021 18:25:25

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALTAIR ARALDI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1852/2021

Processo Nº: 218277/21

Data e hora da distribuição: 12/04/2021 18:25:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO CARLOS SALLES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1853/2021

Processo Nº: 218293/21

Data e hora da distribuição: 12/04/2021 18:26:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DALMIR MEXICO MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1854/2021

Processo Nº: 218315/21

Data e hora da distribuição: 12/04/2021 18:26:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERALDO DA SILVA COSTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1855/2021

Processo Nº: 218323/21

Data e hora da distribuição: 12/04/2021 18:27:24

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERALDO DA SILVA COSTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1856/2021

Processo Nº: 218340/21

Data e hora da distribuição: 12/04/2021 18:27:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE EUCLIDES DE SOUZA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1857/2021

Processo Nº: 218358/21

Data e hora da distribuição: 12/04/2021 18:28:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROBERTO SACILOTO DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1858/2021

Processo Nº: 219630/21

Data e hora da distribuição: 12/04/2021 18:28:42

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARACI NAICO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1859/2021

Processo Nº: 216983/21

Data e hora da distribuição: 12/04/2021 18:32:29

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N º 120741/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ELAINE DE FATIMA GONCALVES, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 824/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2674/21 - CAGE (peça nº 23).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 494056/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SUELI RIBEIRO DE CAMARGO, VICTOR HUGO VINHARSKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 956/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4124/21 - CAGE (peça nº 16).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 239432/19

ORIGEM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO ANA KESIA CORREIA SANTANA, ANA PAULA REIS DE LIMA, DANIELLE APARECIDA RODRIGUES, DANIELLE PAVAO E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 957/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3920/21 - CAGE (peça nº 15).

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 161207/17

ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, HELENA MARIA BALISCKE DE MORAIS, LAERCIO FONDAZZI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 958/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4144/21 - CAGE (peça nº 22).

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

PROCESSO N° 227465/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IANDARA APARECIDA CHAGAS DE CAMARGO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 968/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4145/21 - CAGE (peça nº 27).

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de abril de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 241875/18
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO IGOR POPOVICZ, MARLENE PRZYBYSCKI, RODRIGO SKALICZ SOLDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 970/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4131/21 - CAGE (peça nº 16).

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de abril de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 616352/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 972/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4147/21 - CAGE (peça nº 24).

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de abril de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 804132/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LEONICE DA LORETA VEDDY, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 973/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4151/21 - CAGE (peça nº 31).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de abril de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 655327/18
ORIGEM CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO ABIMAEI SANTOS DA CONCEICAO, ALEXANDRE FELIX, CARLOS GILBERTO VENTURA, CONSÓRCIO INTERM. DESENV E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 974/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3959/21 - CAGE (peça nº 60).

- CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de abril de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 90675/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO ANDREA CRISTINA DOS SANTOS DE MORAES, CAROLINE DE MELLO SURDI, CRISTIANE MELENDI DE MORAES, EDGAR BOM FIM DE SOUZA, ELOISA VIEIRA, EMANUEL JOSE TEIXEIRA GOTTLICH E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 976/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3957/21 - CAGE (peça nº 12).

- MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de abril de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 674317/19
ORIGEM CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, EDNEI SGOBI, MAQUELY JOANA CARDOSO, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 977/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3958/21 - CAGE (peça nº 76).

- CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de abril de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 769865/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, WALDA CALDAS BARBOSA
PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N°: 285/21

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 2256/21 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 09 de abril de 2021.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Gerente de Controle e Qualidade.
Ato encaminhado por: Vivianeli Araujo Prestes – Coordenadora.

1. Art. 2º. Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº.: 769741/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, OLGA MAZZA
PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.: 287/21

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 2250/21 - DP (peça 18), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 09 de abril de 2021.
Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Gerente de Controle e Qualidade.
Ato encaminhado por: Vivianeli Araujo Prestes – Coordenadora.

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº.: 769857/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SILVIO SEIBT
PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.: 288/21

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 2255/21 - DP (peça 20), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 09 de abril de 2021.
Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Gerente de Controle e Qualidade.
Ato encaminhado por: Vivianeli Araujo Prestes – Coordenadora.

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº.: 769830/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ROGERIO GONCALVES
PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.: 289/21

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 2257/21 - DP (peça 19), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 09 de abril de 2021.
Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Gerente de Controle e Qualidade.
Ato encaminhado por: Vivianeli Araujo Prestes – Coordenadora.

1. Art. 2º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências, desde que observadas as condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº.: 768990/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARTHA SELMO PAVAO
PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.: 291/21

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 68/2014[1], do Relator deste Processo, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, e considerando a Informação 2311/21 - DP (peça 18), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 12 de abril de 2021.
Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Gerente de Controle e Qualidade.
Ato encaminhado por: Vivianeli Araujo Prestes – Coordenadora.

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº.: 769253/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, AYRTON ARTHURY BORGES, BRENO PASCUALOTE LEMOS
PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.: 293/21

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 2310/21 - DP (peça 19), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 12 de abril de 2021.
Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Gerente de Controle e Qualidade.
Ato encaminhado por: Vivianeli Araujo Prestes – Coordenadora.

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº.: 769768/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, RACHEL THAUNY
PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.: 295/21

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 2315/21 - DP (peça 18), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 09 de abril de 2021.
Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Gerente de Controle e Qualidade.
Ato encaminhado por: Vivianeli Araujo Prestes – Coordenadora.

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº.: 769687/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUIZ JERCINHO DOS SANTOS
PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.: 296/21

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 2314/21 - DP (peça 18), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 12 de abril de 2021.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Gerente de Controle e Qualidade.

Ato encaminhado por: Vivianeli Araujo Prestes – Coordenadora.

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Abril de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 173385/20
ENTIDADE: MARCEL BENTO AMARAL
INTERESSADO: MARCEL BENTO AMARAL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 897/21

Versam os autos sobre Requerimento Externo encaminhado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS-PR, que solicitou a esta Corte a regulamentação e a implantação do teletrabalho para os servidores durante a pandemia de COVID-19, bem como outras medidas relacionadas à proteção da saúde e da segurança dos servidores, à garantia da continuidade dos trabalhos e à obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas e privadas de evitar a propagação do novo Coronavírus, além da implantação do teletrabalho no âmbito Tribunal de Contas do Estado de modo definitivo (cf. requerimentos nas peças 3 e 11).

Mediante o Despacho n.º 991/20-GP (peça 13) o então Presidente deste Tribunal, Conselheiro Nestor Baptista, determinou o encerramento e o arquivamento do feito, em razão da edição da Portaria n.º 178/20, que fixou "as regras a serem seguidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo contemplado todos os assuntos trazidos a pauta pelo requerimento do SINDICONTAS", e por entender que inexistiam outras providências a serem adotadas nos presentes autos.

Posteriormente, haja vista a edição da Portaria n.º 519/20, que fixou regras para o retorno gradual de servidores desta Corte às atividades presenciais, o SINDICONTAS apresentou novo requerimento nos presentes autos (peça 16 e 18), argumentando que "deve-se possibilitar a escolha dos servidores quanto a possibilidade de continuar realizando teletrabalho, para aquelas atividades e funções que permitam a realização em home office. Nesse sentido, sugere-se que se flexibilize a proporção entre servidores em regime de teletrabalho regular ou em regime presencial, para que não seja limitada a um percentual fixo do quórum da unidade."

Ainda, pronunciou-se no sentido de que "o momento é adequado para a edição da resolução voltada a regulamentação do art. 184 da Lei Estadual n.º 19.573, de 2 de julho de 2018, que trata do regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná." Assim, acrescentou que, por conseguinte, "disponibiliza-se para participar e contribuir na elaboração do texto final da resolução supracitada". Consoante relatado, os requerimentos originários contidos no expediente (peças 3 e 11) foram apreciados pela Presidência desta Corte de Contas durante a gestão anterior, que, após editar Portaria regulamentando o trabalho dos servidores em home office em razão da pandemia de COVID-19, julgou pertinente encerrar o feito (Despacho n.º 991/20, peça 13).

No tocante ao requerimento apresentado após o supracitado Despacho n.º 991/20 (peça 13), que versa sobre o pedido de que, a despeito do retorno gradual então estabelecido na Portaria n.º 519, de 29 de setembro de 2020[1], se possibilite a manutenção do labor em home office a um maior número de servidores, sugerindo também que se flexibilize a proporção entre servidores em regime de teletrabalho regular e em regime presencial, é importante destacar que o retorno dos servidores ao trabalho presencial não avançou até o momento, haja vista o posterior agravamento da pandemia em curso. Saliente-se que outras Portarias foram editadas pela Presidência deste Tribunal após a publicação da Portaria n.º 519/20, por meio das quais até o momento restou mantida como regra a determinação de execução do trabalho de modo remoto pelos servidores deste Tribunal de Contas, ressalvadas as atividades prioritárias especificadas.

Portanto, conclui-se que as sugestões aludidas não se revelam oportunas, inexistindo previsão de retorno ao trabalho presencial. Ressalte-se que no momento adequado serão avaliados os critérios pertinentes.

Por outro lado, no que tange a regulamentação do artigo 184 da Lei Estadual n.º 19.573/18[2], que trata do regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e à manifestação de interesse do Sindicato requerente em participar e contribuir com a elaboração do texto final de Resolução que verse sobre a matéria, incumbe mencionar que o SINDICONTAS apresentou requerimento de participação na elaboração da Resolução sobre a regulamentação do teletrabalho também nos autos n.º 759614/20 (peça 19 dos autos referidos), que trata especificamente de Projeto de Resolução sobre o tema aludido.

Destarte, o requerimento do SINDICONTAS para participar do Projeto de Resolução sobre o teletrabalho será apreciado pelo Relator do processo referido, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos próprios.

Diante das razões expostas, não subsiste medida a ser adotada nos presentes autos. Por conseguinte, com base no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do feito.

À Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Dispõe sobre a retomada gradual por fases das atividades (fase um) e a tempestividade dos petições dirigidos ao Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Art. 184. A jornada de trabalho dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) é a fixada na Lei nº 18.691, de 2015, que poderá ser cumprida de forma presencial ou fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas em ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

- designar os servidores abaixo para comporem a equipe de execução do Projeto "ESTUDOS PARA ADEQUAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL DO TCE-PR",

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	UNIDADE
André Antunes Fadel	51.319-9	Técnico de Controle	CGF
Cezar Ricardo dos Reis	51.573-6	Analista de Controle	DIPLAN
Pedro Paulo Bueno dos Santos	50.850-0	Analista de Controle	DG
Vanderli de Freitas Ferrarini	51.799-2	Analista de Controle	DGP

- designar os servidores EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA, Diretor-Geral, RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES, Coordenador-Geral de Fiscalização, GUILHERME VIEIRA, Diretor de Planejamento, GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN, Diretor Jurídico, FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO, Diretor de Gestão de Pessoas e MARCIA GALEAZZI CAXAMBU, Assessora Especial da Presidência, como membros do Comitê Consultivo do Projeto "ESTUDOS PARA ADEQUAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL DO TCE-PR", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 497/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 5/21, do Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, proferido no procedimento nº 215073/21, RESOLVE

I – Incluir o servidor Marco Antonio Cechinel, matrícula 52185-0, na área "Limites Constitucionais e Legais", da equipe de trabalho responsável pela análise da prestação de Contas do Governador do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2020. O servidor já integra as áreas de "Previdência" e "Demonstrativos Contábeis e Fiscais", conforme Portaria nº 302/21, disponibilizada no DETC nº 2481 de 18 de fevereiro de 2021.

DESIGNAR EQUIPE POR ÁREA	EQUIPE INTEGRANTE		
LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	Marco Antonio Cechinel	52.185-0	Analista de Controle

II – Designar os servidores abaixo nominados para integrarem a equipe de trabalho responsável pela análise da prestação de Contas do Governador do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2020, com a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "c", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 6 (seis) meses, a partir de 1º de abril de 2021:

DESIGNAR EQUIPE POR ÁREA	EQUIPE INTEGRANTE		
APOIO TÉCNICO	João Ricardo Ferreira de Lima	52.175-2	Analista de Controle
APOIO JURÍDICO	Isabella Gevert Derkach	52.113-2	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 498/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de ABRIL de 2021, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 498/21

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.633-3	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	AC	M12	M13	22/04/2021
51.638-8	CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	AC	M12	M13	30/04/2021
51.824-7	EDGAR DA SILVA RICCE	AC	M09	M10	24/04/2021
51.634-1	JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	AC	M12	M13	22/04/2021
51.630-9	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	AC	M12	M13	08/04/2021
51.821-2	LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	AC	M09	M10	01/04/2021
51.631-7	MAIRA BARLETA JAVORSKY ROMANEL	AC	M12	M13	11/04/2021
51.466-7	OSMAR MENDES	AC	N04	N05	23/04/2021
52.138-8	PAULO COSTA CARVALHO	AC	M01	M02	03/04/2021
51.822-0	VALERIA PONTES FRANÇA	AC	M09	M10	01/04/2021
51.635-0	VINICIUS GARCIA PIMENTA	AC	M12	M13	23/04/2021
51.464-0	VIVIAN FELDENS CETENARESKEI	AC	N04	N05	06/04/2021

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.465-9	MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	TC	N04	N05	06/04/2021
50.449-1	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO	TC	P11	P12	27/04/2021
51.311-3	TIAGO LUIZ MAIRINK BARAO	TC	N11	N12	19/04/2021

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 486/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, RESOLVE

I - ALTERAR a Portaria nº 379/20, disponibilizada no DETC nº 2336, de 10 de julho de 2020, referente a comissão destinada à realização de fiscalização por acompanhamento dos gastos relacionadas ao enfrentamento da COVID-19, vinculados à área da Saúde, realizados pelos municípios paranaenses, para que passe a constar com a seguinte composição:

SERVIDOR	MATRÍCULA	
MARCUS VINICIUS MACHADO	51.660-0	Coordenador
ANDRÉ ANTUNES FADEL	51.319-9	Membro
EMILIO BORGES E SILVA	51.645-7	Membro
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	Membro
LUIZ HENRIQUE XAVIER	51.744-5	Membro
ROBERTO ALVES RIBEIRO	51.671-6	Membro

II – PRORROGAR para 31 de dezembro de 2021, o prazo para a conclusão dos trabalhos da referida comissão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 496/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 211590/21, da Diretoria de Planejamento, resolve

ALTERAR

a Portaria n.º 449/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2502, de 19 de março de 2021, para que passa as seguintes designações, permanecendo inalterados os demais termos:

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO
 Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.087-4	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	AC	O07	O08	15/04/2021
51.742-9	ALOISIO ANTONIO MAZIA	AC	M11	M12	02/04/2021
50.998-1	ANDERSON ARRIVABENE	AC	I05	I06	11/04/2021
51.328-8	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	AC	N10	N11	04/04/2021
51.746-1	CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES	AC	M11	M12	15/04/2021
51.739-9	CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	AC	M11	M12	01/04/2021
51.749-6	CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO	AC	M11	M12	17/04/2021
51.861-1	DENIS FLORENTINO	AC	M08	M09	15/04/2021
51.267-2	EDILTON SOARES RODRIGUES	AC	N12	N13	17/04/2021
51.747-0	EDIMAR LOPES	AC	M11	M12	16/04/2021
51.088-2	EDSON CUSTÓDIO	AC	O07	O08	15/04/2021
51.089-0	EDSON NUNES GOUVÊA	AC	O07	O08	15/04/2021
51.860-3	ELINERI DOS SANTOS AFFONSO	AC	M08	M09	13/04/2021
51.175-7	ELY CELIA CORBARI	AC	O04	O05	23/04/2021
51.852-2	EVANDRO BECK SOUZA	AC	M08	M09	01/04/2021
51.751-8	FELIPE CORREA ILKIN	AC	M11	M12	29/04/2021
50.928-0	FLAVIO GOMIDE ROMULO	AC	O09	O10	11/04/2021
51.854-9	GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO	AC	M08	M09	06/04/2021
50.306-1	HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES	AC	O09	O10	11/04/2021
51.090-4	HELIO YUDI FUGOU	AC	O07	O08	15/04/2021
51.091-2	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	AC	O07	O08	15/04/2021
51.092-0	JOSE CARLOS DA COSTA	AC	I05	I06	15/04/2021
51.745-3	JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	AC	M11	M12	15/04/2021
51.093-9	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANÇO	AC	O07	O08	15/04/2021
51.738-0	LUCIANO DINIS DE SOUZA	AC	M11	M12	01/04/2021
51.744-5	LUIZ HENRIQUE XAVIER	AC	M11	M12	08/04/2021
51.333-4	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	AC	N10	N11	26/04/2021
51.094-7	MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO	AC	I05	I06	15/04/2021
51.095-5	MARCOS ANTUNES PEREIRA	AC	O07	O08	15/04/2021
50.663-0	MARCUS VINICIUS PAZELLO	AC	O09	O10	11/04/2021
50.693-1	MARIO ANTONIO CECATO	AC	P04	P05	16/04/2021
51.855-7	NELSON NEI GRANATO NETO	AC	M08	M09	07/04/2021
51.802-6	NELSON YUKIO NAKATA	AC	M10	M11	22/04/2021
51.096-3	ODECIR LUZ DA ROSA	AC	O07	O08	15/04/2021
50.857-8	PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	AC	O09	O10	11/04/2021
51.329-6	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	AC	N10	N11	04/04/2021
51.097-1	PEDRO TEIXEIRA	AC	O07	O08	15/04/2021
51.330-0	RODRIGO LEITE KREMER	AC	N10	N11	05/04/2021
51.425-0	ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	AC	N06	N07	23/04/2021
51.099-8	ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	AC	I05	I06	15/04/2021
51.748-8	SAULO APARECIDO DE SOUZA	AC	M11	M12	16/04/2021
51.177-3	SERGIO MAURICIO DE LIMA	AC	O04	O05	23/04/2021
50.692-3	SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS	AC	O09	O10	11/04/2021
51.163-3	VILSON VIEIRA DE LARA	AC	O05	O06	22/04/2021
51.740-2	VITOR HUGO STEINKE	AC	M11	M12	01/04/2021
51.176-5	WILSON RIBEIRO DE MOURA	AC	O04	O05	23/04/2021

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.686-9	ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS	TC	P12	P13	20/04/2021
50.267-7	OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	TC	P08	P09	25/04/2021
50.254-5	RACHEL SANTOS TEIXEIRA	TC	P08	P09	18/04/2021
50.679-6	WILMAR KLEEMANN	TC	P12	P13	06/04/2021

Nível imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.567-1	ADRION MEDEIROS	AC	M13	N01	02/04/2021
51.570-1	ANGELA BATISTA GUIMARAES	AC	M13	N01	02/04/2021
51.573-6	CEZAR RICARDO DOS REIS	AC	M13	N01	02/04/2021
51.577-9	CLAUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	AC	M13	N01	02/04/2021
51.586-8	DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	AC	M13	N01	02/04/2021
51.585-5	FABIO ANDRE ROSENFELD	AC	M13	N01	02/04/2021
51.574-4	FELIPE CASTRO GARCIA	AC	M13	N01	02/04/2021
51.585-0	FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA	AC	M13	N01	02/04/2021
51.226-5	GEOVANE KARVAT	AC	M13	O01	10/04/2021
51.572-8	GUILHERME VIEIRA	AC	M13	N01	02/04/2021
51.571-0	JAMES ROBLES DE ANDRADE	AC	M13	N01	02/04/2021
51.588-4	JAQUELINE LEBBOS FAVORETO	AC	M13	N01	02/04/2021
51.575-2	JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	AC	M13	N01	02/04/2021
51.580-9	LILIANE ZANONCINI VENANCIO	AC	M13	N01	02/04/2021
51.590-6	LUCIANO PAGNUSSATTI	AC	M13	N01	16/04/2021
51.587-6	MARCEL LANTERI PIEREZAN	AC	M13	N01	02/04/2021
51.578-7	MARCUS VINICIUS PEREIRA	AC	M13	N01	02/04/2021
51.581-7	PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	AC	M13	N01	02/04/2021
51.560-4	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	AC	M13	N01	02/04/2021
51.563-9	PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	AC	M13	N01	02/04/2021
51.561-2	RALPH NOWAKOWSKI BISCOUOTO	AC	M13	N01	02/04/2021
51.582-5	ROBSON FERNANDES SOARES	AC	M13	N01	02/04/2021
51.564-7	SANDI KUTJANSKI	AC	M13	N01	02/04/2021
51.589-2	SAULO LINDORFER PIVETTA	AC	M13	N01	11/04/2021

PORTARIA Nº 499/21

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 10/21 - DTI, procedimento administrativo nº 212449/21, RESOLVE:

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução de plataforma de assinatura digital e/ou verificação de assinatura digital com serviços de manutenção, suporte e atualização tecnológica a serem consumidas no curso de tempo definido no contrato.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

- i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;
 - ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e
 - iii – Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.
- III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	51.141-2	DTI
Técnico	CLEITON EDUARDO SATURNO	52.078-0	DTI
Técnico	ALESSANDRO GABRIEL KREMPI	51.961-8	DTI
Técnico	MARCONDES ALMEIDA CORREIA	52.091-8	DTI
Técnico	LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA	52.093-4	DTI
Técnico	PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	51.563-9	DTI
Administrativo	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

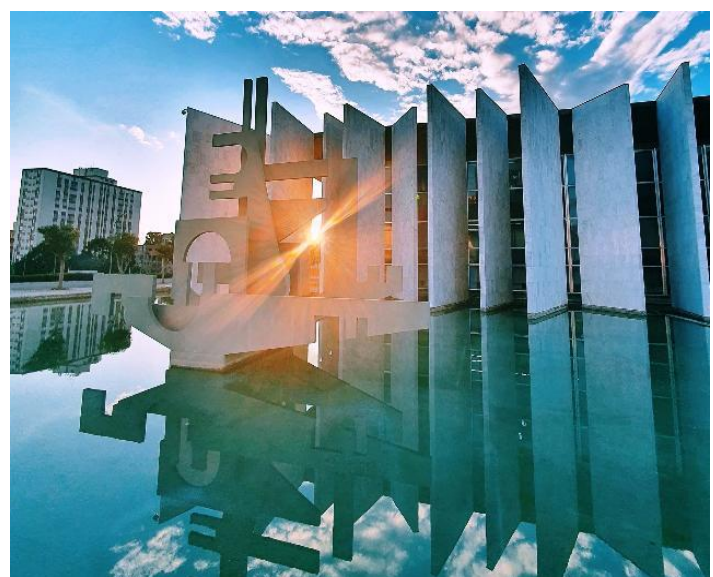
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima